

Diego Bianchi de Oliveira

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski

[Orgs.]

# Caminhos atuais da Responsabilidade Civil

## Volume II

Caderno de Resumos da 2ª Jornada de  
Responsabilidade Civil da UEM



HOME EDITORA



**DIEGO BIANCHI DE OLIVEIRA**  
**MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI**  
(Organizadores)



# **CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

## **Vol. II**

**Caderno de Resumos da 2ª Jornada de Responsabilidade Civil do  
curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá**

Home Editora  
2024

© 2024 Edição brasileira  
by Home Editora

© 2024 Texto  
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

91988165332

Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Batista Campos, Belém - PA, 66045-315

**Editor-Chefe**

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

**Projeto gráfico e capa**

Organizadores

**Revisão, diagramação**

Organizadores

**Bibliotecária**

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

CRB-8/009166

**Produtor editorial**

Laiane Borges

**Catálogo na publicação**

Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

O48c

Oliveira, Diego Bianchi de

Caminhos atuais da responsabilidade civil - Volume II / Diego Bianchi de Oliveira,  
Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski. – Belém: Home, 2024.

Livro em PDF

92p.

ISBN 978-65-6089-106-7

DOI 10.46898/home.211b2fd5-4860-449d-b001-9bcc1d4208b8

1. Responsabilidade civil. I. Oliveira, Diego Bianchi de. II. Wolowski, Matheus  
Ribeiro de Oliveira. III. Título.

CDD 346

Índice para catálogo sistemático

I. Responsabilidade civil

As opiniões contidas nos resumos desta obra são de responsabilidade dos seus autores, não representando,  
necessariamente, a opinião dos organizadores e da editora desta obra.

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - Ufopa (Editor-Chefe)  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Danjone Regina Meira - USP  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Roberta Seixas - Unesp  
Prof. Ms. Gleydson da Paixão Tavares - UESC  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Monica Aparecida Bortolotti - Unicentro  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabele Barbieri dos Santos - FIOCRUZ  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luciana Reusing - IFPR  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Laize Almeida de Oliveira - UNIFESSPA  
Prof. Ms. John Weyne Maia Vasconcelos - UFC  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Pinto de Aragão Quintino - SEDUC-AM  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Leticia Nardoni Marteli - IFRN  
Prof. Ms. Flávio Roberto Chaddad - SEESP  
Prof. Ms. Fábio Nascimento da Silva - SEE/AC  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Sandolene do Socorro Ramos Pinto - UFPA  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Klenicy Kazumy de Lima Yamaguchi - UFAM  
Prof. Dr. Jose Carlos Guimaraes Junior - Governo do Distrito Federal  
Prof. Ms. Marcio Silveira Nascimento - UFRR  
Prof. Ms. João Filipe Simão Kembo - Escola Superior Pedagógica do Bengo - Angola  
Prof. Ms. Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas - FADISP  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Roberta de Souza Gomes - NESPEFE - UFRJ  
Prof. Ms. Valdimiro da Rocha Neto - UNIFESSPA  
Prof. Dr. Jeferson Stiver Oliveira de Castro - IFPA  
Prof. Ms. Artur Pires de Camargos Júnior - UNIVÁS  
Prof. Ms. Edson Vieira da Silva de Camargos - Universidad de la Empresa (UDE) - Uruguai  
Prof. Ms. Jacson Baldoino Silva - UEFS  
Prof. Ms. Paulo Osni Silvério - UFSCar  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Cecília Souza de Jesus - Instituto Federal de São Paulo

*“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.*

Equipe Home Editora

## APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que, mais uma vez, tem-se o privilégio de apresentar uma obra que representa o comprometimento e a dedicação dos alunos da 5ª série do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM. O livro que ora compartilhamos, intitulado "CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - Volume II", é fruto das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo de 2023-2024 na disciplina de "Responsabilidade Civil".

No ano anterior, lançamos o primeiro volume desta jornada, explorando diversas perspectivas da responsabilidade civil contemporânea. Este ano, com a valiosa colaboração do Professor Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski, que desempenhou um papel fundamental na organização do evento e na produção deste livro, subimos mais uma montanha de conhecimento, continuamos a tradição de compartilhar o aprendizado e as descobertas dos nossos alunos.

Ao longo das aulas, foi explorado com os estudantes diferentes trilhas da responsabilidade civil, apontando para novos horizontes e desafios. O resultado desse percurso é refletido nas páginas deste livro, que busca capturar as nuances e avanços atuais na área.

O símbolo escolhido para esta jornada são duas montanhas, representando nossa constante escalada em busca de mais conhecimento. Assim como em uma escalada, enfrentamos desafios, superamos obstáculos e celebramos conquistas. Este livro é o registro dessa jornada intelectual, marcada pela superação e pela busca incessante pelo entendimento mais profundo da responsabilidade civil.

Gostaria de expressar nosso profundo agradecimento aos alunos que dedicaram tempo e esforço na elaboração dos resumos aqui presentes. Seus trabalhos são reflexos do empenho e paixão que permeiam nossa comunidade acadêmica. Também estendemos nossos agradecimentos ao Centro Acadêmico Horácio Raccanello Filho, cuja colaboração sempre é crucial para a organização deste evento.

Acreditamos que compartilhar responsabilidades e conhecimentos é a chave para alcançarmos a excelência. Encerrando esta breve apresentação, convidamos você, caro leitor, a explorar as páginas do "Caminhos Atuais da Responsabilidade Civil - Volume II" e a se juntar a nós nessa jornada contínua de descobertas e aprendizado.

Agradeço a atenção de todos e desejamos uma leitura enriquecedora!

***Prof. Diego Bianchi de Oliveira***

***Prof. Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski***

## SUMÁRIO

<b>GRUPO DE TRABALHO – T01</b>	<b>11</b>
<b>01</b> TECNOLOGIA EM ASCENSÃO: AS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO USO DE DRONES – <i>Fernanda Hikari Ueda   Piettra Paula Lomas de Oliveira</i>	<b>12</b>
<b>02</b> A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL – <i>Beatriz Gomes Mendonça   Milena Frighetto Marcos</i>	<b>13</b>
<b>03</b> RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI MARIA DA PENHA: DANOS MORAIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – <i>Carolina Maia Francisco   Talissa Montalvão Marrega</i>	<b>14</b>
<b>04</b> A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR – <i>Carolina Ota Mussolini   Deborah Lie Kay Ando   Gabrielli Kindziera Blaszczak</i>	<b>15</b>
<b>05</b> RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRAGÉDIA DO VOO GOL 1907 – <i>Gabriel Possobon Borges   Igor Montini Pedroso de Oliveira   Rian Henrique Kuritza Guandalini</i>	<b>16</b>
<b>06</b> CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RESPONSABILIDADE: AUTONOMIA DA VONTADE VS. INSEGURANÇA JURÍDICA – <i>Gabriela Hanae Maeda Kanashiro</i>	<b>17</b>
<b>07</b> A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF-LABEL – <i>Geraldo Roberto Pereira Filho</i>	<b>18</b>
<b>08</b> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AO IGNORAR O VÉU PROTETOR DA SOCIEDADE – <i>Giovanna Tosatte de Oliveira   Renan Cabrijana Ortiz Maciel   Ricardo Kepler Ortiz Redez</i>	<b>19</b>
<b>09</b> DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRODUTOS E SERVIÇOS DEFEITUOSOS – <i>Isabela Maria Alonso   Laura Maria Salvetti de Oliveira   Selena Canhoto Zawadzki</i>	<b>20</b>
<b>10</b> TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE DENTRO DO CONTEXTO DOS REALITY SHOWS – <i>João Fernando Pedrotti   Nicolý Santos Lopes   Yasmim Melaré</i>	<b>21</b>
<b>11</b> DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA – <i>João Vítor Claro Santin   Júlia Varoni Duchini Cabral Pedrosa</i>	<b>22</b>
<b>12</b> RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO EM HIPÓTESES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO – <i>Deborah Manetti S. Wilson   Laura Mantovani Bellanda</i>	<b>23</b>
<b>13</b> RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS NO CASO DE VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS – <i>Laura Terezinha de Jesus Oliveira</i>	<b>24</b>
<b>14</b> A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DANOSOS AO CONSUMIDOR – <i>Álvaro Nunes S. da Rocha   Lorenzo Leite Valencio   Murillo Antônio N. Prado</i>	<b>25</b>
<b>15</b> OS EFEITOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PENAL NA ESFERA CÍVEL À LUZ DO ART. 386 DO CPP – <i>Lucas Alexandre Paixão   Rubens Vasconcelos Calixto Neto</i>	<b>26</b>
<b>16</b> CEGUEIRA DELIBERADA: MODALIDADE DE DOLO NA RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Lucas do Nascimento Fahur</i>	<b>27</b>

17	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALA PERDIDA NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO PROJÉTIL – <i>Maria Cecília Arrias Pelissari</i>	28
18	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET – <i>Midiã Carolaine Cabral Lemes</i>	29
19	RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROCEDIMENTO DA ENTREGA LEGAL DA CRIANÇA À ADOÇÃO – <i>Julia Matsumoto Lima   Natália Guimarães Roncholeta</i>	30

---

**GRUPO DE TRABALHO – T02** 31

---

20	AS PARTICULARIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS – <i>Beatriz Helena Brito dos Santos</i>	32
21	VAZAMENTO DE DADOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR – <i>Alan Colombari Gomes   Isabela Martins Pereira</i>	33
22	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO USO INJUSTIFICADO DE ALGEMAS – <i>Amanda Oberst Jacinto   Eduardo Hideo de Oliveira Watanabe   Gabriela Mendes e Silva</i>	34
23	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERRENISTA PERMUTANTE PELO INSUCESSO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – <i>Ana Laura Dante de Matias   Jordana Beatriz Passarelli Jordão</i>	35
24	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA PELO DANO CAUSADO À IMAGEM DE TERCEIRO – <i>Caio Aleixo Fujimura</i>	36
25	O DILEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – <i>Débora Bianchi   Luan Ruiz de Souza</i>	37
26	ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS – <i>Ellen Namie Sato Motoda   Renan Gabriel Rodrigues Weber   Vitor Lucas Itinose</i>	38
27	PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS: DANOS MORAIS OU MERO DISSABOR? – <i>Ana Gabriela Minhuk   Beatriz Zubiolo Periotto   Felipe Maldonado Barbosa</i>	39
28	UMA ANÁLISE DO FILME “ENTRE FACAS E SEGREDOS” SOB A ÓPTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA – <i>Gabriela Bergamo Esteves</i>	40
29	PROTEÇÃO DE DADOS NA SAÚDE: RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A LGPD – <i>Giovanni Negri de Oliveira   Gustavo Scaldellai Oliveira   João Pedro Aida Rodrigues Uekawa</i>	41
30	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA CRIMINAL – <i>Larissa Santafosta Miranda de Oliveira   Maria Clara Conciani Corso</i>	42
31	A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS VAZAMENTOS DE DADOS NA ÁREA DA SAÚDE – <i>Laine Bertacchini   Laura Rodrigues Longhi</i>	43
32	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EQUIVOCADA – <i>Letícia de Campos Bello   Renan Batista de Paiva</i>	44
33	RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETENTOR DE GUARDA DOS ANIMAIS – <i>Mariana Batista de Jesus</i>	45

34	A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – <i>Mariana Monteiro Xavier</i>	46
35	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS: O DEVER DE INDENIZAR SOBRE OS DANOS CAUSADOS EM ESTACIONAMENTOS – <i>Marília Leão Antunes   Vitor Lucas Itinose</i>	47
36	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO CASO DE CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUSÃO SANGUÍNEA – <i>Armando Semeão   Natália Sayuri Eda   Thais Barizão</i>	48
37	RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO EM ATIVIDADES DE RISCO – <i>Rafaela do Val Alves Taveira</i>	49
38	A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL ENTRE AGENTE AGRÁRIO E SEGURADORA – <i>João Victor Brisse de Lima   Vitor Hugo Freires de Jesus</i>	50

---

**GRUPO DE TRABALHO – T31** 51

---

39	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO ECOLÓGICO – <i>Amanda Kimura Parizotto   Rafaela Goes Picioli   Victor Hugo Rissato</i>	52
40	A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – <i>Ana Caroline de Lagos Lourenço   Larissa Fonseca Bertozzo</i>	53
41	A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – <i>André Luis Sant'ana Della Coletta   Julia Farias Caparroz   Lucas Akai</i>	54
42	A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – <i>Camila Aparecida Gaiarin Pereira   Jullice de Carvalho Dinardi</i>	55
43	A CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DANOS CAUSADOS POR FENÔMENOS DA NATUREZA – <i>Gabriel Henrique Teixeira Batista</i>	56
44	DO IMPLEMENTO DE FERRAMENTAS INTERNAS PARA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CONTROLADORES E OPERADORES DE DADOS FACE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – <i>Julia Crubellate   Vitória Manuele Vaz Calixto</i>	57
45	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR – <i>Lorena Kwuabara Prandini   Loyara Tenedine Pasquini</i>	58
46	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES E GESTORES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS – <i>Miyslaine Alves de Souza</i>	59
47	A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – <i>Natã Ferreira Veríssimo</i>	60
48	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: NO CASO EXPLORAÇÃO DO SAL-GEMA PELA BRASKEM EM MACEIÓ – <i>Cleverson Ruzzene Gomes   Nathan Yano dos Reis Figueredo   Rodrigo Dalla Martha Veles Augusto</i>	61
49	A RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS FAKE NEWS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – <i>Lucas Mansano Farias   Luccas Pereira dos Santos   Pedro Alda Martins</i>	62



50	DA APLICABILIDADE DAS TEORIAS QUE EXPLICAM O NEXO DE CAUSALIDADE – <i>Daniel Francisco Silva   Thiago Luchetti Krug   Pedro Henrique de Novaes Amud</i>	63
51	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – <i>Bruno Luiz Silva   Victor Paes Santiago   João Diogo Lima</i>	64
52	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E AS TEORIAS QUE A LASTREIAM – <i>Vinicius Casalli Tessila Melo</i>	65
53	DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CRIMES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS HOTELEIROS – <i>João Marcos Belei   João Victor Fonseca   Vinicius Ferrareto Chagas</i>	66

---

**GRUPO DE TRABALHO – T32** 67

---

54	A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO – <i>Amanda Fiorillo</i>	68
55	ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE ESTÁGIO: CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DA AUTORIDADE CONCEDENTE – <i>Anne Beatriz Baliske de Moraes   Flávia Paula de Souza</i>	69
56	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE TIRO ACIDENTAL POR ARMA DEFEITUOSA – <i>Augusto Giovanni Ranhe Munari   Gary Christian Evangelista Toyotani   Gustavo Mandotti Olher Pernias</i>	70
57	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO – <i>Beatriz Weiss Passos</i>	71
58	PAIS QUE OPTAM POR NÃO VACINAR SEUS FILHOS SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Bruna Boza Pires   Laís Fiorin Fulaneto   Larissa Barbieri Bogo</i>	72
59	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONDOMÍNIOS E CONDÔMINOS EM CASOS DE FURTO – <i>Diego Henrique de Farias Franzo</i>	73
60	RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM CONTEXTOS CONTRATUAIS E NÃO CONTRATUAIS – <i>Deborah Sukarai Koga   Emilly Gabriela Bastida da Silva   Matheus Kenzo Ogatha</i>	75
61	RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O PRISMA DO ABANDONO AFETIVO DOS GENITORES – <i>Emily da Silva Santos</i>	76
62	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – <i>Gabriel Peralto de Oliveira</i>	77
63	O DANO MORAL REFLEXO AOS PAIS BRANCOS PELA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL CONTRA FILHO NEGRO: ANÁLISE DO CASO DE INJÚRIA PRATICADA CONTRA A FILHA DO CASAL GAGLIASSO – <i>Guilherme Fonsatti   João Victor Costa Pavão   Renã Henrique Faria</i>	78
64	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DIANTE DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO – <i>Daniel Trovão Melo   Heloisa Chiarato Corazza   Luísa Fávero Podanóski</i>	79
65	MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Jordana Cascimiro de Oliveira   Narumy Maria Nacano</i>	80
66	A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA FALHA E DE ACIDENTES QUE ENVOLVEM VEÍCULOS AUTÔNOMOS – <i>Isadora Felipes Ortolani   Juscelino Bertoncini de Oliveira</i>	81

67	RESPONSABILIDADE CIVIL EM VAZAMENTO DE DADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS – <i>Júlia Lemes de Toledo Amorim   Mariana Barbosa Pasqualini</i>	82
68	AS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA – <i>Khatherine Tait   Renã Henrique Faria</i>	83
69	RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL: AÇÃO CIVIL EX DELICTO – <i>Mariana Barbosa Pasqualini</i>	84
70	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: USO OU NÃO DE ALGEMAS – <i>Pedro Marcos Gardin Trovo</i>	85
71	A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OFENSA AO DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO – <i>Raphael Alves de Oliveira</i>	86
72	EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Renan Augusto de Paulo Carapunarla</i>	87
73	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE “BALAS PERDIDAS”: BREVE ABORDAGEM DO CENÁRIO FLUMINENSE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ E DO STF – <i>Tiago Alves de Lima</i>	88
75	RESPONSABILIDADE CIVIL POR NAUFRÁGIO DE NAVIO: ASPECTOS LEGAIS, REGULATÓRIOS E HUMANITÁRIOS – <i>William Francisco de Souza Alves da Cruz</i>	89
76	RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CASO DE GOLPE ONLINE E ACESSO DE TERCEIROS – <i>Izadora Fernandes Alves</i>	90
77	REVENGE PORN ENQUANTO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL – <i>Jordana Cascimiro de Oliveira   Narumy Maria Nacano</i>	91

**T-01**

**Grupo de Trabalho**



**TECNOLOGIA EM ASCENSÃO: AS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO USO DE DRONES**

*Fernanda Hikari Ueda (UEM)  
Pietra Paula Lomas de Oliveira (UEM)*

**Introdução:** Com a ascensão tecnológica, os Veículos Aéreos Não Tripulados tornaram-se proeminentes em diversos setores da sociedade, como monitoramento e entretenimento. Apesar dos benefícios, sua expansão gera preocupações sobre segurança e privacidade, exigindo regulamentações para garantir o uso ético. Assim, este resumo aborda os riscos potenciais dos drones, enfatizando a eficácia da responsabilidade civil no preenchimento das lacunas legislativas no Brasil.

**Desenvolvimento:** A legislação referente ao tema é recente no Brasil e se encontra em processo de construção e adequação ao ordenamento pátrio. Em relação à competência, a CF/1988 em seu artigo 21, inciso XII, alínea c, aduz que caberá à União a exploração da navegação aérea. Essa competência é exercida por meio da Agência Nacional de Aviação Civil, com a fiscalização das atividades de aviação e, em relação aos aeromodelos, somente possui competência em relação aos não recreativos. Nesse norte, o Supremo Tribunal Federal julgou que, quando existe interesse local, a competência legislativa municipal é atraída, conforme as condições sociais, econômicas e políticas. Com o artigo 30, inciso I, da CF/88, a competência sobre os aeromodelos recreativos será a municipal. Ademais, de acordo com o art. 53, inciso V, do CPC, ocorrendo acidente, o foro competente, incluindo para a reparação de danos, será o do local do acidente. Na responsabilidade civil, diante dos artigos 186 e 927 do CC, caso seja cometido um ato ilícito e dano com o uso de Drone, resta ao causador a obrigação de reparação do dano. Ou seja, a atribuição da responsabilidade é dos responsáveis pelos robôs e não dos robôs, podendo ser levado em conta o seu grau de intervenção. A responsabilidade no direito do consumidor, nos arts. 2º, 3º, 6º e 12, do CDC, definem que a responsabilidade é objetiva, no intuito de garantir a reparabilidade em relação aos danos patrimoniais e morais. Na responsabilidade ambiental, a Constituição prevê a responsabilidade objetiva dos que causam lesão ao meio ambiente, não sendo necessária a presença de qualquer elemento subjetivo para que seja configurada a responsabilidade civil. Em termos de imprevisibilidade dos atos dos VANT's, a influência do ambiente no desenvolvimento de seu sistema é maior do que a influência da pessoa que criou a máquina. Dessa forma, o resultado da imprevisibilidade não poderia ser resultado da ação destes e nem se seus usuários. No que se refere às falhas no funcionamento do código de programação, é difícil separar o dano produzido pelo sistema autônomo defeituoso e o não defeituoso, dando espaço à constituição de vários problemas. Para o desenvolvedor, é possível a exclusão de sua responsabilidade por meio da teoria do risco do desenvolvimento, que adota o argumento da utilização da tecnologia mais segura ao momento em que foi criada. Na aplicação do sistema de responsabilidade civil subjetiva é necessário que a conduta do agente criador do sistema causador do dano seja relevante para tal resultado. A doutrina é preponderante em relação a preferência da aplicação do sistema objetivo de responsabilidade, tendo em vista que melhor tutela os interesses das vítimas. Nesse norte, o agente teria responsabilidade pela guarda ou custódia da coisa e que deve responder pelos seus atos. Em que pese a possibilidade de reparação pela responsabilidade civil, uma parte da doutrina aponta para a problemática em relação às condutas e danos imprevisíveis que possuem lacunas nas legislações nacionais e internacionais e que devem ser preenchidas pela criação de um diploma próprio. Contudo, a tutela das vítimas por meio da responsabilidade civil deve ser aplicada levando em conta o ordenamento jurídico em sua unidade e complexidade, sendo ela suficiente para solucionar as problemáticas advindas do uso dos Drones.

**Conclusão:** Diante da complexidade da imprevisibilidade das ações dos drones, destaca-se a preferência por uma responsabilidade civil objetiva e o compromisso com o uso consciente desses dispositivos em ascensão, respeitando normativas e direitos individuais. A não conformidade pode resultar em responsabilização, reforçando a necessidade do estrito acatamento das regulamentações, a fim de promover um uso seguro e ético dos VANT's na sociedade.

**Referências**

- Cavalcanti, A. A. B. (2023). Drones na era tecnológica: desafios jurídicos e suas implicações. **Revista Brasileira De Filosofia E História**, 12(3), 1434–1445. Recuperado de <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/9984> (Original work published 31º de agosto de 2023).
- FURLANETO NETO, M.; FURLANETO, F. de P. B. Estudo sobre a responsabilidade decorrente do uso de “veículo aéreo não tripulado” (drone) no Brasil. **Research Society and Development**, v. 11, n. 4, 2022.
- NUNES, Claudia Ribeiro; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A utilização particular ou empresarial de drones no Brasil: responsabilidade civil e ambiental ou marco regulatório. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 13-24, maio/ago. 2020.
- TEPEDINO, G.; GUIA DA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 02, 2019.



## A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL

*Beatriz Gomes Mendonça (UEM)**Milena Frighetto Marcos (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil pré-contratual se refere ao surgimento da obrigação de indenizar ocorrida antes da conclusão do negócio jurídico. Nesse sentido, destaca-se a controvérsia sobre sua natureza jurídica, cuja importância abrange estabelecer o tratamento dogmático atribuído ao instituto. Assim, o presente trabalho visa examinar a natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil pré-contratual, a despeito de menção legislativa expressa, deriva do dever em observar o princípio da boa-fé objetiva na conclusão e execução dos contratos, previsto no artigo 422 do Código Civil. Entretanto, não há consenso doutrinário acerca da natureza jurídica do instituto, o que reflete em seu tratamento e aplicação prática. De acordo com a doutrina, a controvérsia acerca da natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual se divide em três correntes: natureza extracontratual, natureza contratual e um tertium genus. Precursor da teoria da culpa in contrahendo, Ihering defende que o instituto possui natureza jurídica contratual, configurando-se como espécie do gênero responsabilidade contratual, partindo da compreensão de que a culpa extracontratual incide em casos de maior distanciamento entre as partes envolvidas, o que não ocorre em uma relação negocial. Nesse sentido, o dano causado no período pré-contratual apenas apresenta importância em virtude das partes negociadoras se encontrarem em maior grau de proximidade, que é gerado especificamente pela vontade individual, de forma que justifica a aplicação da responsabilidade contratual. Ao contrário do que ocorre na responsabilidade aquiliana, trata-se de uma relação com laços estreitos (Martins-Costa, 2018). Além disso, Ihering destaca que a culpa contratual é objetivada, uma vez que decorrente da ofensa a um dever específico proveniente da relação jurídica, enquanto a culpa extracontratual residiria em uma violação a um dever genérico (Martins-Costa, 2018). No Brasil, destacam-se diversos juristas defensores da corrente, entre eles Paulo Luiz Netto Lôbo, Flávio Tartuze e Antônio Junqueira de Azevedo, os qual compreendem pela aplicação da responsabilidade contratual objetiva no período negocial, sendo desnecessária a demonstração de culpa (Morais, 2021). Apesar da ausência da celebração de um contrato, tal corrente assenta a existência na fase pré-contratual de uma espécie de relação obrigacional em que as partes devem observar os deveres anexos decorrentes da incidência do princípio da boa-fé objetiva (Fritz, 2009). Por outro lado, juristas como Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa e Regis Fichtner Pereira, consideram que inexistente contrato ou vínculo jurídico entre as partes, o que justificaria a natureza extracontratual ou aquiliana da responsabilidade pré-contratual, fundamentada no artigo 927 do Código Civil. Por fim, com certa autonomia em relação as demais vertentes, outra corrente consiste na existência de um terceiro gênero (tertium genus), na qual a responsabilidade pré-contratual possuiria natureza sui generis, surgindo a necessidade de uma normatização específica para a modalidade, na medida em que não se adequa à responsabilidade contratual ou à aquiliana. Tal corrente é defendida por Claus-Wilhelm Canaris e Antônio Chaves (Morais, 2021). No âmbito jurisprudencial, é possível verificar a atribuição da natureza jurídica contratual à responsabilidade pré-contratual, em atenção ao Enunciado n. 24 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil e ao entendimento proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tal categoria é decorrente da aplicação do princípio contratual da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos na fase que precede a celebração do pacto.

**Conclusão:** Conclui-se que a teoria mais adequada seria a de que a responsabilidade civil na fase das negociações possui natureza contratual, visto que decorrente da aplicação do princípio contratual da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, não se tratando de mera violação ao dever geral de não lesar, mas de uma inobservância aos deveres de proteção, confiança e lealdade, oriundos do contato negocial.

**Referências**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 267.726/SP**. Quarta Turma. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, Julgamento: 16 out. 2016. Publicação: 24 out. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202589497&dt\\_publicacao=24/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202589497&dt_publicacao=24/10/2016). Acesso em: 02 fev. 2024.

CJF, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 24**, I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 02 fev. 2024.

COSTA, Judith M. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. Editora Saraiva, 2018.

FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Revista dos tribunais, v. 883, p. 9-56, 2009.

MORAIS, Ezequiel. **A Boa-Fé Objetiva Pré-Contratual**: Deveres Anexos de Conduta. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.



## RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI MARIA DA PENHA: DANOS MORAIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Carolina Maia Francisco (UEM)

Talissa Montalvão Marrega (UEM)

**Introdução:** A responsabilidade civil é a obrigação de uma pessoa compensar danos causados a terceiros. No contexto da violência doméstica, além das medidas de repressão, a Lei Maria da Penha proporciona também assistência às vítimas. Em conjunto a previsão do Código de Processo Penal de estabelecimento de um montante mínimo a ser pago pelos danos, a lei transforma a sentença criminal em título executivo, possibilitando a execução da decisão no âmbito cível.

**Desenvolvimento:** Primeiramente, importa salientar sobre a responsabilidade civil e seus componentes. De acordo com a definição de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil refere-se à imposição de medidas que compelem um indivíduo a compensar danos morais ou patrimoniais infligidos a terceiros, decorrentes de atos praticados por si mesmo, por indivíduos ou animais sob sua responsabilidade, por propriedades sob sua posse, ou por imposições legais. Nessa vereda, os elementos essenciais para definir a responsabilidade civil incluem a presença de uma ação ou omissão, seja ela ilícita ou lícita, e a consideração do risco ao lado da culpa. Ademais, é necessário a ocorrência de danos morais ou patrimoniais, e a verificação do nexo de causalidade entre a ação e o bem jurídico lesado. E assim, as circunstâncias como força maior, caso fortuito e culpa da vítima não podem ser consideradas para isentar responsabilidades. Sob essa perspectiva, é necessário analisar que a violência doméstica, conforme estabelece o art. 5º da Lei Maria da Penha, consiste em "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Portanto, desde o início, verifica-se que tal delito se enquadra nos critérios para imputação de responsabilidade civil. A Lei Maria da Penha é um estatuto de importância ímpar, que entrou em vigor em 2006, preconizando não apenas a repressão, mas a prevenção e assistência à violência doméstica, constituindo um microsistema jurídico. Estabelece uma abordagem mais severa às transgressões contra mulheres em âmbitos familiares e íntimos, adotando o princípio do "*in dubio pro mulier*" para conferir credibilidade à palavra da vítima. Antes de sua promulgação, o registro policial não garantia proteção imediata, demandando procedimentos judiciais demorados. A inversão do ônus probatório, com o encargo ao agressor de provar a inexistência da violência, constitui um dos seus pilares. Desse modo, em razão da promulgação da Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, foi atribuída ao juiz prolator da sentença criminal a decisão de estabelecer um montante mínimo a ser pago em decorrência dos danos resultantes do crime cometido. Posto isso, após transitar em julgado a sentença do processo criminal, a importância estipulada se configura como um título executivo judicial, de modo que poderá a vítima executar a decisão no âmbito cível, por força do artigo 63 do Código de Processo Penal. Outrossim, importa salientar que não há óbice de nova apuração no juízo civil dos reais prejuízos suportados pela vítima e, conseqüentemente, eventual majoração do valor mínimo outrora determinado na vara criminal. Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 983, já sedimentou o entendimento de que a condenação ao pagamento de danos morais decorrentes do reconhecimento da prática de crime, especialmente da violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, possui natureza *in re ipsa*. Nesse passo, após ser verificada a ocorrência de violência doméstica, não há questionamentos sobre a configuração do dano moral infligido à vítima, de modo que torna-se necessário o ressarcimento material.

**Conclusão:** Em suma, a responsabilidade civil é crucial para garantir o direito à reparação por danos morais ou patrimoniais causados por terceiros. Por conseguinte, a condenação penal por um valor mínimo a ser pago pelos danos reforça a necessidade de uma abordagem abrangente no contexto da responsabilização pela violência doméstica. Assim, o ressarcimento material é medida essencial de justiça e reparação diante do dano moral infligido à vítima.

**Referências**

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 20 a 21.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm. 2018. p. 103 a 104.
- BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 983. Recurso Especial nº 1.643.051/MS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de março de 2018.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Carolina Ota Mussolini (UEM)

Deborah Lie Kay Ando (UEM)

Gabrielli Kindziera Blaszczak (UEM)

**Introdução:** Com o advento das redes sociais, emergiram indivíduos que se destacaram por sua habilidade de angariar seguidores e influenciá-los: os influenciadores digitais. Ante o amplo alcance e rápida difusão, as marcas passaram a investir na publicidade digital e contratar tais celebridades para impulsionar seus lucros, daí se iniciou a discussão da responsabilização civil dos influenciadores, equiparando-os a fornecedores de produtos e serviços.

**Desenvolvimento:** Atualmente, vive-se em uma sociedade da exposição, na qual as pessoas, cada vez mais, dividem suas predileções e angústias por meio de um objeto ou objetivo global: a *internet*. A sociedade da exposição é definida como a reunião de indivíduos que fazem uso das redes sociais para conservar e expandir as formas de se comunicar e se relacionar. E foi nesta sociedade que surgiram os influenciadores digitais: pessoas que se sobressaem na *internet*, seja por meio de *blogs*, redes sociais ou plataformas de vídeos e que detém *know-how* na arte de obter seguidores. Tais celebridades do mundo digital são importantes formadores de opinião, possuindo habilidade de transformar comportamentos e opiniões dos usuários, eis que, em decorrência da exposição de seus hábitos, experiências, preferências e, especialmente, da interação social, adquirem a credibilidade dos seguidores, ora consumidores. A uniformização da produção, do consumo e do crédito resultou em uma nova conformação social, na qual, para se obter altas taxas de vendas e lucro, é preciso uma ampla difusão da publicidade e das estratégias mercadológicas, daí a relevância dos influenciadores digitais na divulgação de bens e serviços, eis que eles podem impactar nas escolhas de consumo de seus seguidores. Dessa forma, considerando que os *influencers* têm a intenção precípua de, por meio de seus *publiposts*, vender, comercializar e divulgar os produtos de seus patrocinadores, a sua atividade pode ser classificada como anúncio publicitário. Nesse sentido, pelo Código de Defesa do Consumidor, o influenciador digital é considerado fornecedor por equiparação, eis que, ao divulgar inúmeros produtos em suas redes sociais, atua na condição de intermediário da relação jurídica de consumo principal, assumindo o papel de fornecedor frente ao consumidor. Assim, verifica-se que os seguidores desse meio digital são considerados consumidores, uma vez que se tratam dos destinatários finais dos anúncios publicitários divulgados pelos *influencers* digitais. Nesse diapasão, importante ressaltar que no âmbito das relações consumeristas, tem-se, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e dos artigos 12, 14, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de facilitar a proteção dos direitos do consumidor por meio da reparação integral dos danos causados. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco-proveito, segundo a qual a responsabilidade civil dos fornecedores, por obterem proveito econômico, ocorre sem a necessidade de demonstrar culpa (Tartuce, 2023). Cumpre pontuar que os influenciadores digitais não se enquadram como profissionais liberais, cuja responsabilidade é subjetiva pelo disposto no artigo 14, § 4º, do CDC, pois suas características técnicas ou intelectuais não são aspectos determinantes na sua contratação para realização de publicidade, mas suas qualidades externas como fama e reconhecimento nas redes sociais. Assim, considerando o influenciador digital como um fornecedor, é possível que haja sua responsabilização pelas publicidades realizadas quando tiver agido ou se omitido, afirmando ou deixando de esclarecer algo sobre o produto ou serviço apresentado, e, por esse motivo (nexo de causalidade), o consumidor/seguidor tenha sofrido algum dano.

**Conclusão:** Ante o exposto, conclui-se, portanto, que os influenciadores digitais são fornecedores por equiparação atuando como intermediários da relação consumerista principal, visto que seus seguidores são os destinatários finais, logo, consumidores, dos anúncios publicitários por eles divulgados. Por fim, em razão da teoria do risco-proveito, a responsabilidade dos *influencers* é objetiva, pois o principal objetivo das publicidades é auferir lucro.

### Referências

- AZEVEDO, Marina Barbosa; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais pelos produtos e serviços divulgados nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*, ano 01, ed. 02, jul/dez 2021.
- FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A Vulnerabilidade do consumidor e a exposição pública na internet. In: ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (org.). *Encontro de Internacionalização do Conpedi*, 3., 2015. Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, v. 9, p. 76-101.
- GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 19, n. 1, p. 65-87, 9 abr. 2019.
- TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



## RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRAGÉDIA DO VOO GOL 1907

*Gabriel Possobon Borges (UEM)**Igor Montini Pedroso de Oliveira (UEM)**Rian Henrique Kuritza Guandalini (UEM)*

**Introdução:** No dia 29 de setembro de 2006 ocorreu o acidente envolvendo um Boeing da empresa aérea GOL, de n.º 1907, onde 154 passageiros do Boeing acabaram perdendo suas vidas. Dessa forma, toda vítima de um ato ilícito, ou seus familiares, tem o direito de buscar a tutela jurisdicional com vistas ao ressarcimento de seus prejuízos, surge, então, o direito de indenização pelos danos sofridos e o dever do agente de reparar o prejuízo causado. Este trabalho analisou a responsabilidade civil da empresa aérea GOL e dos pilotos das aeronaves envolvidas.

**Desenvolvimento:** A investigação oficial conduzida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) levou as conclusões oficiais que destacaram problemas no sistema de controle de tráfego aéreo brasileiro, afetando na comunicação entre os pilotos do Legacy e os controladores. Uma das questões cruciais foi a desativação incorreta do “transponder” por parte dos pilotos do jato, que causou a ausência de informações de radar, contribuindo para a colisão. Dessa forma, a tragédia desencadeou uma intensa discussão a respeito da responsabilidade dos envolvidos. A decisão judicial revela entendimento no sentido de não ter sido mero caso de erro dos pilotos do jato, mas verdadeira imperícia. Segundo se extrai, faltava-lhes a necessária familiarização com o sistema eletrônico, o que acabou redundando no desligamento (culposo) do “transponder”, acarretando, assim, falha grave dos deveres do ofício de pilotar aeronaves. Por mais que não tenha sido culpa da empresa aérea Gol ou de seus pilotos, a responsabilidade objetiva da Gol está prevista, de forma específica, nos arts. 734 e 735 do Código Civil, por força dos quais o transportador, salvo motivo de força maior, possui o dever de indenizar os danos causados às pessoas transportadas. A responsabilidade objetiva se baseia na teoria do risco e está prevista no parágrafo único do Artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), que destaca: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Assim, tratando-se de transporte de pessoas, a relação do passageiro com a empresa aérea GOL é uma relação de consumo, havendo desta forma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, logo, a responsabilidade tomada pelo transportador é indiscutivelmente objetiva, bastando a comprovação do “inadimplemento contratual” por parte do tomador de serviço para que haja a responsabilidade pelo dano causado ao passageiro, deste modo, nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano, basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. Nesse sentido, o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contratado “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. No entanto, insta salientar que, existem casos que, mesmo com o entendimento da responsabilidade objetiva, independe da comprovação de culpa, a responsabilidade do transportador poderá ser afastada em virtude do rompimento do nexo causal entre o evento e o dano, assim, o próprio CDC em seu Art. 14, elenca as hipóteses excludentes, sendo elas: a figura da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Com isso, restando comprovada a culpa dos pilotos do Legacy, estes poderão ser sentenciados a pagar as indenizações aos familiares das vítimas do acidente, mas também a GOL e até ressarcir os gastos da União nas operações de busca e resgate dos corpos. Isso, no entanto, não exige a GOL de sua responsabilidade objetiva em relação à indenização das famílias das vítimas, mas permite que ela mova ação de regresso para cobrar dos responsáveis pelo avião os valores corrigidos das indenizações que vier a pagar.

**Conclusão:** Muito embora o Código Civil traga em seu corpo disposições a regular os contratos de transporte, a Jurisprudência e a doutrina se inclinam no sentido da responsabilidade ser balizada pelas normas consumeristas, OU os Pactos de Varsóvia e Montreal, quando o voo for internacional. Quanto aos Pactos supra referidos, o STF endossa a limitação de responsabilidade no caso de danos materiais, com lastro nos Pactos da Aviação Civil Internacional (Varsóvia e Montreal), mas quanto aos danos extrapatrimoniais (morais), o entendimento é uníssono de que é imprescindível a incidência do CDC na análise do caso. Assim, não há falar em afastamento da responsabilidade da empresa aérea em relação aos danos morais suportados pelos familiares.

**Referências**

NATAL, Paulo Henrique Stahlberg, **O acidente ocasionado por colisão em pleno ar, envolvendo o voo GOL 1907 e o jato Embraer Legacy**, 18 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal nº 2009.36.03.002962-5/MT**. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. RTRF, 2012. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90824F44BC985D0144D64D675D0EE3>. Acesso em: 01 fev. 2024.

**STF. Plenário. ARE 766.618 ED/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023** (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 1119).





## CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RESPONSABILIDADE: AUTONOMIA DA VONTADE VS. INSEGURANÇA JURÍDICA

*Gabriela Hanae Maeda Kanashiro (UEM)*

**Introdução:** A reparação civil em decorrência de ato que descumpra com a obrigação firmada se faz presente no ordenamento com vistas a resguardar o status de equilíbrio. Em contrapartida, ainda que o ordenamento regule as penalidades para os casos previstos, há inúmeras variáveis que podem incorrer no caso em concreto que não seja a melhor solução, a disposta em lei. Nesse sentido, tem-se as cláusulas limitativas de responsabilidade que dispõem de modo diverso.

**Desenvolvimento:** Matéria que carece previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, as cláusulas que limitam a responsabilidade são elementos presentes em vários contratos celebrados. Com maior riqueza de detalhes na sua previsão contratual, apontam com maior clareza a qual das partes recai o dever de responder civilmente nos casos estabelecidos que destoam do objeto inicial que seja, do cumprimento regular do contrato. Essas disposições são previstas para os casos recorrentes, em que, ainda que não seja do cumprimento normal do objeto acordado, seja celebrado entre as partes a obrigação de cada uma, afastando eventualmente a da previsão legal expressa. Os motivos que levam as partes a pactuarem de forma específica acerca de um eventual descumprimento daquilo estabelecido previamente é não deixar ao livre convencimento do juiz, seguindo ao entendimento das normas estabelecidas em âmbito judicial, discutam matérias que não sejam de seu conhecimento técnico, por exemplo nos contratos de execução de obras de engenharia civil. Além disso, em condições mais favoráveis para ambas as partes, é possível que diante de concessões e imposições, auferir vantagens econômicas para ambos. Quanto à validade dos dispositivos, o doutrinador Nelson Nery Júnior aponta para uma cautela, vez que a admissibilidade dessas cláusulas ficam condicionadas a justificativa, ou seja, é necessário em caso de ajuizamento da demanda, para discussão do instrumento de alocação de riscos, que seja razoável ao equilíbrio contratual a disposição diversa da regra geral limitativa de responsabilidade e estejam as partes em condição de paridade, sob pena de nulidade. As referidas cláusulas limitativas apoiam no princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Partindo do equilíbrio das partes para discutir a relação jurídica, optam por limites/ exonerar cada uma das partes nos moldes que julgarem necessários, para a mais justa contratualização, inclusive nos aspectos econômicos. Nesse sentido, importante lembrar que a alocação de riscos é estabelecida pelas partes, sendo inclusive possível agravar a responsabilidade de uma das partes. Exemplifica Wanderley Fernandes que nos casos fortuitos e de força maior, que regra geral não responde civilmente, pode, por vontade das partes, ser responsabilizado ao devedor, inclusive porque a situação gerada pode ser motivada por descumprimento da obrigação. Sobre outro viés, tem-se a responsabilidade civil em seu lato sensu, que tem como um de seus aspectos a reparação de um dano causado de maneira injusta (TARTUCE, 2020) com retorno da situação de equilíbrio, de forma que os prejuízos causados não sejam suportados de maneira injusta a uma das partes, com previsão legal no Código Civil Brasileiro, que busca por regulação geral encontrar a melhor solução para o caso em apreço, como comumente ocorre na relações de consumo, da presunção de vulnerabilidade da parte.

**Conclusão:** As cláusulas limitativas partem do pressuposto da autonomia de vontade, considerando que as partes celebram de comum acordo a alocação de riscos. Sob pena de nulidade, ainda que escasso, tem firmado a jurisprudência por considerar válido o presente instrumento se, justificável e presente a relação de paridade, ou seja, a responsabilidade civil está presente nas relações contratuais, inclusive naquelas que dispõem de disposições limitativas.

**Referências**

FERNANDES, Wanderley. **Cláusulas de Exoneração Limitação e de Limitação de Responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **Contrato de construção**. Contratos-Aliança. Interpretação contratual. Cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indenizar. Parecer. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 1/2014, out.-dez./2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF-LABEL

Geraldo Roberto Pereira Filho (UEM)

**Introdução:** Após a situação pandêmica vivenciada recentemente, contexto em que a comunidade mundial enfrentou o surgimento de uma nova doença sem que possuísse medicamento com eficácia reconhecida para tratamento de imediato, entrou em voga o assunto sobre o uso de medicamentos experimentais e *off-label*. Nesse sentido, propõem-se o breve estudo da responsabilidade civil de médicos que se valem da prescrição de medicamentos *off-label*.

**Desenvolvimento:** Para que seja possível a comercialização de medicamentos em território nacional é imprescindível que a substância possua registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual avalia a documentação administrativa e técnico-científica relacionada à qualidade, à segurança, e à eficácia do medicamento, além de ser obrigatório que contenham em suas bulas indicação das situações para as quais seu uso é indicado, conforme o registro concedido pela agência. Nessa seara, médicos podem prescrever fármacos para “o uso intencional em situações divergentes da bula de medicamento registrado na Anvisa, com finalidade terapêutica e sob prescrição” (art.2º, XXXI, da RDC nº 406/2020 da ANVISA, *grifo nosso*), isto é, o chamado uso *off-label* do medicamento, quando a indicação do médico não coaduna com a da bula, mas está respaldada por evidências científicas. O médico, enquanto profissional liberal, possui responsabilidade civil subjetiva sobre os danos decorrentes de suas atividades, subsistindo dever de reparação apenas quando, havendo culpa (*lato sensu*) a ser-lhe imputada, praticou conduta da qual decorreu dano ao paciente. Não poderia ser diferente, uma vez que pratica atividade meio, incumbindo-se de dedicar todo o esforço possível e com diligência necessária para atingir o resultado, sem, contudo, garanti-lo. Mas então, qual seria sua responsabilidade ante a prescrição de medicamentos sem concordância com a bula? Sendo a medicina uma ciência em contínua evolução e aprimoramento, bem como sendo dever do profissional da saúde a utilização do melhor método em benefício do paciente, aponta o Conselho Federal de Medicina que o medicamento *off-label* é prescrição que provém da liberdade terapêutica do profissional, que embasado no saber científico, assume risco, para optar pelo tratamento que melhor atenda as necessidades do caso concreto. Ao optar por essa via de tratamento o médico responsável deve estar pautado em fundamentos científicos, em estudos que tragam grau suficiente de confiança de que o fármaco pode trazer o benefício almejado, bem como fazê-lo no interesse do paciente, quando outra opção confiável e já conhecida não é suficiente ou tão eficaz quanto. Por fim, é imperioso que o paciente esteja suficientemente informado acerca dos riscos e benefícios da escolha adotada pelo profissional. Do contrário, acaso não tomasse a decisão com respaldo científico suficiente, estaria agindo de forma imperita e imprudente, bem como se não desse a devida ciência ao paciente ou optasse pelo tratamento sem levar em conta seu melhor interesse, estaria sendo negligente, e violando a boa-fé objetiva. Conforme lecionam Raeffray e Brugioni, a comprovação de falta de evidências científicas sólidas sobre a eficácia do medicamento para a situação indicada é suficiente para demonstrar a culpa do médico em eventuais danos decorrentes do tratamento. Fica claro, portanto, que a responsabilização civil do médico em casos de prescrição de medicamentos *off-label* segue a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e é subjetiva, ficando caracterizada frente a constatação de dano ao paciente, que tenha se originado em razão da medicação utilizada e por culpa do médico responsável pela prescrição.

**Conclusão:** Infere-se, então, que a prescrição de medicamentos *off-label* deve ser feita com esteio em evidências científicas, levando em conta o interesse do paciente e seu livre consentimento com o tratamento, sob pena de exsurgir a responsabilidade civil do médico quanto aos danos causados por sua conduta, uma vez comprovado que agiu com culpa.

**Referências**

PAIANO, D. B.; FURLAN, A. C. Tratamentos experimentais na pandemia da COVID-19 – Termo de consentimento livre e esclarecido e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 29, n. 03, p. 17, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/595>. Acesso em: 9 fev. 2024.

NUNES, Heloá da Conceição. A responsabilidade do médico na prescrição de medicamentos off-label e experimentais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, n. 6, p. 827-895, 2022.

RABELO JUNIOR, Marcelo da Silva Frias; GOULART, Líbia Kícela. Prescrição de medicamentos “off label”: uma análise da (ir) responsabilidade civil médica sob o prisma do consentimento informado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1328–1347, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8348>. Acesso em: 9 fev. 2024.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola De; BRUGIONI, Franco Mauro Russo. A responsabilidade civil do médico pela prescrição de medicamentos off-label. **Análise**, 2023. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/a-responsabilidade-civil-do-medico-pela-prescricao-de-medicamentos-off-label>. Acesso em: 09.02.2024.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AO IGNORAR O VÉU PROTETOR DA SOCIEDADE***Giovanna Tosatte de Oliveira (UEM)**Renan Cabrijana Ortiz Maciel (UEM)**Ricardo Kepler Ortiz Redez (UEM)*

**Introdução:** O presente trabalho tem como objetivo apontar a responsabilidade civil frente aos danos causados pela pessoa jurídica, na figura de seus sócios, mediante a quebra do instituto da “autonomia patrimonial”. A responsabilização civil tem na desconsideração da personalidade jurídica, um instrumento capaz de alcançar, em casos específicos, o patrimônio de seus sócios por dívidas contraídas pela sociedade que atuam como administradores.

**Desenvolvimento:** “A pessoa jurídica não pode ser confundida com seus membros.”. A concepção que inaugura este trabalho é de incontestável relevância, no entanto, não é absoluta. Tal premissa sempre foi tida como “inerente à própria identidade da pessoa jurídica” (Tartuce, 2020, p. 139), porém, este resumo se volta à análise da responsabilidade civil e flexibilização do princípio da “autonomia patrimonial” quando praticados determinados atos que, valendo-se desses pilares, atendem interesses escusos de seus administradores ou até de terceiros. É de notório conhecimento que existem aqueles interessados na utilização da pessoa jurídica para finalidades diversas da originalmente estabelecida; tais como, a fraude contra herdeiros, credores, terceiros e, inclusive, contra o Estado, o que configura nítido abuso de direito. Como exemplo, cita-se o instituto da “blindagem patrimonial” que, de acordo com Andrade (ANDRADE, 2017, p. 96), corresponde a um conjunto de atos que tendem a impedir que os bens da empresa sejam alcançados pelos credores e, conseqüentemente, geram diversos tipos de simulações, como a criação de empresa fictícia, uso de “laranjas”, simulação de divórcio e de doação. Trata-se de prática comum na realidade brasileira por possibilitar a blindagem do patrimônio alocado à pessoa jurídica. Nesses casos, é admitido o alcance do patrimônio particular do sócio, através do instrumento de desconsideração da personalidade jurídica (DPJ). Em vista disto, “a organização mercantil sob a forma de sociedade, para algumas mentes, acaba por incentivar a prática de atos escusos, se prestando a sociedade como ser imaterial servidor de abrigo ao fraudador. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram mecanismos para descortinar a sociedade, retirando o véu protetor, viabilizando o alcance daqueles que se camuflam” (NUNES, 2007, p. 230). Atualmente, o Código Civil dispõe no artigo 50, de forma expressa, a aplicação da medida, impondo como requisito o “abuso da personalidade jurídica”, o qual se configura quando ocorre o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a fim de que o patrimônio pessoal do sócio seja alcançado. No âmbito da relação consumerista, dispõe o art. 28, § 5º, do CDC, que para instrumentalizar a DPJ basta demonstrar que a sociedade não possui patrimônio suficiente para quitar a dívida perante o consumidor, sendo que a personalidade jurídica é um obstáculo para o seu ressarcimento. Após consolidada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, estudiosos idealizaram e instituíram sua aplicação de forma inversa nas hipóteses em que os atos contrários à legislação eram praticados pelos sócios da empresa e a responsabilidade passava a recair sobre a sociedade. Os tribunais brasileiros acataram a inovação, sob o viés teleológico do art. 50 do Código Civil, afastando a “autonomia patrimonial” da empresa, que passou a ser responsabilizada por dívidas contraídas pelo sócio. Sobre o tema, Otávio Joaquim Rodrigues Filho (FILHO, 2016, p. 87) pondera que as medidas de desconsideração da personalidade jurídica vão além do mero combate ao prejuízo material; trata-se, ao fim, de um meio possível para coibir o abuso, o excesso, a fraude à lei ou ao contrato, sendo estas características que afastam a pessoa jurídica de sua função social. Retirar o véu protetor da pessoa jurídica nesse caso, com o fito de alcançar o patrimônio do sócio, não representa violação a direito da personalidade jurídica, uma vez que tolher esses abusos que desvirtuam a PJ de sua finalidade social importa mais à ordem jurídica.

**Conclusão:** Em que pese a relevância da pessoa jurídica e de seus pilares, como a guarda de sua autonomia patrimonial, é necessário coibir institutos que objetivam sucumbir os mesmos, em detrimento da função social para a qual naturalmente foram concebidos, estendendo o alcance da responsabilização civil aos seus sócios-administradores.

**Referências**

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros: A Tutela dos Credores à Luz da Lei das Falências e Recuperação de Empresas**. Curitiba: Juruá, 2017.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães Nunes. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo de acordo com o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo, 2020.



## DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRODUTOS E SERVIÇOS DEFEITUOSOS

*Isabela Maria Alonso (UEM)**Laura Maria Salvetti de Oliveira (UEM)**Selena Canhoto Zawadzki (UEM)*

**Introdução:** Em se tratando de Direito do Consumidor, é evidente o direito de recebimento dos produtos e serviços que estejam de acordo com as expectativas mínimas relativas a qualidade, funcionalidade e segurança. Assim, a responsabilidade sobre os serviços e produtos recai sobre fabricantes, produtores e fornecedores, bem como sobre comerciantes e prestadores. Logo, todos os envolvidos respondem solidariamente pelos danos causados.

**Desenvolvimento:** A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), possui como objetivo central a proteção da parte hipossuficiente em se tratando de relações de comércio. Nesse sentido, como estabelecido no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como de acordo com Carvalho Silva (2008, p. 8), consumidor diz respeito não somente ao adquirente, mas também usuário de determinado produto ou serviço. E, nos termos do artigo 3º do mencionado diploma legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve a produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou que presta serviços. Desse modo, como referido, buscando conferir proteção à parte mais vulnerável em uma relação de consumo, a legislação consumerista inseriu através do inciso IV do artigo 4º, o princípio da segurança, o qual funda-se na chamada “teoria da qualidade”, uma vez que todos os produtos ou serviços postos à disposição no mercado devem ser próprios ao consumo, não devendo apresentar quaisquer problemas, principalmente os que possam ocasionar risco à vida ou saúde dos adquirentes e usuários. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, firma os direitos conferidos à figura do consumidor, objetivando equilibrar a relação jurídica, logo, tal parte hipossuficiente tem direito a reparação dos danos eventualmente sofridos (art. 6º, inciso VI, do CDC), informação clara e adequada (art. 6º, incisos II e III, do CDC), proteção contra práticas desleais e enganosas (art. 6º, inciso IV, do CDC), além de acesso ao poder judiciário de forma facilitada, por meio dos Juizados Especiais Cíveis (art. 6º, inciso VII, do CDC). Em consonância ao exposto, é fundamental o entendimento do conceito de vício e defeito, sendo que, de acordo com Nunes (2015, p. 283), as características que tornam os produtos ou serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor constituem os denominados vícios, e, por sua vez, os defeitos extrapolam a esfera dos vícios, já que podem causar danos materiais e morais para além de prejuízos patrimoniais. Portanto, os fabricantes, produtores e construtores respondem, independente da existência de culpa, pelo “fato” do produto ou serviço, devendo, conseqüentemente, reparar os danos causados aos consumidores por defeitos vinculados ao produto, como também informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização, como estabelecido pelo artigo 12, do CDC. Diante disso, em se tratando de fato do produto, trata-se de responsabilização objetiva, recaindo somente sobre uma das pessoas indicadas no caput do artigo 12. Já em se tratando dos comerciantes, sua responsabilização será subsidiária, de acordo com o artigo 13, do CDC, ocorrendo quando não houver a identificação dos entes mencionados no artigo anterior. Ademais, segundo estabelecido no artigo 14, do CDC, a responsabilidade por fatos do serviço também será objetiva em se tratando de defeito, ou seja, ausência da segurança esperada pelo consumidor. Frente a isso, existe apenas uma exceção à regra exposta, ou seja, à responsabilização objetiva trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, qual seja a responsabilidade dos profissionais liberais, que deverá ser apurada mediante verificação da existência de culpa, tratando-se então de responsabilidade subjetiva. Diante disso, observa-se que os vícios geram dano patrimonial no valor do produto ou do serviço, podendo dizer respeito a qualidade ou quantidade, assim, nos termos do artigo 18, do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não, respondem solidariamente pelos vícios de qualquer dessas naturezas, que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo ou lhes diminua o valor. Nesse sentido, como já salientado, visando ampliar a proteção concedida aos consumidores, com o Código de Defesa do Consumidor, foram conferidos vários mecanismos facilitadores, quais sejam a inversão do ônus da prova, reexecução do serviço, troca do produto e inclusive reembolso.

**Conclusão:** Ante o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil se faz presente no Código de Defesa do Consumidor nos casos de reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou omissões vinculadas ao produto do fabricante, e recai solidariamente sobre todas as partes envolvidas no polo oposto ao da parte mais vulnerável, qual seja, o consumidor. Em regra, esta responsabilização é objetiva, mas, excepcionalmente pode ser subjetiva.

**Referências**

BRASIL, Lei n.º 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)> Acesso em: 31 jan 2024.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



## TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE DENTRO DO CONTEXTO DOS REALITY SHOWS

*João Fernando Pedrotti (UEM)**Nicolly Santos Lopes (UEM)**Yasmim Melaré (UEM)*

**Introdução:** Originada na doutrina francesa, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) aborda casos em que um ato ilícito priva um indivíduo da oportunidade de obter vantagem ou evitar prejuízo, sendo a compensação decorrente não do dano direto, mas sim da própria chance perdida. Procura-se entender se tal teoria é aplicável à dinâmica dos programas de reality show e seus participantes.

**Desenvolvimento:** Para ocorrer a compensação, no que tange a teoria da perda de uma chance, não se exige a certeza do dano, bastando-se a certeza da probabilidade, pois não há qualquer dúvida acerca da completa frustração de possibilidade. Busca-se então reparar a chance perdida, e não o dano final. Imperioso ressaltar que a perda da chance não se restringe à dimensão moral, evitando qualquer confusão com esta; contudo, ele destaca a possibilidade de que a perda da chance possa resultar em dano moral como um acréscimo, configurando, assim, uma nova modalidade de indenização. A jurisprudência das cortes superiores brasileiras tem acolhido amplamente a teoria da perda de uma chance em suas diversas formas. Nesse sentido, dentro do contexto dos reality shows, destaca-se dois processos em que ex-participantes ingressaram com ação de indenização pela perda de uma chance. No primeiro caso, Marcos de Oliveira Harter, participante do programa Big Brother Brasil no ano de 2017, alegou a perda da chance de ser um dos três finalistas do programa, após ter sido expulso por agressão física quando restavam quatro participantes. Em decisão de segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a o entendimento da sentença que deu improcedência ao pedido, uma vez que a produtora do programa não teve qualquer responsabilidade civil perante a perda da possibilidade do prêmio, tendo em vista que a expulsão se deu após a quebra contratual por parte do participante. Em sentido contrário, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2019, houve a condenação das empresas produtoras do reality show Amazônia pela eliminação precoce do participante Alexey de Carvalho. No caso, o órgão judiciário entendeu que houve responsabilidade civil das empresas pela eliminação do participante, que ocorreu devido a um erro de contagem da pontuação que levaria dois dos quatro participantes à final do programa. Portanto, a indenização foi definida em R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor que correspondia à 25% da premiação final, tendo em vista que, no momento em que foi eliminado, o autor da ação deveria passar por um desempate para conseguir uma vaga na final do programa, que seria disputada por dois participantes, sendo o percentual as chances que teria Alexey de efetivamente ganhar o programa.

**Conclusão:** Diante do exposto, pode-se concluir que a responsabilidade do programa deve ser comprovada, seja demonstrado a probabilidade de vitória do ex-participante, seja demonstrando o prejuízo causado. Além disso, vale ressaltar que a indenização cabível deve ser pautada de forma proporcional ao dano causado, ou seja a probabilidade de vitória/prejuízo.

**Referências**

TORRES, Felipe Soares. PEREIRA, Agnoclébia Santos. **O dano decorrente da perda de uma chance:** questões problemáticas.

Revista dos Tribunais. São Paulo, vol. 104, n. 958, p. 23-44, ago. 2015. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.958.02.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.02.PDF). Acesso em: 03 fev. 2024.

Mantida indenização de R\$ 125 mil a participante eliminado por erro do programa Amazônia. **Notícias Superior Tribunal de Justiça**. 26 set. 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Mantida-indenizacao-de-R--125-mil-a-participante-eliminada-por-erro-do-programa-Amazonia--%E2%80%93-reality-show.aspx>. Acesso em 06 fev. 2024.

VIAPANA, Tábata. TJ-SP nega pagamento de indenização a participante expulso do BBB 17. **Conjur**. 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/tj-sp-nega-indenizacao-participante-expulso-bbb-17/>. Acesso em 06 fev. 2024.



## DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

*João Vítor Claro Santin (UEM)**Júlia Varoni Duchini Cabral Pedrosa (UEM)*

**Introdução:** Diante das inúmeras situações cotidianas, a teoria da perda de uma chance revela-se importante. Isso pois, não se pode olvidar de sua aplicação em casos em que o advogado não age como deveria, fazendo o cliente perder uma chance. É verdade que não será indenizado o prejuízo final, mas a oportunidade perdida, que é objeto de estudo deste trabalho, onde além da base doutrinária, tem-se também análise de um Recurso Especial pelo STJ.

**Desenvolvimento:** Em se tratando de teoria da perda de uma chance é interessante observar como é sua aplicação para o advogado. No Recurso Especial no 1.877.375 – RS (2019/0303737-9), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi abordada a responsabilidade civil por perda de uma chance, em virtude de falha na prestação dos serviços do advogado. O acórdão aborda que, se houvesse de fato probabilidade de sucesso, poderia caracterizar-se a responsabilidade civil por perda de uma chance. Destacou-se que ao assumir uma causa, o advogado obriga-se a conduzi-la de modo diligente, sem, evidentemente, ter a obrigação de entregar algum resultado certo. O Tribunal fixou como entendimento que, para a aplicação da teoria da perda de uma chance são necessários: que a chance seja efetiva, com alto grau de probabilidade; que o ato do advogado tenha nexos causal com a perda da chance; e, que o benefício perdido se configura como hipotético (Brasil, 2022, p. 12). Os réus deixaram que a ação de prestação de contas de seus clientes tramitasse por quase três anos sem intervir (Brasil, 2022, p. 2), resultando em condenações destes que perderam a chance efetiva de um resultado mais favorável. O STJ considerou que a probabilidade de obter um resultado melhor era de 50% e aplicou a indenização correspondente. Em casos como este, se pode dizer que a perda da chance foi certa (Martins-Costa, 2009, p. 546). Neste sentido, cumpre-se destacar que, embora os artigos 402 e 403 do Código Civil dispõem rigoroso critério para a reparação, somente, de danos efetivamente provados, reconhece-se a teoria da perda de uma chance como uma nova forma de considerar as possibilidades (Da Silva; Dias, 2016, p. 99). Com efeito, foi aprovado, em novembro de 2011, o Enunciado 444, sobre o art. 927 perante a V Jornada de Direito Civil estabelecendo, em síntese que a responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, podendo apresentar a natureza jurídica de dano patrimonial (Da Silva; Dias, 2016, p. 100). Entende-se que há situações, nas quais a vítima do ato ilícito pode ser privada de obter uma vantagem futura ou de evitar um dano. Nesses contextos sobrevém a reparação pela perda de uma chance, que repousa em uma probabilidade de que se a chance ou oportunidade se realizasse, a vantagem perdida não resultaria em prejuízo, em outras palavras: traria um benefício futuro ou evitaria uma perda. É certo que a vantagem não se concretizou, e o fato de que ela poderia ter-se efetivado, é aleatório, assim não merece ser reparada. No entanto, deve ser indenizada a probabilidade que existia dessa vantagem se concretizar, ou seja, a chance perdida, já que esta era certa (Lana; Fiúza, 2018, p. 331). No caso em questão, de reparação por perda de uma chance, deve-se considerar que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 133, menciona que o advogado deve agir com responsabilidade, ética e prudência. Do contrário tem obrigação de reparar o dano causado à vítima, ou seja, é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 32 do Estatuto da OAB (Souza; Nascimento, 2022, p. 1396).

**Conclusão:** É importante que o advogado tenha em sua conduta a ética e responsabilidade de buscar sempre a prestação jurisdicional mais favorável a seu cliente. Quando estão presentes elementos que revelam o nexos causal entre a ação/omissão do advogado e a perda da chance, há direito de indenização, como verificou-se no caso concreto.

**Referências**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1.877.375 – RS (2019/0303737-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2143481&num\\_registro=201903037379&data=20220315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2143481&num_registro=201903037379&data=20220315&formato=PDF). Acesso em: 28 jan. 2024.

DA SILVA, T. L.; DIAS, F. A. A teoria da perda de uma chance: critérios de aplicação e breve análise acerca da recente admissão doutrinária e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 23, n. 29, p. 63–82, 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/140>. Acesso em: 30 de jan. 2024.

LANA, Henrique Avelino; FIÚZA, César Augusto de Castro. A responsabilidade pela perda de uma chance: reflexões sobre sua natureza jurídica que ainda prevalecem. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 330–348, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29462>. Acesso em: 30 de jan. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, S. A. de.; NASCIMENTO, M. E. da S. . O valor da indenização na teoria da perda de uma chance: responsabilidade civil do advogado: The amount of compensation in the theory of loss of a chance: lawyer's civil liability. **Latin American Journal of Development**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 1395–1399, 2022. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1120>. Acesso em: 29 de jan. 2024.



## RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO EM HIPÓTESES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

*Deborah Manetti S. Wilson (UEM)**Laura Mantovani Bellanda (UEM)*

**Introdução:** O presente resumo visa discutir a possibilidade de responsabilização civil de empresas de carro por aplicativo em casos de acidente de trânsito, focando na questão da possibilidade de responsabilização solidária entre o motorista do veículo e a empresa que oferece os serviços de transporte por aplicativo, tomando por base os entendimentos dos tribunais brasileiros.

**Desenvolvimento:** Inicialmente, é importante destacar o tipo de relação jurídica existente entre o consumidor e as empresas de transporte por aplicativo. Segundo previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a relação que se encontra é a de consumo, pois segundo o previsto no código de defesa do consumidor - CDC (lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu artigo 2º, caracteriza-se como consumidor o indivíduo que utiliza ou adquire produto como destinatário final, e por outro lado, entende-se por fornecedor, a pessoa física ou jurídica que se enquadra em alguma das possibilidades previstas no artigo 3º, estando dentre elas a prestação de serviços. Tal ponto é inclusive, ressaltado pela doutrina que afirma que fornecedor é aquele que realiza as atividades previstas no referido artigo com habitualidade e de forma profissional (MIRAGEM, 2016, p. 178). Diante disso, fica nítida a relação de consumo estabelecida entre tais empresas e os consumidores finais, pois o aplicativo opera não apenas como um facilitador do negócio, mas sim com profissionalismo e com clara intenção de obtenção de lucro. Conforme entende a doutrina, “claramente a empresa oferece serviços ao destinatário final. Independentemente de a prestação ser de intermediação tecnológica ou de transporte, a relação UBER-passageiro continua se enquadrando nas definições do CDC” (SALOMÃO, 2020, p. 159). Portanto, diante da clara relação de consumo estabelecida, quando ocorrem acidentes envolvendo os carros de aplicativos, surge a expectativa de que a empresa possa, também, ser responsabilizada. Durante os embates judiciais, as empresas costumam alegar que são apenas facilitadoras ou “um meio” para que os motoristas prestem o serviço e que, por isso, não devem ser responsabilizadas, entretanto, tal alegação não tem sido aceita pelos tribunais pátrios. O entendimento dos tribunais é o de que a empresa responde objetivamente pelo dano causado, conforme previsto no art. 14 do CDC, que preconiza a responsabilidade objetiva dos fornecedores em casos de defeitos relativos à prestação de serviço. No mesmo sentido, determina o código civil em seu artigo 927, parágrafo único, que deve haver a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, quando a atividade desenvolvida por quem causá-lo implicar em riscos para o direito de outrem, e nos casos previstos em lei. Conforme ensina Noronha, a responsabilidade civil objetiva se caracteriza na obrigação de que sejam reparados os danos causados à vítima, desde que ocorridos durante a realização das atividades desempenhadas pela referida parte, mesmo que não tenha agido com culpa, necessitando apenas da comprovação do risco que foi criado ou minimamente esperado pela empresa que oferece o serviço (2011, p. 147). Um dos exemplos da responsabilização de tais empresas no sistema judiciário brasileiro é o contido nos autos 1012213-91.2018.8.26.0001, onde o magistrado Ademir Modesto de Souza, da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, entendeu que tal alegação prejudicaria demasiadamente o consumidor: “[...] excluir sua responsabilidade por vício de seu serviço (artigo 51, I, CDC), está em desacordo com sistema de proteção ao consumidor (artigo 51, VI, CDC) – que preconiza a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de fornecimento de serviço (artigo 14, c.c. o artigo 7º, parágrafo único, CDC)”, comprovando desta forma que em casos de acidentes com terceiros as empresas que fornecem estes serviços devem ser responsabilizadas.

**Conclusão:** Em suma, ao examinar a dinâmica legal entre passageiros e empresas de transporte por aplicativo, torna-se claro que os litígios frequentemente giram em torno da alegação das empresas de serem meras intermediárias do serviço, buscando isentar-se de responsabilidades. Contudo, os tribunais brasileiros têm rejeitado essa argumentação, reconhecendo a necessidade de as empresas assumirem os danos causados, conforme preconizado pelo artigo 14 do CDC.

**Referências**

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil**: uma tentativa de ressystematização - responsabilidade civil em sentido estrito e responsabilidade negocial; responsabilidade subjetiva e objetiva; responsabilidade subjetiva comum ou normal, e restrita a dolo ou culpa grave; responsabilidade objetiva normal e agravada. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. v. 1, p. 145-195, out. 2011.

SALOMÃO, Deborah Alcici. A natureza jurídica do serviço da Uber e seus efeitos para o consumidor – uma comparação entre a Alemanha e o Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 129, p. 157-174, maio/jun. 2020.

VIAPIANA, Tábata. Aplicativo e motorista devem indenizar passageiro por acidente de trânsito. **Consultor jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/aplicativo-motorista-indenizar-passageiro-acidente/>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS NO CASO DE VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Laura Terezinha de Jesus Oliveira (UEM)

**Introdução:** Os dados relativos à saúde são imprescindíveis para o diagnóstico e tratamento médico, no entanto, por serem personalíssimos, o seu vazamento pode acarretar em discriminações, além de também estarem em desconformidade com o princípio constitucional da privacidade e o princípio médico do sigilo. Levando em consideração tais aspectos, o presente resumo visa elucidar o regime de responsabilidade civil dos hospitais no caso de vazamento de dados frente à LGPD e demais legislações. Para isso, adotamos o método bibliográfico.

**Desenvolvimento:** Atualmente vivemos em uma era no qual os dados possuem importante papel social e econômico. Segundo Margareth Vetis Zaganelli e Douglas Luis Binda Filho (2022, p. 223-224), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) diferencia os dados pessoais dos dados sensíveis, sendo este uma espécie daquele. Mencionada diferença ocorre porque os dados sensíveis possuem maior grau de intimidade por envolver conteúdo de natureza personalíssima. Portanto, para que ocorra o seu tratamento é necessário que haja prévia autorização do titular dos dados, que será obtida através da assinatura do termo de consentimento informado que deverá ser redigido de forma clara e simples consoante art. 2, inciso II, art. 5º, inciso XII e art. 9º da LGPD, portanto conforme preconiza Bianca Amaral Sobroza (2023, p. 285), a violação destes dados podem ser mais danosa do que se imagina acarretando em consequências negativas tanto no âmbito privado quanto no público. A LGPD é taxativa ao elencar no art. 5º, inciso II as hipóteses em que os dados serão considerados sensíveis, dentre os aspectos listados estão os dados relacionados à saúde. A medicina possui princípios próprios como o da não maleficência, da justiça, da autonomia e do consentimento informado, sendo a confiança entre o médico e o paciente pressuposto indispensável à prática da boa medicina. Posto isso, o vazamento de dados hospitalares além de negligenciar garantias constitucionais também configura uma espécie de violência-hospitalar, visto que além de afetar a privacidade de seu titular, também afeta a sua segurança e bem-estar, podendo acarretar em danos emocionais, sociais e até mesmo psicológicos. Apesar disto, Eduardo Dantas (2021, p. 40) assevera que as normativas da LGPD sobre dados pessoais sensíveis não apresentam uma inovação, visto que a responsabilização civil já era prevista pelo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Conselho Ético de Medicina, no entanto, a normativa cumpre o papel de reafirmar as garantias anteriormente estabelecidas ao prever uma punição mais expressiva, que pode chegar até R\$50 milhões conforme art. 52 da LGPD. Neste diapasão, José Henrique de Oliveira Couto (2023, p. 184) esclarece que ainda que os hospitais não se adequem às exigências da LGPD, considerando o diálogo das fontes, não serão isentos de responsabilização, portanto, na hipótese de vazamento de dados sensíveis a responsabilidade será objetiva, sendo dispensável a análise de culpa para fixar a reparação, no entanto, caso os hospitais sigam as diretrizes encartadas na LGPD, a responsabilização somente recairá sobre os agentes que deveriam garantir o armazenamento dos dados, ou seja, o controlador e o operador, conforme dispõe o art.42 da LGPD. Margareth Vetis Zaganelli, Douglas Luis Binda Filho (2022, p.226) destacam ainda a importância da elaboração do Relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto no art. 5ºXVII, relatam que a sua adoção pode mitigar os riscos e propor, de antemão, soluções a fim de minimizar os prejuízos decorrentes de eventual vazamento de dados.

**Conclusão:** Ante o exposto, concluímos que as diretrizes da LGPD vieram para reforçar a importância da segurança dos dados sensíveis, ao estabelecer penalidades mais severas, apesar de não terem trazido inovações em seu texto legal. O enquadramento da instituição hospitalar à LGPD, o isenta de responder objetivamente, neste caso, serão civilmente responsáveis apenas os controladores e operadores. Ademais, a fim de minimizar os impactos é indispensável que o hospital realize um Relatório de impacto à proteção dos dados pessoais.

### Referências

COUTO, José Henrique Oliveira. Vazamentos de dados e dano moral'in re ipsa': comentários ao Agravo em Recurso Especial nº 2.130. 619/SP. **Revista IBERC**, v. 6, n. 2, p. 171-188, 2023.

DANTAS, Eduardo. A responsabilidade civil pelo manuseio e tratamento de dados sensíveis em saúde - apontamentos em razão da LGPD. **Revista de Direito Médico e da Saúde**, n. 24, p. 27-41, 2021.

SOBROZA, Bianca Amaral et al. Vazamento de dados pessoais sensíveis de pacientes atendidos por instituições de saúde como forma de violência hospitalar: uma análise global sob o viés da bioética e do biodireito. **Revista de Direito Magis**, v. 2, n. 1, p. 283-311, 2023.

VETIS ZAGANELLI, Margareth; BINDA FILHO, Douglas Luis. A Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações na saúde: as Avaliações de Impacto no tratamento de dados no âmbito clínico-hospitalar. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 54, p. 215-232, 2022.





## A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DANOSOS AO CONSUMIDOR

Álvaro Nunes S. da Rocha (UEM)

Lorenzo Leite Valencio (UEM)

Murillo Antônio N. Prado (UEM)

**Introdução:** No contexto jurídico atual, diante de uma relação de produção e consumismo em massa, ainda restam dúvidas acerca da responsabilidade civil que permeia a matéria de direito consumerista, mais especificamente na aquisição de produtos alimentícios danosos ao consumidor, seja pela natureza danosa do alimento, seja pela presença de corpo estranho.

**Desenvolvimento:** Acerca da responsabilidade civil no âmbito consumerista, sabe-se que em matéria de Direito do Consumidor, dentre os elementos presentes na relação de consumo, o consumidor é parte naturalmente hipossuficiente, não em sua conotação econômica, mas sim, técnica, quanto ao conhecimento informativo do produto, suas propriedades, aspectos que podem gerar acidentes de consumo e posteriormente, o dano. Dessa forma, como função primordial do Código de Defesa do Consumidor, tem-se o “equilibrar” entre os agentes da relação de consumo, de modo que, explicitamente, concede proteção e vantagens ao consumidor, tendo em vista sua natureza desvantajosa em face do fornecedor. O reflexo dessa proteção ao consumidor, no que tange o presente tema, é a aplicação da chamada Responsabilidade Objetiva, percebida nos artigos 12, 14 e 18 do CDC, de maneira que o fornecedor há de ser responsabilizado, independentemente da existência de culpa ou dolo, por eventuais danos causados em face de produtos alimentícios impróprios para consumo. Ademais, sabe-se que para a posterior configuração de Dano Moral, há de se analisar a existência de vício ou defeito na relação de consumo, e não obstante, se tal existência lesa algum direito personalíssimo do consumidor. Ordinariamente, a concessão do Dano Moral está veementemente assimilada em casos em que o alimento foi devidamente ingerido, de maneira que as consequências do fato comprometem explicitamente a saúde do consumidor. Ocorre que, em menor número, existe outra situação acerca do Dano Moral na temática dos produtos alimentícios danosos ao consumidor, nesta por sua vez, não há a deglutição do alimento, de modo que, o dano moral presente é chamado de *in re ipsa*, ou dano moral presumido, frequentemente, danos morais presumidos pleiteados não são concedidos frente ao argumento de um mero aborrecimento, complementado de uma inexistência de dano, visto que o alimento não acarretou nenhum prejuízo concreto ao consumidor, satisfazendo-se somente com a troca do produto por outro com qualidade nos moldes de sua expectativa ao comprá-lo. Acontece que tais decisões são errôneas e indevidas, tendo em vista que ao tratar de alimentos danosos ao consumidor, estes por si só já ferem o direito humano à alimentação adequada, e o risco presente na situação da oferta deste produto alimentício impróprio ultrapassa o risco comumente esperado pelo consumidor, delimitando-se assim um direito personalíssimo lesionado pelo fornecedor e consequentemente tornando devidamente plausível a configuração do dano moral nas situações de produtos alimentícios danosos ao consumidor sem devida ingestão, em que o dano moral existe por presunção, não por consequências concretas à saúde do consumidor. Tal tese foi defendida, inclusive, pela ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.899.304/SP, cuja argumentação acarretou a formulação de importantes diretrizes acerca da responsabilidade civil e do dano moral na aquisição de produtos alimentícios danosos ao consumidor.

**Conclusão:** Em suma, a responsabilidade civil no âmbito do consumo de alimentos aplica-se impetuosamente como mecanismo de proteção ao consumidor, equilibrando a relação de consumo a partir de seu caráter objetivo e, neste mesmo diapasão, aplica-se a possibilidade de dano moral em caráter ordinário, em situações de deglutição do alimento impróprio, e dano moral em caráter presumido, em situações em que não há a deglutição do alimento danoso.

### Referências

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTANA, Hector Valverde. **Dano moral no Direito do Consumidor**. 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

**OS EFEITOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PENAL NA ESFERA CÍVEL À LUZ DO ART. 386 DO CPP***Lucas Alexandre Paixão (UEM)**Rubens Vasconcelos Calixto Neto (UEM)*

**Introdução:** A sentença penal condenatória atua como título executivo no campo civil, impondo responsabilidade ao infrator. Porém, a absolvição não automaticamente isenta a parte de responsabilidade civil, exceto em casos específicos. Isso destaca a independência relativa entre as esferas cível e criminal. A sentença penal absolutória pode influenciar questões civis, servindo como base legal para a ausência de responsabilidade civil em alguns casos. Essa relação entre os sistemas penal e cível mostra a complexidade da interconexão entre ambas as esferas, com a interpretação sistêmica destacando a independência entre elas, salvo em circunstâncias específicas de inexistência material do fato ou negativa de autoria.

**Desenvolvimento:** A sentença penal condenatória é reconhecida como um título executável na esfera cível, impondo responsabilidade civil ao agente infrator perante a vítima. Essa aplicação não é novidade, pois já estava presente no Código de Processo Civil de 1973, conforme observado por José Raimundo dos Santos Costa (2014). Ele enfatiza que a sentença penal possui natureza declaratória, destacando seu efeito principal de liberar o réu e negar o direito do Estado de punir. Além disso, Costa discute os efeitos da sentença condenatória, tanto o principal quanto o secundário, que diz respeito à obrigação de reparar o dano causado pela infração penal. No entanto, a lógica não é diretamente aplicável à sentença absolutória, pois a absolvição não necessariamente isenta o réu de responsabilidade civil. De acordo com o artigo 935 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, e a absolvição não impede que a parte absolvida seja responsabilizada civilmente. Maria Francisca dos Santos Accioly (2010) destaca que a sentença penal absolutória pode ter efeitos na esfera civil, especialmente quando o caso criminal tem repercussões civis. A absolvição judicial declara a inocência do réu em relação às acusações criminais. A Lei 11.690/2008 modificou a redação do artigo 386 do Código de Processo Penal, estabelecendo diferentes situações para a absolvição, como a inexistência do fato, a falta de provas da participação do réu no crime, entre outros. Esses incisos visam garantir que a negação do direito de punir do Estado tenha efeitos tanto na esfera penal quanto na cível. Gudson Barbalho do Nascimento Leão (2023) destaca a interpretação sistêmica do sistema jurídico, enfatizando a independência das esferas penal, cível e administrativa. Ele ressalta que a conexão entre essas esferas ocorre apenas em casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria. Assim, a relação entre sentença penal e responsabilidade civil é complexa, com diferentes efeitos para condenação e absolvição, refletindo a lógica e o contexto legal de cada sistema jurídico.

**Conclusão:** A relação entre as esferas penal e cível, ao usar a sentença penal como título executivo no âmbito civil, requer compreensão das nuances legais. Enquanto a sentença penal condenatória gera responsabilidade civil, a absolutória não isenta automaticamente dessa responsabilidade, evidenciando a independência relativa entre as jurisdições. A interconexão entre os sistemas busca negar o jus puniendi do Estado de forma efetiva, com repercussões em ambas as esferas. Uma abordagem sistêmica do código de processo penal é essencial para garantir coerência nos desdobramentos judiciais. Compreender as implicações civis das sentenças penais promove uma justiça mais equitativa, alinhada às demandas da sociedade e à aplicação efetiva dos princípios legais.

**Referências**

COSTA, José Raimundo dos Santos. A Execução Civil da Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgada. **Revista De Trabalhos Acadêmicos-Universo Recife**, v. 1, n. 1-1, 2014.

ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. **Efeito da sentença absolutória nas medidas assecuratórias, à luz do art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal**. São Paulo: PUC-SP, 2010.

LEÃO, Gudson Barbalho do Nascimento. O impacto da sentença penal absolutória na atuação dos Tribunais de Contas brasileiros. 2013. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, 11(2), 186-198.



## CEGUEIRA DELIBERADA: MODALIDADE DE DOLO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Lucas do Nascimento Fahur (UEM)

**Introdução:** A teoria da CEGUEIRA DELIBERADA originou-se e desenvolveu-se no Direito Penal, mantendo-se até hoje adstrita a esse campo. Contudo, é possível aplicá-la a outros ramos do direito, como o Direito Civil, campo no qual sua aplicação expande os limites de atuação da RESPONSABILIDADE CIVIL (subjetiva), tendo em vista que por meio dela é possível vislumbrar uma nova modalidade de dolo, que abarca condutas antes tidas como não culpáveis.

**Desenvolvimento:** A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) tem origem Inglesa, na decisão judicial do caso *Regina v. William Sleep* – English Report, v. 169, p. 1296 – proferida pela Corte (*Court for Crown Cases Reserved*) no ano de 1861, na qual admitiu-se pela primeira vez, para a configuração da *mens rea* – estado psíquico de culpa –, um conhecimento “inferior” ao conhecimento pleno acerca do delito praticado (*Knowledge of the Second Degree*), como explicitado por Edwards (1954, p. 298). Noutros casos, v.g. *Bosley v. Davies* de 1875, a teoria progrediu tornando-se precedente – *Common Law* – (Robbins, 1990, p. 197). A doutrina da *willful blindness* adentrou nos Estados Unidos com o caso *People vs Brown*, no qual estatui-se que: “[...] se a pessoa tem os meios de verificar o verdadeiro estado dos fatos pelo exercício de uma normal diligência, então é obrigada a fazê-lo” (Robbins, 1990, p. 197, tradução nossa), e consolidou-se através de casos como *Spurr vs United States* e, principalmente, *United States vs Jewell*. Nesse cenário, Edwards (1954, p. 301) leciona que ao final do século a teoria da cegueira deliberada já estava concretamente enraizada no imaginário judiciário – em matéria penal – como alternativa ao pleno conhecimento do ato ilícito. No direito nacional a teoria irrompe no caso do “Assalto ao Banco Central” (sentença favorável e acórdão contrário) e novamente nos julgamentos do “Mensalão” e da “Operação Lava Jato”, porém “malversou-se” o conceito ao correlacioná-lo ao dolo eventual, pois o conceito desenvolvido no estrangeiro distingue-se das modalidades de dolo reconhecidas no direito pátrio (direto, indireto, eventual, aleatório, etc). Em especial quanto a diferença entre dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada, verifica-se a distinção conceitual pelos elementos cognitivos e volitivos do dolo: No dolo eventual, a previsibilidade dos resultados, obtida através do conhecimento dos fatos, e a aceitação dos riscos de sua produção justificam a culpabilidade da conduta; noutro giro a cegueira deliberada pressupõe uma proposital ignorância dos fatos, no intuito de ilidir a responsabilidade pela prática de possíveis atos ilícitos, daqueles fatos que seriam exigíveis de que se tomasse conhecimento justamente pela probabilidade de existência do ilícito. Nesse sentido, a assunção dos riscos de materialização do ilícito funda-se, para o dolo eventual, no conhecimento acerca dos fatos que torna previsível o resultado da conduta, de maneira diversa para a teoria da cegueira deliberada, no desconhecimento proposital dos fatos que potencialmente configurariam atos ilícitos, no intuito de eximir-se da – possível – responsabilização. Transportando o tema à responsabilidade civil observa-se que a aplicação da teoria possibilita a responsabilização de uma gama de condutas as quais outrora não poderia ser imputada responsabilidade aos agentes pela falta do elemento culpa (*lato sensu*). Assim, nas situações de desconhecimento proposital, intencionado pelo afastamento da responsabilidade, pela potencialidade de ocorrência do ilícito, as quais não ensejariam a verificação da negligência – manifestação da culpa *stricto sensu* – ou do dolo eventual, seria possível aplicar a teoria da cegueira deliberada, identificando-se nesses casos uma espécie distinta de dolo (Dolo Conveniente). Essa modalidade de dolo verifica-se de maneira prática, na responsabilidade civil, naquelas situações marcadas pela disparidade de conhecimento (técnico e prático) das partes, em que uma delas, suspeitando haver ilicitude (tal como a cobrança de taxas de juros acima dos limites legais ou de tarifas indevidas), não toma as medidas necessárias, violando o dever de cuidado que nasce concomitantemente com a suspeita de potencial ilicitude, a fim de averiguar e evitar o ilícito, escolhendo propositalmente manter-se alheio a esses fatos.

**Conclusão:** Distinguindo-se do dolo eventual e de qualquer manifestação da culpa *stricto sensu*, a doutrina da cegueira deliberada enseja a existência de uma nova modalidade de dolo (Dolo Conveniente), apta a ampliar a imputação da responsabilidade a condutas anteriormente não abrangidas, ou responsabilizadas somente através de esforço hermenêutico, pela responsabilidade subjetiva. Sendo assim, sua aplicação à responsabilidade civil constitui avanço técnico-teórico e prático na análise do elemento culpa *lato sensu*.

**Referências**

EDWARD, J. Ll. J.. The Criminal Degress of Knowledge. *The Modern Law Review*. v. 17, n. 4, p. 294-314, jul., 1954.  
ROBBINS, Ira P.. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *The Journal of Criminal Law and Criminology*. v. 81, n. 2, p. 191-234, 1990.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALA PERDIDA NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO PROJÉTIL

Maria Cecília Arrias Pelissari (UEM)

**Introdução:** O presente estudo analisa a responsabilidade civil do estado nos casos de morte ou lesão por bala perdida, mesmo que não se saiba a origem do projétil. A análise se baseará em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao agravo interno e ao recurso extraordinário com agravo (ARE 1.382.159 AgR), para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar indenização à família de vítima de bala perdida.

**Desenvolvimento:** Em 2014, na Comunidade Quitanda, durante uma operação policial, uma criança de três anos foi atingida por uma bala perdida enquanto dormia. A família, então decidiu ajuizar ação por danos morais contra o estado do Rio de Janeiro. Ressalta-se que a perícia restou inconclusiva sobre a origem do disparo. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente sendo afastada a responsabilidade civil do Estado pelo argumento da ausência de provas de que o projétil seria das armas dos policiais e o TJ/RJ também seguiu o mesmo entendimento em segunda instância. Desse modo, foi interposto o recurso ARE 1.382.159 AgR/RJ, o qual foi julgado em 28 de março 2023 e assentou entendimento diverso: “No caso de vítima atingida por projétil de arma de fogo durante uma operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, pois ele é presumido.” (Se uma pessoa..., 2023). Assim, por 4 votos a 1, o Estado do Rio de Janeiro foi condenado a pagar 200 mil reais de indenização (Brasil, 2023). Como salientado, a responsabilidade do estado é considerada objetiva nos termos dos arts. 37 § 6º da CRFB/ 88, ou seja, independe da comprovação de culpa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do risco administrativo, “(..) que admite, portanto, a quebra do nexo causal pela comprovação de uma das excludentes de responsabilidade civil.”, conforme lecionam Gagliano e Filho (2023, p. 119). Ressalta-se que, para o dever de indenizar ser configurado é necessário, na forma do art. 927 do Código Civil, ato ilícito, dano e nexo causal entre o dano e ação ou omissão do agente público. *In casu*, o ato ilícito (confronto armado entre agentes estatais e criminosos), o dano (morte da criança) e o nexo de causalidade (morte causada pelo disparo de arma de fogo) são presumidos não necessitando de comprovação por parte da família da vítima, devendo o Estado comprovar excludente do nexo de causalidade, como salientado na ementa do julgado (Brasil, 2023): “Portanto, se o cidadão demonstra a causa da morte – disparo de arma de fogo – e evidencia a incursão estatal armada no momento do dano, estão configurados elementos da responsabilidade objetiva do Estado, de modo que cabe a este comprovar a interrupção do nexo causal, evidenciando (i) que os agentes estatais não provocaram as lesões, seja porque, por exemplo, não dispararam arma de fogo ou engajaram em confronto em local diverso do dano; ou (ii) a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A mera negativa de ação estatal ilícita, sem a demonstração da interrupção do nexo causal e da conformidade da incursão armada de agentes de segurança pública, com o esclarecimento da dinâmica factual, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado”. Foi descartada a culpa exclusiva da vítima uma vez que foi comprovado por meio de perícia que a vítima faleceu dentro de sua casa enquanto dormia. No que tange ao fato de terceiro (a controvertida autoria do disparo que efetivamente vitimou a criança, se de policiais ou de criminosos) o Estado do Rio de Janeiro não elucidou a conformidade de sua ação, somente proferiu negativa genérica, desse modo, não foi afastado o dever de indenizar.

**Conclusão:** Ante o exposto, conclui-se que em casos de morte ou lesão por bala perdida, em confrontos armados entre agentes públicos e criminosos, o Estado pode ser responsabilizado por indenizar a família da vítima se não comprovar interrupção do nexo causal pela presença de pelo menos uma das excludentes do nexo de causalidade no caso concreto, mesmo que não se saiba de qual arma partiu o projétil

**Referências**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1382159 AgR**, Relator: Nunes Marques, Relator p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, data do julgamento: 28 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478680/false>. Acesso em: 27 jan. 2024.

**Se uma pessoa é atingida por bala perdida durante confronto entre policiais e criminosos, o Estado deverá ser condenado a indenizar, mesmo que a parte autora não consiga provar que a bala partiu dos policiais.** Publicado em: 04 mai. 2023. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/05/se-uma-pessoa-e-atingida-por-bala.html>. Acesso em: 27 jan. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2023.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Midiã Carolaine Cabral Lemes (UEM)

**Introdução:** Atualmente a globalização da internet tem aumentado, exponencialmente, a velocidade de produção e disseminação de conteúdos ofensivos nas redes, e diante de tais fatos surge a questão da responsabilidade civil como o dever de assumir com as consequências jurídicas destas ações. O presente trabalho versa sobre a (in) constitucionalidade da sistemática de responsabilidade Civil dos provedores de aplicação de internet, adotada pelo art. 19 do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

**Desenvolvimento:** O Marco Civil da Internet, em seu art. 19, do de forma inovadora, adotou a sistemática subjetiva de responsabilidade civil vinculada ao descumprimento de uma ordem judicial específica, excluindo, desse modo, a notificação extrajudicial como um meio apto para deflagrar a responsabilidade. Logo, o provedor, de aplicação de internet, somente será responsabilizado civilmente por conteúdo ofensivos criado por terceiros após o descumprimento de uma determinação judicial específica e, desde que preenchidos os demais requisitos do artigo 19 do Marco Civil da internet cumulado com o pressuposto do dever de indenizar constante no artigo 186 do Código Civil, qual seja: a conduta culposa. Nestes casos o comportamento culposos do provedor deriva de uma conduta omissiva em excluir o conteúdo ofensivo frente a uma determinada ordem judicial. O artigo 19 do Marco Civil da Internet ao instituir uma sistemática inflexível, prioriza, demasiadamente, o direito à liberdade de expressão em desfavor de outros direitos fundamentais da personalidade, tais como a honra, a privacidade, a imagem, entre outros. Nota-se que a referida sistemática de responsabilidade civil se olvidou da inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais no ordenamento jurídico constitucional. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo que os direitos da personalidade derivam desse princípio. Tem-se que a eleição pela posição elevada do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade não coaduna com o direito constitucional pátrio. Conforme João Quinelato de Queiroz & Eduardo Nunes de Souza (p.71, 2018) em caso de confronto entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana “não há dúvidas de que o pêndulo da balança deverá prevalecer para a tutela da dignidade, em homenagem à unidade do ordenamento e à cláusula geral de tutela da pessoa humana consubstanciada no art. 1º III da Constituição da República.”(p.71, 2018) De outro modo, para os mesmos autores nos casos em “que não penda em favor da dignidade, não poderá pender em favor da liberdade por expressa ausência de fundamento constitucional para tanto.”

**Conclusão:** Em síntese, o Marco Civil da Internet ao estabelecer, em seu art. 19 a responsabilidade civil subjetiva dos provedores vinculada ao descumprimento de ordem judicial específica, sobrepõe de forma desproporcional o direito à liberdade de expressão em detrimento a outros direitos fundamentais. Tal sistemática desconsidera a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais e, que a liberdade de expressão encontra a sua devida limitação quando fere os direitos da personalidade, já que estes são uma nítida expressão do princípio da dignidade da pessoa humana . Assim, o mencionado dispositivo não caminha de acordo com os ditames constitucionais.

### Referências

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUEIROZ, João Quinelato de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61 – 82, jul./dez., 2018.

MOTA NETO, Leonardo Lima. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais**. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Alagoas: Maceió, 2022.



## RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROCEDIMENTO DA ENTREGA LEGAL DA CRIANÇA À ADOÇÃO

*Julia Matsumoto Lima (UEM)**Natália Guimarães Roncholeta (UEM)*

**Introdução:** O artigo 19-A, §9º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à mulher o direito ao sigilo durante o procedimento da entrega legal da criança à adoção. Descumprida tal norma, há evidente violação aos direitos da personalidade e dignidade, tanto do bebê quanto da mãe. Sabe-se que o direito à intimidade, no sistema jurídico brasileiro, é considerado uma espécie de direito da personalidade e, uma vez violado, segundo o artigo 12 do Código Civil, é possível exigir que cesse a lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil diz respeito à obrigação legal de reparar os danos causados a terceiros em virtude da prática do ato ilícito e tem fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC/02. Essa obrigação legal de se abster, também conhecida como "Nemimnem Laeder", refere-se à proibição de causar danos a outra pessoa. Em outras palavras, ninguém possui o direito de prejudicar alguém (Cavaliere, 2003). Neste trabalho, cuida-se da obrigação de indenizar devido ao cometimento do ato ilícito da quebra de sigilo durante a realização da entrega voluntária da criança à adoção, o que infringe o dever jurídico de respeito aos direitos da personalidade, em especial, a intimidade, tida como inviolável pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, abordagem da doutrina civilista geralmente categoriza a responsabilidade civil com base em dois critérios: a) em relação à presença de subjetividade na conduta (culpa), resultando em responsabilidade subjetiva e objetiva; e b) em relação à origem do dever de indenizar, resultando em responsabilidade contratual e extracontratual (Pamplona Filho; Gagliano, 2003). A responsabilidade subjetiva, fundamentada no art. 186 do CC/02, decorre de um dano causado a outra pessoa devido a uma ação dolosa (voluntária) ou culposa (negligente, imprudente ou imperita) por parte do agente, indicando que, na ausência de culpa em sentido amplo na conduta, não existe a obrigação de reparação (Pamplona Filho; Gagliano, 2003). Por outro lado, o parágrafo único do art. 927 do CC/02 introduziu a responsabilidade objetiva, uma modalidade que dispensa a comprovação de culpa, de forma abrangente, na conduta do agente, sendo suficiente a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano sofrido pela vítima. (Pamplona Filho; Gagliano, 2003). Em relação ao segundo aspecto, a responsabilidade contratual surge do descumprimento de uma obrigação estabelecida previamente entre as partes em um contrato e a responsabilidade extracontratual decorre da violação de uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou por uma norma legal, resultante da conduta ilícita do agente transgressor (Cavaliere, 2003). Assim, é possível enquadrar a responsabilidade do ofensor como extracontratual, pois decorre da violação de uma norma legal. E subjetiva porquanto o ofensor, ao quebrar o sigilo, atua com culpa ou dolo. Ainda, é preciso verificar se há a presença de todos os requisitos para atribuir a responsabilidade aos infratores, sendo eles: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. O ato ilícito seria aquele contrário à lei ou ao direito (causar dano injusto a outra pessoa), enquanto o dano é o prejuízo experimentado pela vítima. Já o nexo de causalidade é o vínculo lógico entre a conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima. E, por último, a culpabilidade é o juízo de reprovabilidade da conduta do agente pelo direito, que pode decorrer de dolo, negligência, imprudência ou imperícia (JusBrasil, 2017).

**Conclusão:** Diante do exposto, constata-se que uma vez infringida a norma contida no artigo 19-A, §9º do ECA e estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, é viável o ajuizamento de ação indenizatória, seja por danos morais ou até mesmo materiais, visto que o art. 5º, X, da CF/88, garante à vítima o direito de indenização decorrente de eventual inobservância.

**Referências**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade civil no novo Código Civil**. Revista de Direito do Consumidor, v. 48, 2003.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil 3-responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2003.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>.

Acesso em: 12 nov. 2023

**T-02**

**Grupo de Trabalho**



## AS PARTICULARIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Beatriz Helena Brito dos Santos (UEM)

**Introdução:** O presente resumo busca abordar a responsabilidade civil, à luz do direito empresarial, empregada às consequências das decisões dos administradores das sociedades, bem como de suas particularidades nesse sentido. Além do Código Civil brasileiro, a Lei de nº 6.404 de 1976, conhecida como Lei das S.A's trata da temática das sociedades anônimas, que, em seu artigo 153, prevê aos administradores da companhia o dever de desempenhar suas funções com cuidado, diligência e probidade.

**Desenvolvimento:** A Diretoria é um órgão previsto na legislação específica citada, sendo este obrigatório para constituição das Sociedades Anônimas. Segundo o jurista Modesto Carvalhosa (2003), diferentemente do Conselho de Administração, os membros da Diretoria assumem responsabilidades individuais, de acordo com os poderes conferidos no Estatuto Social de cada companhia, na medida em que são exprimidos pelos próprios atos da gestão, tema este tratado no art. 143 da Lei 6.404/76. No que tange a responsabilidade desses diretores, esta não é pessoalmente assumida pelos atos e obrigações assumidos em nome da sociedade. Entretanto, ao passo que agirem dentro de suas atribuições com dolo ou culpa ou, ainda, violarem lei ou estatuto, irão responder civilmente pelos prejuízos causados, havendo presunção relativa de culpa, consonante ao art. 158 da Lei das S/A's e art. 1.016 do Código Civil. Conforme se extrai do art. 154 da lei supracitada, devem os diretores atuar visando ao interesse social da sociedade, bem como a maximização dos lucros, buscando, então, equilibrar interesses públicos e particulares. Acontece que, na realidade dos negócios, mesmo o agir com diligência pode resultar em prejuízo para as companhias, pois há inúmeras variáveis possíveis, imprevistas ou não, em que existe a opção de se assumir o risco. O dever dos diretores impõe obrigações de meio, não de fim, portanto. Percebe-se, diante do exposto, que a responsabilidade civil atua como um importante elemento para reger as condutas dos membros diretores, entretanto, para que haja essa responsabilização, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a ação ou omissão imputada ao agente que configure questão antijurídica, o dano causado e o nexo de causalidade entre essa conduta do agente e o dano citado, ou seja, a relação de causa e efeito. Como já aduzido anteriormente, o ambiente empresarial é permeado de riscos e variáveis. Por essa razão, o Seguro de D&O (*Directors and Officers*), ou seja, o seguro de responsabilidade civil de diretores e executivos, torna-se uma ferramenta para dar segurança financeira às atividades exercidas, protegendo o patrimônio pessoal dos administradores. Um ponto importante a ser ressaltado é a questão do *business judgment rule*. Surgido no Direito Americano, consiste, de maneira geral, em proteger a autonomia do poder de decisão dos administradores, presumindo-se a boa-fé por parte deles. No Brasil, isso é refletido no art. 159, §6º da Lei das Sociedades Anônimas: "Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio"; "§6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia". Como já visto, retorna-se ao ponto das variáveis no mundo dos negócios, por isso essa proteção torna-se importante no que tange a responsabilidade civil dos administradores diante das decisões que tomam por estarem à frente das companhias.

**Conclusão:** Pode-se perceber que a responsabilidade civil relacionada aos administradores das sociedades possui algumas particularidades; não no que se entende por responsabilidade e reparação de danos, mas na consideração de outras oscilações. Surge, então, a importância do "novo advogado", que precisará ir além da técnica jurídica, ajustando-a ao desenvolvimento dos negócios e da organização, identificando potenciais riscos e soluções mais seguras.

**Referências**

- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Vol. 3. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas**. São Paulo: Almedina, 2011.
- PARENTE, Flávia. **O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SALOMÃO, Simone Viana (Coordenação). **Direito, Gestão e Prática: administração legal para advogados**. São Paulo: Saraiva: Fundação Getúlio Vargas, 2009.





## VAZAMENTO DE DADOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

Alan Colombari Gomes (UEM)

Isabela Martins Pereira (UEM)

**Introdução:** O vazamento de dados pessoais emergiu como uma questão crítica na era digital, despertando a necessidade de regulamentações como a Emenda Constitucional nº115/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Essas medidas visam salvaguardar os indivíduos contra exposição indevida e uso malicioso de suas informações, especialmente em um contexto onde a privacidade e a responsabilidade civil se tornaram as maiores preocupações.

**Desenvolvimento:** A Emenda Constitucional nº115/2022 introduziu o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, garantindo o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive no ambiente digital. O estabelecimento de um regime de responsabilidade diferenciado, conforme destacado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), advém da vulnerabilidade reconhecida dos consumidores, conforme previsto nos artigos 18 e 20 do CDC, que tratam da responsabilidade por vícios do produto e do serviço. A responsabilidade do fornecedor no CDC é objetiva, dispensando a prova de culpa, conforme o artigo 14 da mesma Lei, porém, no âmbito da LGPD, o tratamento irregular de dados pessoais ocorre quando não se observa a legislação ou quando não se fornece a segurança esperada pelo titular, conforme seu artigo 44. Além disso, a exclusão de responsabilidade alegada pelas fornecedoras, como a imputação de culpa exclusiva do titular ou de terceiros, é estabelecida no artigo 43 da LGPD (MARQUES, 2024). Em se tratando da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a sensação de insegurança decorrente do vazamento de dados pessoais é indiscutível, levando em consideração o uso indevido e a incerteza quanto à utilização ilícita dos dados sem autorização. Todo consumidor tem uma expectativa legítima de segurança em relação aos produtos e serviços adquiridos, o que implica a obrigação do fornecedor de ressarcir os danos da insegurança projetada sobre o consumidor (MARQUES, 2024). Diversos casos ilustram as consequências do vazamento de dados pessoais, como o golpe do motoboy e o vazamento de dados dos usuários do Facebook, Messenger e WhatsApp, resultando em condenações e compensações financeiras significativas. A segurança é um elemento essencial na legislação, conforme delineado nos princípios e regras estabelecidos na LGPD (MALDONADO, 2022). Nesse sentido, o artigo 42 da LGPD estabelece que a responsabilidade dos envolvidos no tratamento de dados pessoais, tanto do controlador quanto do operador, com a possibilidade de reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes da violação da LGPD. A aplicação da teoria do risco do negócio ou da atividade se torna evidente em casos que envolvem danos a consumidores, possibilitando a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova (MALDONADO, 2022). No entanto, nos casos que não envolvem relação de consumo, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a efetiva demonstração do dano para a concessão de indenização, exceto em situações que envolvam violação da intimidade do titular dos dados pessoais. Apesar disso, o importante é que a proteção de dados alcançou o status de direito fundamental, o que exige um amplo sistema protetivo e ações rigorosas para garantir sua aplicação e evitar o vazamento de dados (MALDONADO, 2022).

**Conclusão:** O vazamento de dados pessoais representa uma ameaça significativa à privacidade e segurança dos indivíduos. A implementação efetiva das regulamentações, juntamente com a conscientização pública sobre os riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais, são passos essenciais para mitigar esses perigos e promover um ambiente digital mais seguro e confiável.

**Referências**

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães e; BESSA, Leonardo Roscoe. **5 anos de LGPD**. Ed. 2024. Editora Revista dos Tribunais. Consulta online. Disponível em: [www.proview.thomsonreuters.com](http://www.proview.thomsonreuters.com).

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Manual de Implementação**. Ed. 2022. Editora Revista dos Tribunais. Consulta online. Disponível em: [www.proview.thomsonreuters.com](http://www.proview.thomsonreuters.com).

MALDONADO, Viviane Nóbrega e; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. Ed. 2022. Editora Revista dos Tribunais. Consulta online. Disponível em: [www.proview.thomsonreuters.com](http://www.proview.thomsonreuters.com).



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO USO INJUSTIFICADO DE ALGEMAS

*Amanda Oberst Jacinto (UEM)**Eduardo Hideo de Oliveira Watanabe (UEM)**Gabriela Mendes e Silva (UEM)*

**Introdução:** O papel do Estado na promoção da segurança pública traz diversas discussões, haja vista que esta esfera de atuação lida diretamente com a mitigação de direitos fundamentais e o uso legítimo da violência. Nesse contexto, o presente trabalho, por meio da revisão bibliográfica, tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil do Estado em relação aos danos morais causados pelo uso indevido de algemas.

**Desenvolvimento:** Historicamente, o emprego de algemas é um meio de controle de pessoas que passam a ser prisioneiras e, por seu potencial degradante, deve ser utilizado em situações excepcionais e desde que constatada a periculosidade do agente, restrito, portanto, à sua função de instrumento de implementação da violência necessária para evitar fuga ou resistência (Nucci, 2023, p. 355). Neste contexto, partindo-se de um entendimento humanitário, consubstanciado em princípios como o da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (Schafer, Silveira, 2014, p. 234), o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 11, entendeu que: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Não obstante a segurança pública seja consagrada no artigo 144 da Carta Magna como dever do Estado, direito e obrigação de todos, a ser exercida através das forças policiais, é importante salientar que deve sempre ser respeitada a razoabilidade e a proporcionalidade. Do contrário, não poderá ser invocada a excludente de ilicitude do estrito cumprimento de um dever legal (Freitas, 2008, p. 109), pois, configurado objetivamente o abuso, haverá responsabilização pelo dano moral, já que as algemas transmitem uma imagem estigmatizada de culpa e periculosidade, atingindo diretamente os direitos da personalidade do cidadão (Schafer, Silveira, 2014, p. 233). Assim, entende-se que o uso injustificado de algemas é capaz de ensejar responsabilização do Estado, levando em conta que o texto constitucional consagrou a responsabilidade objetiva do Poder Público, no § 6º do seu artigo 37. Neste sentido, para que haja o dever de indenizar por parte do Estado, não se exige o comportamento culposos ou doloso por parte do funcionário, tornando suficiente a existência de um dano ocasionado pelo agente de serviço público agindo em tal qualidade (Gonçalves, 2023, p. 103). Trata-se da Teoria do Risco Administrativo, decorrente do dever de proteção intrínseco do Estado, como contrapartida à obediência e ao cumprimento dos encargos públicos a que se sujeitam os cidadãos. Em virtude da amplitude do poder estatal quanto às mais diversas esferas da vida de sua comunidade, especialmente no que concerne à manutenção da paz e o uso da violência para tal, a sua capacidade de causar graves prejuízos é significativa, quando comparada com particulares. Assim, deve-se haver mais cautela e menos tolerância a erros, razão pela qual o constituinte elegeu a responsabilidade objetiva como a mais adequada (Tartuce, 2023, p.799).

**Conclusão:** Em suma, conclui-se que é possível a responsabilização civil do Estado, independentemente de culpa do agente, decorrente do uso indevido de algemas, quando não há justificativa idônea para a contenção, em razão da imagem culpabilizadora e estigmatizada que a ferramenta promove socialmente, lesando os direitos da personalidade do cidadão.

**Referências**

- FREITAS, Kerllington Pimentel de. Uso de algemas no momento da prisão: Uma abordagem finalística. **Revista Preleção:** Assuntos de Segurança Pública, ano II, n. 4. Vitória/ES, ago. 2008. Disponível em: <[https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Revista%20Prele%C3%A7%C3%A3o/Revista\\_Prelecao\\_Edicao\\_04.pdf#page=104](https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Revista%20Prele%C3%A7%C3%A3o/Revista_Prelecao_Edicao_04.pdf#page=104)>. Acesso em 08. fev. 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- SCHAFER, Gilberto. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Análise crítica da súmula vinculante do uso de algemas. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v.8, n.28, jul-set, 2014. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/issue/view/11>>. Acesso em 08 fev. 2024.
- TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERRENISTA PERMUTANTE PELO INSUCESSO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Ana Laura Dante de Matias (UEM)  
Jordana Beatriz Passarelli Jordão (UEM)

**Introdução:** O presente trabalho visa a estudar a possibilidade de responsabilização solidária do proprietário do terreno que o cede mediante permuta ao incorporador, em caso de insucesso da incorporação imobiliária, à luz da Lei 4.591/64, da doutrina e da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

**Desenvolvimento:** Na prática imobiliária, é frequente que o incorporador, visando à obtenção de um terreno para desenvolver um empreendimento, recorra a alternativas como a permuta. Mais comercialmente atrativa, essa forma contratual permite que, em vez de desembolsar uma quantia para a aquisição do terreno antes do início das obras, o incorporador adquira a propriedade do imóvel através da troca por unidades autônomas que integrarão o empreendimento. Para o proprietário do terreno (“terrenista”), essa operação também se mostra vantajosa, já que podem ser oferecidas propostas em que o valor das unidades autônomas a serem recebidas supera o valor de alienação do imóvel. Entretanto, ao optar por esse tipo de negócio, o terrenista também assume mais riscos, dentre os quais o da possível responsabilização pelos danos sofridos pelos adquirentes em caso de insucesso do empreendimento. A responsabilidade pode surgir caso o terrenista desempenhe alguma participação na incorporação, para além da alienação do terreno, ou pratique atos que o qualifiquem como incorporador, nos termos do artigo 29, da Lei 4.591/1964, segundo o qual é considerado incorporador aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, “compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial”, ou, ainda, que “meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas”. Ou seja, caso atue diretamente na incorporação, providenciando documentos, divulgando ou comercializando as unidades, será responsabilizado solidariamente perante os adquirentes, vez que se caracteriza como fornecedor, ao lado do incorporador, na forma do artigo 3º, CDC. É nesse sentido o entendimento do STJ, expresso no julgamento do REsp 1.360.269/RJ, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, em que atribuiu-se a responsabilidade a terrenista permutante que, diante da insolvência da incorporadora, assumiu a responsabilidade pelo empreendimento, e promoveu oferta publicitária, na figura de coincorporadora. Por outro lado, se a participação do proprietário do terreno consistir apenas em ceder o imóvel destinado à incorporação, não haverá que se falar em sua responsabilidade. É o que se infere do art. 31, da referida lei, que atribui a responsabilidade exclusivamente ao incorporador. Demais disso, quando houver rescisão do contrato de alienação (no caso, de permuta) entre incorporador e terrenista, este último responderá apenas pela devolução, aos adquirentes, da parcela da construção acrescida à sua propriedade, conforme previsto no art. 40, §2º, Lei 4.591/64.

**Conclusão:** A partir da análise da lei, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a responsabilização do terrenista perante os adquirentes das unidades autônomas da incorporação depende de sua qualificação, no caso concreto, como incorporador, nos termos do art. 29, da Lei 4.591/64. Caso o terrenista pratique os atos descritos como próprios do incorporador, poderá ser responsabilizado perante os adquirentes, em caso de insucesso do empreendimento.

### Referências

BUSSAB, Dora. **Responsabilidade Civil do Proprietário do Terreno Cedido para a Incorporação Imobiliária**. Disponível em <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/Biblioteca\\_Digital/artigos\\_juridicos/Responsabilidade-civil-do-proprietario-do-terreno-cedido-para-a-Incorporacao-Imobiliaria.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/Biblioteca_Digital/artigos_juridicos/Responsabilidade-civil-do-proprietario-do-terreno-cedido-para-a-Incorporacao-Imobiliaria.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm)>, acesso em: 5 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.360.269/RJ**. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 21.11.2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>, acesso em: 5 fev. 2024.

GOMIDE, Alexandre Junqueira; SIMÃO, José Fernando; CHALHUB, Melhim Naem. Risco Contratual e sua Perspectiva na Incorporação Imobiliária. **Revista dos Tribunais**, 2022. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/298015711/v1>>, acesso em: 5 fev. 2024.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA PELO DANO CAUSADO À IMAGEM DE TERCEIRO

Caio Aleixo Fujimura (UEM)

**Introdução:** O direito à imagem é um dos direitos da personalidade, que visa proteger a dignidade, a honra e a reputação das pessoas. A imagem é um atributo da identidade, que pode ser afetada pelo uso indevido nos meios de comunicação. O jornalista, como profissional que exerce uma atividade de interesse público, tem o dever de informar com veracidade, imparcialidade e respeito aos direitos alheios. No entanto, quando esse profissional viola tal direito, causando-lhe dano moral ou material, surge a responsabilidade civil, que implica na obrigação de reparar o prejuízo causado. O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos jurídicos da responsabilidade civil do jornalista pelo dano causado à imagem, bem como os critérios para a fixação da indenização.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil é um instituto que visa restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pela prática de um ato ilícito, que gera um dano a alguém. Nesse sentido, a responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato (TARTUCE, 2017). Ela pode ser subjetiva ou objetiva, dependendo da necessidade ou não de se comprovar a culpa do agente causador do dano. Já o dano à imagem é uma lesão ao direito da personalidade, que afeta a forma como a pessoa é percebida pelos outros e por si mesma, podendo ser de natureza moral ou material, dependendo do prejuízo sofrido pela vítima. Nesse diapasão, o dano moral é aquele que atinge a esfera íntima, psicológica ou emocional da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame, desonra ou descrédito. Enquanto, o dano material é aquele que atinge a esfera patrimonial da pessoa, causando-lhe perda ou diminuição de bens, rendas ou lucros. Dessa forma, o dano à imagem pode ser causado de diversas formas, tais como: divulgação de imagem sem autorização; divulgação de imagem distorcida, manipulada ou falsa; divulgação de imagem com conteúdo ofensivo, injurioso ou difamatório; divulgação de imagem com violação de sigilo, intimidade ou privacidade; divulgação de imagem com exposição indevida ou excessiva. Tal dano também pode ser individual ou coletivo, dependendo de se atingir uma pessoa específica ou um grupo de pessoas identificáveis. No caso do jornalista, o cometimento do dano à imagem é caracterizado com a forma subjetiva da responsabilidade civil, pois depende da demonstração de que ele agiu com dolo ou culpa, violando o dever de cuidado na divulgação da informação. A culpa do jornalista pode ser configurada por negligência, imprudência ou imperícia, que são modalidades de conduta que revelam a falta de diligência, de cautela ou de habilidade no exercício da profissão. O dolo, por sua vez, é a intenção deliberada de causar o dano, com má-fé ou abuso de direito. A partir desse contexto, em eventual demanda indenizatória, a responsabilidade do agente deverá ser analisada sob a ótica dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil (CHEQUER, 2017). Em vista disso, a indenização pelo dano à imagem é uma forma de reparação que visa compensar a vítima pelo prejuízo sofrido e desestimular o agente a repetir a conduta ilícita, podendo ser cumulada com a indenização pelo dano moral, quando houver lesão a ambos os direitos. Quanto a fixação da indenização pelo dano à imagem, esta deve levar em conta diversos fatores, tais como: a extensão e a gravidade do dano; a repercussão e a publicidade do dano; a intensidade e a duração do dano; a conduta e a intenção do jornalista; a situação econômica e social das partes; o caráter pedagógico; e punitivo da indenização (AFFORNALLI, 2012). Assim, o montante indenizatório à imagem deve ser proporcional ao dano, nem tão elevada que gere enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixa que se torne ineficaz ou irrisória, devendo ser arbitrada pelo juiz, com base nos critérios da razoabilidade e da equidade, observando os princípios da proporcionalidade e da vedação do excesso.

**Conclusão:** O direito à imagem é um direito fundamental, que merece proteção jurídica contra o uso indevido nos meios de comunicação. O jornalista ao exercer sua função social, tem o dever de informar com respeito aos direitos alheios, sob pena de responder civilmente pelos danos que causar à imagem de terceiro. Desse modo, a responsabilidade civil do jornalista pelo dano à imagem é subjetiva, dependendo da comprovação de sua culpa ou dolo, direta ou indireta, podendo ser moral ou material, individual ou coletivo. Nesse sentido, a indenização pelo dano à imagem é uma forma de reparação que visa compensar a vítima e prevenir novas violações, devendo ser fixada de forma proporcional e razoável.

**Referências**TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo.CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial *Prima Facie***. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2012.

**O DILEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***Débora Bianchi (UEM)**Luan Ruiz de Souza (UEM)*

**Introdução:** O papel do Tabelião Brasileiro transcende a mera formalização de documentos, sendo percebido como um pilar de confiança na sociedade. Embasado na "fé pública", o notário desempenha um papel crucial na interseção entre o público e o privado. Este texto explora a evolução histórica e a complexidade da responsabilidade civil desses profissionais, destacando nuances entre a legislação vigente e interpretações judiciais, evidenciando uma dicotomia que permeia as relações jurídicas, revelando desafios e controvérsias nesse contexto.

**Desenvolvimento:** O Tabelião Brasileiro, devido à sua essência profissional, é percebido pela sociedade como uma garantia de confiança e de emprego seguro. Notícias, artigos de jornais, livros e praticamente todo material produzido são enriquecidos com termos como "fé pública", expressando os sentimentos dos brasileiros em relação ao serviço público. Em outras palavras, os cartórios formalizam legalmente os desejos das partes envolvidas, orientando-as quanto ao conteúdo dos documentos, desempenhando o papel de intermediários entre a lei e as declarações (Ceneviva, 2002, p.23). Importante ressaltar que, embora essa atividade seja pública, conforme previsto no art. 236 da CF/88, ela ocorre no âmbito privado. Isso implica que a responsabilidade civil dos notários e registradores, no contexto do Direito Civil, assume a forma de responsabilidade civil profissional. Esses profissionais são considerados operadores do direito em uma categoria única, conforme definido pelo artigo 3.º da Lei 8.935/1994: "profissionais do direito, dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da atividade notarial e de registro." A dicotomia entre o público e o privado permeia todas as relações jurídicas relacionadas aos notários e registradores, inclusive no que diz respeito à sua responsabilidade civil. A história do cartório remonta à colonização do Brasil, mais precisamente na cidade de Tomar em Portugal, com a abertura da primeira chancelaria. Com a colonização, novos aspectos do cartório foram replicados no território brasileiro, incluindo o "Registro Vigário" nos livros da paróquia pela territorialidade (Bagatin; Costa, 2012). Inicialmente, a chancelaria era responsável por servir como um "help desk" para o rei de Portugal, registrando, redigindo contratos, compras, vendas e testamentos, graças à confiança depositada na pessoa designada para a função de notário. No entanto, é necessário discutir a abrangência da profissão no Brasil e sua responsabilidade jurídica, especialmente considerando a atuação extrajudicial. A ideia da responsabilidade civil dos oficiais de registro após a regulamentação da CF/88 remonta ao Código Civil de 1916 e à Lei de Registros Públicos nº 6.015/73. De acordo com essas normas, a responsabilidade civil era considerada subjetiva, direta e por ato próprio, dependendo da aferição de culpa. A responsabilidade dos notários foi disposta pela primeira vez na Lei Federal nº 8.935/94, gerando controvérsias entre os doutrinadores quanto à sua aplicação objetiva ou subjetiva, ressaltando o direito de regresso em caso de culpa ou dolo de seus prepostos. Atualmente, a lei brasileira define a função dos notários e registradores no art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) e aborda sua responsabilidade civil no art. 22, alterado pela Lei 13.286/2016 (Lei do Protesto). Este artigo passa a dispor: "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso." De acordo com Castro (2017), essa redação estabelece de maneira explícita e inequívoca que a responsabilidade civil dos notários e conservadores é subjetiva, baseada em dolo ou negligência intencional, cometida por eles ou por seus agentes. No entanto, nos Tribunais Superiores, em especial no Recurso Extraordinário de repercussão geral nº 842.846/SC, registrado sob o Tema nº 777, de relatoria do Ministro Luiz Fux e julgado em 2019, foi firmada a tese de responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados por tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causarem danos a terceiros, à luz dos artigos 37, §6º e 236 da CRFB/88.

**Conclusão:** Dessa forma, observa-se que, apesar da alteração legislativa significativa em 2016, ainda persiste certa controvérsia quanto aos limites da responsabilização dos notários e oficiais de registro, sendo tratada como subjetiva nos termos da lei e entendida pelo STF como objetiva quando envolve a figura do Estado.

**Referências**

BAGATIN, Kellen Medeiros; COSTA, Armando Dalla. Cartórios como empresas de serviço público ocupadas via concurso. **Revista Organização Sistêmica**, vol. 2, n.1, jul-dez.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 842.846**. Processo eletrônico. Repercussão Geral. Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julgado em: 27/02/2019. Publicado em: 13-08-2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4650160>. Acesso em 06 fev. 2024.

CASTRO, Demades Mario. A responsabilidade civil dos notários e registradores e a edição da Lei 13.286, de 10 de maio de 2016. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 81, 2016.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n.8935/94)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS***Ellen Namie Sato Motoda (UEM)**Renan Gabriel Rodrigues Weber (UEM)**Vitor Lucas Itinose (UEM)*

**Introdução:** No Brasil, a responsabilização legal pelos filhos é incumbida a ambos os pais, que possuem o dever de prestar a assistência integral aos filhos. Porém, o abandono paterno é comum e gera grandes prejuízos à prole, sendo crucial proteger seus interesses, para tanto um dos mecanismos é a responsabilização civil do responsável pelo dano moral infligido, destacando que o dever dos pais engloba cuidados emocionais, financeiros e demonstração de amor.

**Desenvolvimento:** A cultura de abandono paterno no Brasil gerou uma grande quantidade de mães solteiras que necessitam se sobrecarregar da responsabilidade de criar seus filhos sem o apoio dos pais; este abandono emocional e material impacta significativamente no desenvolvimento das crianças, levando a danos psicológicos – muitas vezes irreversíveis. A família vai além de laços sanguíneos, no Século XXI, a configuração familiar abarca uma pluralidade de modelos, como uniões homoafetivas, famílias monoparentais, famílias multiparentais, entre outros. Tal discussão não envolve apenas o mundo jurídico, mas principalmente o desenvolvimento saudável da psique infantil. O descumprimento da responsabilidade afetiva gerará indenizações por danos morais, conforme previsto no Código Civil. Nesta esteira, entende a jurisprudência pela responsabilização civil daqueles que, por omissão, praticam abandono afetivo, já que o abandono injustificado origina grande dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança e é imprescindível que ambos genitores cumpram suas obrigações para que seja garantido o bem-estar das crianças e adolescentes, como entende o Ministro do Superior Tribunal De Justiça, Ministro Barros de Monteiro “ao lado da assistência econômica, o genitor tem o dever de assistir moral e afetivamente o filho”, conforme princípio de proteção integral da criança e do adolescente a afetividade tratada neste tema transcende o amor, afinal, não é possível compelir alguém a sentir amor: envolve o oferecimento de cuidados essenciais para desenvolvimento sadio de um indivíduo; portanto, a indenização por danos morais provenientes do abandono afetivo não se restringirá à avaliação afetiva, mas à negligência de tais cuidados necessários, visto que, o dano causado pelo abandono afetivo é um dano causado de maneira culposa à personalidade do filho. Hironaka (2006, p. 20) aduz acerca do nexo de causalidade necessário para configuração da responsabilidade civil: “O que produzirá o liame necessário [...] para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho [...]”, sendo assim, muito embora exista o dever de indenizar, a criança e o adolescente necessitam de outros cuidados para preservar sua total integridade psíquica além das reparações pecuniárias. Por fim, é válido ressaltar que é necessário estar presente o nexo de causalidade entre a conduta dos ascendentes e os danos morais resultantes para o descendente, sendo necessário uma conexão, o elo de causalidade essencial, que desencadeará a responsabilidade civil por negligência afetiva, onde será consequência nefasta e prejudicial que ocorre na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato do abandono cometido culposamente pelo seu pai, resultado em prejuízo para o equilíbrio psicológico da pessoa em questão, conforme aduziu Hironaka.

**Conclusão:** Os pais devem reconhecer a importância do afeto na formação dos filhos: o abandono gera dificuldades e danos irreparáveis no desenvolvimento emocional e psíquico. O papel dos pais vai além do monetário, abrangendo também a garantia de vida digna. A indenização pode contribuir para reparar parcialmente o dano, sendo um instrumento de inibição do abandono afetivo, exigindo que os pais cumpram seus deveres para preservar o bem-estar dos filhos.

**Referências**

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Intertem@s**, v. 10, n. 10, 2005.

GRATON, Letícia Maria. Responsabilidade Civil dos pais por abandono afetivo dos filhos. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 10, n. 01, p. 56-73, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 31, n. 1, p. 33/59-33/59, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da Responsabilidade Afetiva na relação entre Pais e Filhos: além da obrigação legal de caráter material**. [S.l.: S.n.], 23 de julho de 2005. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>>. Acesso em 08/02/2024.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. **IBDFAM**, nov. de 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+relações+familiares>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2024.



**PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS: DANOS MORAIS OU MERO DISSABOR?**

Ana Gabriela Minhuk (UEM)  
Beatriz Zubiolo Peroto (UEM)  
Felipe Maldonado Barbosa (UEM)

**Introdução:** A responsabilidade civil no consumo de alimentos evoluiu, admitindo compensação por danos morais mesmo sem a ingestão do produto, segundo entendimento firmado pelo STJ em 2017. Assim, o encontro de corpo estranho em alimento não é mero dissabor, alinhando-se ao conceito de dano moral. A responsabilidade deve estar em conformidade com o CDC, atribuindo responsabilidade ao fornecedor quando há risco inesperado à saúde e segurança dos consumidores.

**Desenvolvimento:** A prática de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil está atrelada à ideia de lesão de direitos e dano, conforme o art. 186 do Código Civil. Embora por muito tempo a presença desses dois elementos fosse imprescindível na constituição do ato ilícito, e consequentemente da responsabilidade civil, paulatinamente surgiu na doutrina uma corrente defendendo a responsabilidade civil sem dano, sobretudo tratada por Pablo Malheiros da Cunha Frota em sua tese de doutorado defendida na UFPR. Essa discussão encontra terreno fértil quando o assunto é a responsabilidade civil no consumo de alimentos. Por muito tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) se consolidou no sentido de que, se por um lado a ingestão de corpo estranho pelo consumidor ensejava dano moral, por outro “a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral (AgRg no AREsp 489.030/SP)”. Entendia-se que o dano não estava caracterizado, e consequentemente, a responsabilidade civil, em virtude do não consumo do alimento. Entretanto, em 2014, surgiu outra tendência no Tribunal da Cidadania encabeçada pela ministra Nancy Andrighi, que passou a considerar a reparação de danos imateriais mesmo nos casos em que o produto não é consumido. Dessa maneira, passou-se a admitir a reparação civil pelo perigo de dano, não mais tratado como mero aborrecimento ou transtorno cotidiano (Tartuce, 2023), conforme Informativo nº 537 do STJ. Mais tarde, em 2017, esse entendimento pacificou-se no julgamento do REsp nº 1.644.405/RS, o qual afirmou que “a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.” A partir das considerações do STJ, pondera-se que não há como considerar como mero dissabor o encontro pelo consumidor de corpo estranho em alimento, ainda que não tenha sido consumido. Para defender esse posicionamento, remete-se ao conceito de dano moral como a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (Cavaliere, 2023). Nesse sentido, imaginando-se a situação (encontrada na jurisprudência) de uma barata em uma garrafa envidrada de refrigerante, de uma aliança dentro de um biscoito recheado ou de um preservativo em uma lata de molho de tomate, não é preciso que haja a ingestão do objeto em questão. Se assim o fosse, nas palavras da ministra Andrighi, “há de se questionar se ainda seria exigido que os consumidores ingerissem, mesmo que parcialmente, tais corpos estranhos para a configuração do evidente dano moral que sofrem pelo mero fato de colocá-los em suas bocas”. Ainda, não há como se olvidar que essa responsabilidade civil necessita estar em sintonia especial com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A partir do momento em que um produto com um corpo estranho é colocado à disposição no mercado, existe um risco inesperado à saúde e segurança dos consumidores que não deveria existir, conforme art. 8º do CDC, causando a responsabilidade do fornecedor, nos termos art. 12 do CDC.

**Conclusão:** Em conclusão, a evolução jurisprudencial sobre a responsabilidade civil no consumo de alimentos reflete uma compreensão mais ampla do dano moral, considerando o perigo iminente à saúde. Essa abordagem alinhada ao CDC fortalece a proteção do consumidor e estabelece responsabilidades claras para os fornecedores.

**Referências**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1644405 RS 2016/0327418-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017.  
\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 489030 SP 2014/0058871-3**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015.  
FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.  
TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2023.



## UMA ANÁLISE DO FILME “ENTRE FACAS E SEGREDOS” SOB A ÓPTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA

*Gabriela Bergamo Esteves (UEM)*

**Introdução:** “Entre facas e segredos” é um filme de 2019 que introduz o personagem detetive Benoit Blanc na resolução de um assassinato de um velho homem milionário em sua mansão com diversos desdobramentos e suspeitos. Logo buscar-se-á analisar o desdobramento dos acontecimentos sob a óptica da responsabilidade civil brasileira, mais especialmente, quem poderia ser responsabilizado – e qual a melhor teoria a ser aplicada.

**Desenvolvimento:** No decorrer do filme, o enredo apresenta diversos personagens – cada um com um motivo para querer o patriarca morto, seja por suas atitudes, seja por seus próprios interesses. O maior suspeito de todos é o neto mais velho: Ramson, que se provaria, ao final, o verdadeiro assassino, utilizando, para seu fim, a enfermeira do avô: Marta. Na trama, Ramson tem acesso aos remédios do avô que Marta aplica todas as noites e troca os frascos a fim de envenenar o antecessor. Entretanto, Marta, acostumada com o trabalho, inverte os frascos pela textura e depois percebe que (a seu ver) envenenou o amigo e patrão que tanto admira. O homem a acalma e diz que vai resolver tudo. No dia seguinte, o corpo dele é encontrado sem vida, com a garganta cortada – suicídio. Afastando a imputabilidade penal, sob o ponto de vista da responsabilidade civil, Marta poderia ser responsabilizada de alguma forma pela morte do patriarca Harlam? E sob qual teoria? Segundo Paulo Lôbo, há quatro pressupostos da responsabilidade civil, qual seja dano, contrariedade a direito, imputabilidade e nexos de causalidade, nesse sentido, todos os envolvidos são imputáveis (maiores de idade e isentos de quaisquer condições que os tornem inimputáveis no direito brasileiro), dano e contrariedade ao direito – no caso tentativa de homicídio e a morte que ferem o princípio basilar da vida e o nexos de causalidade: a morte de Harlam aconteceu porque ele achou que tinha sido envenenado. Desses a atenção é especial para o nexos de causalidade e suas teorias. A primeira é a Teoria da Equivalência das Condições em que se qualquer circunstância não tivesse acontecido o resultado danoso teria sido distinto do que foi. Nessa situação, Marta poderia ser culpada, supondo que ela não tivesse dado o medicamento correto por exemplo. Pela teoria da causalidade adequada, é função do julgador identificar, entre todas as circunstâncias, qual a mais provável de causar o dano auferido, quem causou essa circunstância é o causador do dano, nessa hipótese, o responsável pelo dano causado seria apenas o neto Ramson que, além do dolo de matar o avô, foi quem tomou a atitude de trocar os frascos efetivamente. E por fim a Teoria da Causalidade Direta e Imediata que determina que a causa é o comportamento imediatamente antecedente que efetivamente gerou o dano, nesse caso, como Harlam se suicidou sob a perspectiva equivocada de que Marta o havia dado o remédio errado, ninguém poderia ser responsabilizado por sua morte, visto que a causa foi única, imediata e diretamente suicídio. Pela análise também de teorias menos populares da responsabilidade civil brasileira como por exemplo a teoria da causa próxima ou até da causa eficiente, de todos os modos, muito dificilmente o neto Ramson seria responsabilizado civilmente pelo dano visto que seu ato sequer se concretizou. Entretanto, conforme o próprio filme deixa claro, ocorreu uma sucessão de fatos que, dentro da responsabilidade civil brasileira se classificariam como Concausalidades relativamente independentes, no caso Ramson foi o causador do dano visto que a troca dos medicamentos foi o que gerou o equívoco em Marta e posteriormente o suicídio de Harlam. Nesse sentido, a troca dos medicamentos se encaixaria como uma concausa preexistente aos fatos, o que, segundo a doutrina majoritária brasileira, não exclui totalmente o nexos causal, como se demonstrou na própria obra, quando, ao final, Ramson é levado preso.

**Conclusão:** Dessa forma, ainda que inicialmente, sendo a teoria da causalidade direta e imediata a mais aplicada no Brasil, nem Ramson, nem Marta seriam responsabilizados pelo suicídio de Harlam, porém quando se olha a obra pela perspectiva das concausas, especialmente das relativamente independentes, vê-se que todo o desdobramento das situações que gerou o dano foram causadas pela atitude de Ramson, sendo dele a responsabilidade.

**Referências**

JOHNSON, Rian (Direção). **Entre Facas e Segredos**. 2019. Lionsgate. Estados Unidos.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 2: obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

ALEIXO, Reinaldo Antônio. Responsabilidade civil: circunstâncias escusativas do dever de indenizar: excludentes de responsabilidade, exceções à imputabilidade, cláusula de não indenizar. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, 2000.





**PROTEÇÃO DE DADOS NA SAÚDE: RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A LGPD**

*Giovanni Negri de Oliveira (UEM)*

*Gustavo Scaldellai Oliveira (UEM)*

*João Pedro Aida Rodrigues Uekawa (UEM)*

**Introdução:** Com a implementação da LGPD, a proteção de dados sensíveis, especialmente na saúde, torna-se crucial. Este estudo destaca a importância da responsabilidade civil para combater riscos de mau tratamento e vazamentos, conectando-a ao dano e à conduta ilícita, diante da alternância entre controlador e operador.

**Desenvolvimento:** Ressalta-se no contexto dos dados sensíveis, especificamente na saúde, que a questão ganha destaque significativo devido à sua potencialidade para embasar ações discriminatórias e a formulação de políticas discriminatórias. Sendo reiterado a necessidade premente de uma proteção especial fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, FERNANDES, RUARO, 2021, p. 734). Com a vigência da LGPD, torna-se importante discutir a maneira como é empregada a responsabilização civil, em vista aos riscos por um mau tratamento de dados e vazamentos. A responsabilidade civil, ao buscar reparar danos causados por atos ilícitos, busca não apenas restabelecer o equilíbrio violado, mas também prevenir futuras ocorrências prejudiciais (MAIMONE, 2022, p. 88-92). O artigo 42 da LGPD restringe a responsabilidade civil ao controlador ou ao operador, estabelecendo uma alternância entre os dois (Essa alternância é especialmente relevante em situações de relação consumerista, onde são aplicadas as normas de responsabilidade solidária conforme os artigos 12 e 18 do CDC) (MAIMONE, 2021, p. 106 a 115). Entretanto, o parágrafo 1º excepciona essa regra de alternância em dois casos específicos, visando garantir uma indenização efetiva ao titular dos dados. Conforme o inciso I destaca, o operador assume responsabilidade solidária em duas circunstâncias específicas: quando descumprir a legislação de proteção de dados ou quando não segue as instruções lícitas do controlador, equiparando-se assim ao próprio controlador (de forma similar à dinâmica do mandato conforme o artigo 679 do CC). Por outro lado, o inciso II prevê solidariedade entre os controladores diretamente envolvidos no tratamento de dados, ou seja, aqueles que tomam decisões conjuntas que violem o microsistema de proteção de dados ou as normas técnicas aplicáveis. Essas situações de solidariedade são excluídas na presença das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no artigo 43 da LGPD (MAIMONE, 2022, p. 109). Conforme abordado, a LGPD não aborda explicitamente a responsabilidade civil do encarregado, porém, essa responsabilidade pode surgir em determinadas situações, como quando o encarregado, seja pessoa física ou jurídica, atua de forma destacada do controlador e do operador em uma relação consumerista. A responsabilidade civil, no âmbito da LGPD, é tema controverso, em especial quanto a sua natureza. Além disso, surgem questionamentos quanto à existência de um único regime de responsabilidade ou se, ao contrário, há uma pluralidade de regimes a serem considerados (MAIMONE, 2021, p. 106). A abordagem legislativa adotada pela LGPD não contribui para resolver o dilema enfrentado, a disposição dos dispositivos por si só não facilita a compreensão do regime de responsabilidade civil. Em um assunto complexo e de relevância social, seria de se esperar que o legislador estabelecesse diretrizes claras, proporcionando maior segurança tanto para as vítimas quanto para os agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais (SCHREIBER, 2021, p. 504). Enquanto alguns estudiosos defendem a responsabilidade subjetiva com base na ideia de culpa normativa e no desvio de padrão de conduta estabelecido pela legislação, outros argumentam a favor da responsabilidade objetiva, especialmente em casos de tratamento de dados sem a segurança esperada (MAIMONE, 2021, p. 106 a 115). Destaca-se que a LGPD estabelece dois regimes diferentes de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Essa dualidade reflete a estrutura encontrada no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, onde coexistem cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva e objetiva. O legislador especial parece ter se orientado por esses modelos já consolidados ao abordar a regulamentação do tratamento de dados pessoais, o que é considerado uma abordagem adequada e consistente (SCHREIBER, 2021, p. 510 a 511).

**Conclusão:** A LGPD estabelece dois regimes de responsabilidade civil, refletindo modelos consolidados no Código Civil e no CDC. Embora a legislação não ofereça diretrizes claras, essa abordagem busca equilibrar a proteção dos dados pessoais com as demandas sociais e comerciais, promovendo segurança jurídica.

**Referências**

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade Civil na LGPD**. Editora Foco, 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; FERNANDES, Márcia Santana; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados no setor da saúde em face do sistema normativo brasileiro atual. In. DONEDA, Danilo et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, p. 732-764, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In. DONEDA, Danilo et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, p. 320-338, 2021.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA CRIMINAL

*Larissa Santafofosta Miranda de Oliveira (UEM)**Maria Clara Conciani Corso (UEM)*

**Introdução:** O presente trabalho busca analisar a responsabilidade civil do Estado em casos de erro judiciário cometido na esfera criminal, especialmente relativos à privação da liberdade por sentença penal condenatória, nos casos de revisão criminal previstos pelo Código de Processo Penal. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e análise bibliográfica.

**Desenvolvimento:** A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXV prevê a responsabilidade do Estado em indenizar aquele que sofreu com erro judiciário, e, por sua vez, o art. 630, do Código de Processo Penal estabelece que é devida indenização pelo condenado à privação de liberdade injustamente. É clara, portanto, a responsabilidade civil do Estado nesses casos, independente da comprovação de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Considera-se erro judiciário como a incorreta aplicação do direito ou o mau julgamento por parte do Poder Judiciário que resulta, muitas vezes, em decisão que contraria previsões legais ou a verdade material (BONFIM, 2017). O erro judiciário tem todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, vez que a privação de liberdade por si só é considerada como um dano experimentado por aquele condenado injustamente, que é consequência da atividade jurisdicional, nesse caso o ato decisório gerador da condenação, o que constitui o nexo de causalidade. Assim, aplicando-se a teoria do risco administrativo, a demonstração de culpa e dolo nesses casos é dispensável, pois a responsabilidade é objetiva. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2022), em razão da desigualdade entre o Estado e o condenado, é desproporcional exigir deste a comprovação de culpa daquele. Portanto é necessário apenas demonstrar o nexo de causalidade, indicando que o Estado cometeu falha na prestação de serviços administrativos, de forma que ou contrariou o texto expresso em lei ou fundamentou suas decisões em provas falsas ou descumpriu seu papel de procurar evidências concretas para condenação do réu (desrespeitando o in dubio pro reo), de acordo com as hipóteses de cabimento da revisão criminal extraídas do art. 621, do CPP. Em suma, para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado são necessários três elementos: uma ação de fato atribuível ao Estado, dano causado a terceiro e nexo de entre o primeiro e o segundo (LOPES JR., 2023). Por fim, o § 2º do art. 630, do CPP estabelece hipóteses de excludente de responsabilidade, quando a injustiça ou erro ocorrer por ato imputável ao condenado e nos casos de ação privada. Quanto à alínea 'b', a jurisprudência e doutrina mais recentes defendem que o § 2º não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 uma vez que independentemente de se tratar de ação privada, o dano decorre do mau julgamento, não da acusação injusta, porque, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) não importa a natureza da ação penal, vez que em qualquer caso haverá uma condenação decorrente da atividade do Estado. Entretanto, em relação à alínea 'a', deve ser analisado o caso em concreto, mormente nos casos que a condenação pode ter se dado por dolo ou culpa exclusiva da vítima - excluindo-se nesses casos a confissão, já que a confissão não é apta por si só a levar à condenação do réu. Uma vez concedida a indenização pelo erro judiciário no julgamento da revisão criminal, a sentença constitui-se em título executivo judicial, podendo ser liquidado no juízo cível, devendo figurar no polo passivo a União, os Estados ou o Distrito Federal de acordo com a competência do Tribunal imputado pelo erro, justiça federal ou justiça estadual. No tocante ao valor da indenização, esta deve seguir os ditames do art. 954, do Código Civil, de forma que consistirá no pagamento de perdas e danos, o que a vítima perdeu e efetivamente deixou de ganhar, podendo haver também a cumulação com danos morais, correspondentes à angústia e inquietação causadas à vítima (PEREIRA, 2022).

**Conclusão:** Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, prevista na Constituição e no Código de Processo Penal, é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. A teoria do risco administrativo sustenta a necessidade de apenas demonstrar o nexo de causalidade. Excludentes são analisadas, sendo a alínea 'b' questionável à luz da inafastabilidade da jurisdição. A indenização, uma vez concedida, é título executivo judicial, seguindo critérios do Código Civil. Em suma, a justa reparação por erro judiciário é assegurada, promovendo equidade e responsabilidade estatal.

**Referências**LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS VAZAMENTOS DE DADOS NA ÁREA DA SAÚDE

Laine Bertacchini (UEM)

Laura Rodrigues Longhi (UEM)

**Introdução:** A promulgação da Lei 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe diversas mudanças para todos os setores, em especial, na área da saúde, pois esta trata de dados pessoais denominados de “sensíveis”, dispendo sobre a saúde do titular. Neste sentido, é importante esclarecer sobre a responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados no setor da saúde.

**Desenvolvimento:** A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) dispõe sobre como deve se dar o tratamento dos dados do titular das informações, buscando a proteção das informações da vida privada de um indivíduo. Ainda, trata sobre as sanções passíveis de aplicação, que variam de advertências à multa. Embora seja reconhecido o direito de proteção de dados, não é possível a proibição do tratamento destes, principalmente na área da saúde, pois viabilizam o acompanhamento do paciente, através de prontuários médicos, por exemplo, a contribuição em pesquisas científicas e a discussão entre os médicos sobre um paciente, que ocorrem muitas vezes através de redes sociais como WhatsApp e Telegram, entretanto, também há diversos malefícios que podem decorrer a partir do tratamento indevido desses dados, como a utilização de informações para a determinar se um paciente será aceito em um plano de saúde com base em seu histórico médico. Sendo assim, os danos em face de um paciente são passíveis de indenização, devendo ser analisada a responsabilidade civil. No âmbito da prática clínica, ou seja, um vazamento de dados advindo do consultório de um profissional liberal, o Código de Defesa do Consumidor abrange a situação, uma vez que a relação médico-paciente tem caráter consumerista, ocorrendo a responsabilidade civil subjetiva. Já nos casos de um estabelecimento de saúde como um hospital, a responsabilidade é objetiva, abarcando todos os danos sofridos pelo titular do dano. No contexto de pesquisas clínicas, a Resolução CNS n.466 de 2012, item IV.3, alíneas “g” e “h” impõe a inclusão explícita no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido a disposição de ressarcimento por todos os danos sofridos em decorrência destes tratamentos. Ainda, em se tratando de atividades realizadas por instituições de caráter público, a responsabilidade civil é objetiva, conforme delineado pelo parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Um fator importante na Lei Geral de Proteção de Dados é a instituição da figura do controlador (a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados), operador (que realiza o tratamento de dados em nome do controlador) e encarregado (indicado pelo controlador e operador para atuar como meio de comunicação entre o controlador, titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados), nos termos do artigo 5º, incisos VI, VII e VIII da legislação. As figuras “operador” e “encarregado” são responsáveis solidariamente por danos advindos do tratamento de dados, exceto se comprovarem que o dano derivou exclusivamente de terceiro ou diretamente do titular de dados, bem como da ausência de violação da legislação ou não envolvimento no tratamento de dados específicos.

**Conclusão:** Na atualidade, a máxima “os dados pessoais são o novo petróleo”, firmada pelo matemático londrino Clive Humby é instituída de fundamento, tendo em vista o poder da posse de informações pessoais. Portanto, muito embora a LGPD tenha algumas lacunas, em um setor com tantos dados pessoais sensíveis, é necessário a identificação dos responsáveis civis em casos de danos aos titulares, bem como, suas respectivas sanções.

**Referências**

LIMA, Dartel Ferrari de; FERRETO, Lirane Elize Defante; BUZANELLO, Márcia Rosângela. Consentimento para processamento de dados de pesquisa em prontuários médicos. *Revista Bioética*, v. 31, 2023.

DALLARI, Analluza; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Org.). *LGPD na saúde*. São Paulo, 2021.

VALDEMIRO, Vitória da Cruz. **O caso Klara Castanho:** a responsabilidade civil do profissional no que concerne ao prontuário médico à luz da LGPD. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, f. 62. 2023.

Disponível em: <[https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5953/11/MONOGRRAFIA\\_CasoKlaraCastanho.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5953/11/MONOGRRAFIA_CasoKlaraCastanho.pdf)>.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EQUIVOCADA

*Letícia de Campos Bello (UEM)**Renan Batista de Paiva (UEM)*

**Introdução:** Acusações e condenações penais equivocadas ocorrem na sociedade desde antes do Estado. Atualmente, sob a predominância do Estado de Direito, é necessário analisar a responsabilidade estatal em erros judiciários que resultam em violação de direito fundamental, especialmente em sentenças penais condenatórias e cumprimento de pena pelo condenado. Ante o nexo causal existente entre a decisão judicial e um dano, é imperiosa uma reparação civil.

**Desenvolvimento:** A teoria de responsabilidade do Estado adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a do risco administrativo somado à teoria de responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o Estado tem o dever de indenizar sempre que lesionar direitos ou causar danos a terceiros, através de seus agentes, sendo que o dever de indenizar é excluído ou atenuado quando houver culpa exclusiva de terceiro (excluindo-se o nexo de causalidade), caso fortuito ou força maior (havendo ausência de previsibilidade e controle). No âmbito penal e judiciário, impende destacar que o juiz ou jurados, como representantes do Estado, decidem acerca da inocência ou condenação do réu no processo penal. Contudo, por ser uma decisão originária de atos humanos, também é suscetível de erros e falhas, o que pode causar a condenação de um inocente, com cumprimento de pena seja mediante sua privação de liberdade ou de direitos. Conforme preconiza o art. 143, II do Código de Processo Civil e artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a atividade jurisdicional exercida pelo juiz é sujeita a diversos deveres com as partes e ao processo. Contudo, quem responde por eventuais responsabilidades civis por erros judiciais é o Estado, em sentido amplo. Assim, a autoridade e independência do magistrado não é afetada, exceto se agir com dolo ou fraude, uma vez que o Estado é responsabilizado. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXXV, que o Estado deve indenizar quem for condenado em razão de erro judicial ou aquele que ficar preso além do tempo fixado em sentença. Assim, na ocorrência de sentença penal condenatória a um inocente, poderá ser apresentado revisão criminal, reconhecimento de ofício ou ação indenizatória direta, desde que comprovada a inocência do ofendido, sendo que o dano causado pelo cumprimento da pena ou difusão na imagem do condenado, deverá ser devidamente reparado pelo Estado, seja mediante pecúnia ou outras medidas de direito, nos termos dos artigos 621 e 630 do Código de Processo Penal. É de se reconhecer que o Estado é responsabilizado de forma objetiva, vez que desnecessário demonstrar culpa em sentido amplo, diante de previsão legal na Constituição, de forma que é imprescindível a relação causal entre a conduta (decisão) e a lesão juridicamente relevante sofrido pela vítima, a saber, a privação de liberdade, o direito a honra e imagem, bem como a limitação por medidas restritivas de direito. Quanto ao nexo de causalidade, Yussef Said Cahali (1982, apud Gonçalves, 2021, p. 74) leciona que “a ação penal de que resultou a sentença condenatória desconstituída representa a causa remota do dano sofrido pelo ofendido; a causa imediata, eficiente e adequada, é representada pelo erro judiciário na prolação da sentença condenatória”. Insta salientar que, ao condenar um inocente injustamente, o Estado comete ato lícito, mas que causa danos físicos e psicológicos ao indivíduo que é compelido a cumprir uma pena que não lhe deveria ser atribuída, razão pela qual é cabível a indenização por danos morais e materiais, consistente nos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pelo Estado à vítima. Nos casos em que houver cumprimento de pena restritiva de liberdade, a legislação prevê expressamente que a reparação de danos será na esfera moral e material e, não sendo possível mensurar, o juiz poderá assim o fazer equitativamente, na forma do artigo 954, inciso III do Código Civil de 2002. Isto posto, é de se destacar que o Estado será responsável pelos erros judiciais, inclusive sendo necessário a reparação de danos sofridos pelo ofendido em razão de sentença condenatória.

**Conclusão:** À luz do exposto, impende salientar que o Estado possui responsabilidade civil em face das suas decisões judiciais. No âmbito criminal, a Constituição Federal e legislações preveem o direito à indenização ao lesionado por erro judicial, como uma sentença penal equivocada. Nesse caso, a responsabilidade do Estado será objetiva, não sendo necessário comprovar culpa ou dolo, sendo imprescindível demonstrar tão somente a inocência e o dano sofrido.

**Referências**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. v. 4. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.  
ALVES, Jaiza Sammara Araújo; MOTA, Anne Karoline Oliveira. A responsabilidade civil do Estado diante de sentenças penais equivocadas. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 3, n. 1, p. 44-46, 2021.  
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETENTOR DE GUARDA DOS ANIMAIS

*Mariana Batista de Jesus (UEM)*

**Introdução:** O presente trabalho se refere a responsabilidade civil do detentor de guarda dos animais, ou seja, aquela pessoa que possua um animal de estimação e que é responsável pelos seus devidos cuidados, bem como seus atos. Atualmente, na nossa sociedade o que mais pode se observar é que muitas pessoas simplesmente evitam de ter filhos para ter famílias pluriespécies, mas para isso é necessário tomar para si algumas responsabilidades cruciais, como o cuidado e tomar para si a responsabilidade dos atos daqueles que são seus dependentes, no respectivo caso, os semoventes. Nesse sentido, será abordado em como a legislação vigente age referente a responsabilidade daquele que possua um semovente sobre seus cuidados e quando este último atacar uma pessoa desconhecida.

**Desenvolvimento:** O código civil de 2002 em seu artigo 936 aborda sobre o dono que tiver um animal, deverá ser responsável por todos os atos da vida do animal domesticado, tendo em vista, que cuida dos seus cuidados. Ocorre, que como foi abordado anteriormente os animais se tornaram comuns na nossa sociedade, sejam porque é mais “fácil” de cuidá-los, por serem companheiros em diversos momentos, sejam bons ou ruins. No entanto, é necessário compreender que ter um animal é necessário tomar para si algumas responsabilidades, não é somente, dar comida e passear, pelo contrário, tem responsabilidades de grande importância por trás de tudo isso. Há casos, na nossa sociedade como o tema de responsabilidade civil sobre os donos e detentores de animais, que nada mais é do que quando o animal age de forma dolosa ou culposa e o seu tutor que responde pelos atos praticados pelo seu animal doméstico. Nesse sentido, o artigo do Código Civil é certo em destacar do que se trata o tema, bem como de qual maneira agir, assim o artigo 936 aduz algumas determinações: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Nesse sentido, Flávio Tartuce em seu Manual do Direito Civil (Tartuce, 2023, p. 1088) destaca que nos casos de donos de animais a sua responsabilidade é objetiva, independente se não foi culpado, pois é considerado o responsável pelo seu animal. Já que a pessoa irá assumir a responsabilidade de ter um animal de estimação é necessário zelar e cuidar para que não ocorra nada com o animal ou terceiros, no entanto, tem coisas que saem do nosso controle, como casos fortuitos ou de força maior, a doutrina cita alguns exemplos como no caso do cachorro fugir e morder uma pessoa que está caminhando nas redondezas, ou seja o cachorro fugiu e atacou um terceiro, logo de praxi, é necessário o detentor ou o dono assumir a responsabilidade do ato de seu semovente. De passo a passo, na V Jornada Civil, Enunciado nº 452, ficou estabelecido que a responsabilidade civil do dono do animal é objetiva, seja do detentor ou dono, sendo culpa exclusiva de terceiro. Ora tudo dependerá caso a caso, tendo em vista, que o Código Civil é genérico se retrata de animais domésticos ou aqueles que estão em zoológicos, podendo o proprietário ou o detentor do animal ser o responsável direto, bem como o indireto, nesse último caso retrata daqueles proprietários que solicitam para adestrador adestrar o seu animal, nesse sentido, o dono do animal é responsável indireto. Nesse diapasão, é muito correto atribuir o dono a responsabilidade do seu animal, tendo em vista, que é o detentor de suas necessidades básicas e seus devidos cuidados, ocorre que não se dará a responsabilidade quando comprovar que não a vínculo com o animal (ROSSO, 2007). Nesse sentido, é crucial analisar cada caso em sua singularidade e verificar se cabe responsabilidade civil direta ou indireta, tendo em vista, que o dono ou detentor pode zelar o suficiente pelo animal, porém tem coisas que fogem do controle humano.

**Conclusão:** Diante de todo o exposto, o Código Civil de 2002 estabeleceu em seus artigos sobre a responsabilidade civil do dono do animal, destacando, que se o semovente realizar qualquer atitude adversa a sua natureza, o seu dono ou o detentor será responsável. Embora o código seja genérico quanto aos tipos de animais abrangidos, é essencial analisar cada caso individualmente para determinar o grau de responsabilidade do proprietário ou detentor do animal. No entanto, é fundamental ressaltar que a responsabilidade do dono pelo animal não é absoluta.

**Referências**

ROSSO, P. S. Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10570>. Acesso em: 09 de fev. 2024

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10 ed. São Paulo. Método: 2023.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Mariana Monteiro Xavier (UEM)*

**Introdução:** No campo do direito, a responsabilidade civil e a penal emergem como conceitos cruciais, delineando as repercussões legais de ações ou omissões prejudiciais. Enquanto a responsabilidade civil se concentra na reparação de danos a terceiros, a responsabilidade penal visa punir violações criminais. Ambas desempenham papéis significativos na garantia da justiça e na salvaguarda dos direitos individuais na sociedade contemporânea.

**Desenvolvimento:** São diferentes as condições pelas quais surgem a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. No caso da responsabilidade penal, a norma infringida é uma norma de direito público, na qual a sociedade como um todo é lesada, já na responsabilidade civil o interesse protegido é o privado, que fica à critério do prejudicado buscar a reparação, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves. A responsabilidade civil baseia-se no princípio de que aquele que causa danos a outra pessoa deve repará-lo, seja por meio de indenização financeira, restituição do status quo ante, ou outras formas de compensação, minimizando as perdas sofridas pela parte prejudicada, conforme o artigo 927, do Código Civil Brasileiro. A responsabilidade civil pode surgir de diversas situações, como acidentes de trânsito, danos materiais, negligência profissional, entre outros. Maria Helena Diniz conceitua que a responsabilidade civil “é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal.” (Diniz, 2010, p. 50). Por outro lado, a responsabilidade penal refere-se à violação das leis penais e implica sanções mais severas, como prisão, multas, penas alternativas ou outras punições determinadas pelo processo judicial. A responsabilidade penal tem como objetivo punir o infrator e dissuadir a prática de condutas ilícitas na sociedade. Podemos entender responsabilidade penal como sendo decorrente de atos ilícitos de maior gravidade que afetem o interesse público. (Cavaliere Filho, 2010, p. 14). Embora distintas em suas finalidades, existem situações em que uma conduta pode resultar em responsabilização tanto civil quanto penal. Um exemplo comum é o caso de um indivíduo que, dirigindo alcoolizado, causa um acidente de trânsito que resulta em ferimentos graves e prejuízos materiais a terceiros. Nesse cenário, o motorista embriagado poderia ser responsabilizado civilmente pelos danos causados às vítimas, sendo obrigado a pagar indenizações pelas perdas financeiras e pelos danos físicos. Além disso, ele também poderia enfrentar um processo penal por ter cometido um crime de trânsito, podendo ser condenado a penas como prisão, suspensão da carteira de motorista, ou outras sanções previstas em lei.

**Conclusão:** Diante do exposto, pode-se inferir que a responsabilidade penal é mais rigorosa que a responsabilidade civil, pois para que um crime seja configurado, é necessário que o fato se encaixe perfeitamente na definição legal, caso contrário não haverá crime nem consequências penais. Por outro lado, na responsabilidade civil, qualquer ação ou omissão que cause dano a alguém e viole um direito pode gerar responsabilidade, independentemente da culpa do agente.

**Referências**

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.  
GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva 2012.  
CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS: O DEVER DE INDENIZAR SOBRE OS DANOS CAUSADOS EM ESTACIONAMENTOS***Marília Leão Antunes (UEM)**Vitor Lucas Itinose (UEM)*

**Introdução:** “Não nos responsabilizamos pelo veículo ou por objetos deixados em seu interior” é um exemplo de aviso anexado em estacionamentos visando a isenção de culpa por parte dos proprietários desses locais em casos de furto, roubo ou danos relativos aos automóveis, contudo, é entendimento legal e sumulado de que os donos de estabelecimentos dessa natureza possuem responsabilidade objetiva e o dever de indenizar pela quebra do seu dever de segurança.

**Desenvolvimento:** Com efeito, é corriqueiro se deparar com informes que objetivam eximir a responsabilidade do negócio comercial sobre situações ocorridas em seu espaço, entretanto o shopping, supermercado ou outro fornecedor de serviços tem o dever de indenizar o consumidor por roubos, furtos ou danos que se derem na localidade, afinal a empresa assumiu o dever de segurança. Assim, de acordo com a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento”, entendendo-se que quaisquer danos dessa espécie em automóveis, que se dêem nas dependências de empresas que disponibilizam estacionamentos particulares a sua clientela, são de responsabilidade do proprietário do local, haja vista o dever de segurança que esta possui em relação aos veículos ali estacionados. Sob outro enfoque, a empresa teria responsabilidade civil objetiva quanto aos danos ocorridos nos estacionamentos, independente da existência de culpa do proprietário sobre a produção do resultado lesivo, tendo o dever legal de indenizar os clientes lesados por atos infracionais praticados no estabelecimento dos quais são responsáveis, consoante a inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, nesse mesmo diploma legal, tem-se o artigo 25, o qual dispõe que “é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”, portanto, o referido artigo corrobora o entendimento de que é nula a tentativa de exoneração por parte dos donos de locais com estacionamento de qualquer responsabilidade de não indenizar nos casos citados. Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou a Lei 18.885/2016, a qual veda a veiculação de cartazes, placas, bilhetes ou cupons que alertem o cliente de que o estabelecimento não se responsabiliza por qualquer dano ou furto de objetos deixados no interior do veículo, em razão de informativos como esses irem de encontro a normativa legal disposta no Código de Defesa do Consumidor, conforme supracitado, devendo essa regra ser aplicada para qualquer modalidade de estacionamento, seja gratuito ou pago. Nesse sentido, como a Lei Estadual prevê que qualquer aviso que trate sobre a suposta isenção de responsabilidade da empresa é proibido, dispôs as seguintes sanções: primeiramente uma notificação, após uma multa, que vai dobrando seu valor a cada nova infração, portanto, o ânimo dessa lei é que o consumidor garanta seu direito e que ele não se confunda sobre quem recai a responsabilidade. Em contrapartida, a responsabilidade dos proprietários desses locais não é irrestrita, se limitando ao horário de funcionamento das atividades mercantis do estabelecimento, logo, não se verifica em situações de furto, roubo ou danos a veículos que ocorrerem fora do período de laboração comercial, devendo-se analisar o contexto fático dos casos em questão para que não seja aplicado os efeitos da responsabilidade civil objetiva de imediato, pois se mostra ausente a obrigação da empresa nessas circunstâncias, sendo, portanto, indispensável a observância da utilização adequada dos estacionamentos enquanto complemento e dependência de local que oferece serviços com disponibilidade de horário definido para se ter a caracterização do dever de indenizar.

**Conclusão:** Portanto, é pacífica a jurisprudência que a presença de placas advertindo a não indenização por possíveis danos ao veículo não isenta a responsabilidade objetiva de se ressarcir, tornando tais avisos nulos, entendimento esse corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, o direito não é irrestrito, sendo necessário que o dano se dê dentro do horário de funcionamento da atividade comercial, devendo ser analisada a realidade fática do caso.

**Referências**

A RESPONSABILIDADE civil das empresas por furto, roubo ou dano ocorrido em estacionamento. **Ito e Costa Advogados Associados**, 2023. Disponível em: <https://icassociados.com/responsabilidadedasempresasem-estacionamentos/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

CLÉVE, A. C. de C.; FRANCHE, S. R. Empresa não pode ser responsabilizada por furto ocorrido em seu estacionamento fora do horário de funcionamento das atividades comerciais. **Migalhas**, 2019. Disponível em: [https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=de%20revistas%20eletrônicas-,SOBRENOME%2C%20Nome](https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=de%20revistas%20eletrônicas-,SOBRENOME%2C%20Nome.). Disponível em: 08 fev. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 18.885 de 05 de dezembro de 2016**. Proíbe informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem os estabelecimentos comerciais ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2016.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO CASO DE CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUSÃO SANGUÍNEA***Armando Semeão (UEM)**Natália Sayuri Eda (UEM)**Thaís Barizão (UEM)*

**Introdução:** O conceito de indenização, por vezes mal compreendido como um retorno à situação inicial da vítima, enfrenta desafios quando confrontado com a realidade das consequências irreversíveis. O presente texto examinará os aspectos cruciais do procedimento de transfusão sanguínea, destacando os obstáculos e também as estratégias mais adequadas para assegurar a segurança deste procedimento na prática médica atual.

**Desenvolvimento:** A indenização traduz-se na ideia de fazer com que a vítima retorne ao estado anterior ao evento lesivo. Entretanto, em grande parte dos casos, as consequências não podem ser superadas, tornando o dano irreversível. Desta forma, a via pecuniária nem sempre trará a resolução dos problemas gerados, mas acaba sendo a única forma de reparação e um meio para que a vítima possa lidar com os frutos indesejados do problema. Esse é o caso dos danos decorrentes da contaminação por transfusão sanguínea. A ANVISA é o órgão responsável por cuidar da série de ações que garantem a integridade da transfusão sanguínea, com intuito de que, em um eventual erro ou descuido que possa comprometer a qualidade da hemoterapia, o Estado Brasileiro não tenha responsabilidade por isto. Em conjunto com o Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), há um intenso controle desde a chegada do sangue até a sua transfusão. A Lei Federal 7.649/88 estabelece a obrigatoriedade do cadastramento de doadores de sangue e a realização de exames laboratoriais para prevenir a propagação de doenças infecciosas. O artigo 7º da referida lei responsabiliza o Estado pela fiscalização dos procedimentos de transfusão sanguínea realizados pelos bancos de sangue, centros hemoterápicos e entidades similares. Ainda, o Manual Técnico de Hemovigilância detalha os procedimentos que os laboratórios devem seguir ao realizar uma doação de sangue, sendo crucial que eles sejam seguidos com rigor, a fim de garantir que nada prejudique o receptor do sangue, bem como evitando que ele suporte o ônus de uma possível contaminação. Assim, em situações de contaminação pelo vírus HIV, através de transfusões sanguíneas, o Estado será responsável civilmente por não ter fiscalizado ou controlado adequadamente a atividade, sendo colocado no espaço de litisconsorte passivo em uma eventual ação judicial. Lado outro, nos estabelecimentos de saúde, a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor devido ao contrato de prestação de serviços. Diante disso, em caso de dano à vítima, o hospital deverá indenizá-la para restaurar ao seu estado anterior. Se a indenização direta não for possível, deve ser feita por meio de compensação financeira. Há um longo processo de manutenção da qualidade e aplicação do sangue desde a sua coleta, quando as amostras de sangue vão para a testagem enquanto as bolsas de sangue são direcionadas para o processamento. Uma das amostras será submetida a testagem no mesmo dia em que foi colhida, quando será realizada os testes de hepatite B, hepatite C, HIV-1, HIV-2, doença de Chagas, sífilis, HTLV-1 e HTLV-2, em regiões com muitos casos positivados de malária, indica-se o teste para esta doença também. Os testes sorológicos são de extrema importância para evitar qualquer risco de contaminação residual de doenças infectocontagiosas, há seis situações e critérios específicos que precisam ser analisados e levados em consideração para garantir que aquele sangue está realmente apto para ser recebido por um receptor.

**Conclusão:** A indenização, embora não possa desfazer os danos, é um recurso vital para que as vítimas possam enfrentar as consequências de eventos como contaminação por transfusão sanguínea. A regulação e a fiscalização são essenciais para garantir a segurança dos procedimentos e prevenir danos. Em suma, a proteção dos pacientes e a responsabilidade dos envolvidos no processo de transfusão devem ser prioridades, visando à segurança e à saúde dos receptores.

**Referências**

BRASIL. **Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988.** Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Renata Sehm. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos de Saúde em relação aos cuidados na transfusão sanguínea e eventual contaminação.** 2015. Disponível em: < [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/renata\\_costa.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/renata_costa.pdf) > Acesso em 01 fev. 2024.

NUNES, Helena Ferreira. **Responsabilidade civil e a transfusão de sangue** . Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 194f. 2010.





## RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO EM ATIVIDADES DE RISCO

Rafaela do Val Alves Taveira (UEM)

**Introdução:** Em acidentes de trabalho, a responsabilidade civil pode ser analisada sob duas formas, a subjetiva e objetiva. No ordenamento jurídico ainda é regra a responsabilidade subjetiva, que depende da culpa do agente causador do dano, enquanto a responsabilidade objetiva independe deste elemento. A teoria do risco traz para o empregador a responsabilidade civil prescindível de culpa, nos casos de acidente de trabalho em que a atividade é de risco.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil subjetiva tem como pressuposto, além da conduta, dano e nexos causal, a culpa. Esta, por vez, é composta por dois elementos, um objetivo, que se caracteriza pela lesão ao direito de alguém, e o subjetivo, consistente na previsão ou possibilidade de previsão do atentado ao direito ferido (Armond, 2011, p. 40). Existem casos, porém, em que a culpa é de difícil comprovação. Segundo Tartuce, “com o desenvolvimento do capitalismo industrial e a proliferação de acidentes ligados às novas tecnologias, tal dificuldade intensificou-se ao extremo” (2019, p. 1286). A responsabilidade civil, em sua concepção clássica e subjetiva, “não possuía generalidade suficiente para amparar todas as situações novas que surgiam com o desenvolvimento industrial” (Armond, 2011, p. 41), mostrando-se insuficiente para restabelecer a harmonia social anterior ao ato lesivo, principalmente em casos de acidente de trabalho, em razão da desigualdade inerente da relação entre empregado e empregador. Por esse motivo, verificou-se a necessidade de se desvincular o dano da culpa, surgindo assim a teoria da responsabilidade objetiva, ou doutrina do risco. Ela nasceu no final do século XIX, estabelecendo o entendimento de que “quem cria o risco deve arcar com os danos causados a outrem, independente de culpa” (Bertotti, 2014, p. 111). No Direito Brasileiro, ganhou previsão legal com o Código Civil de 2002, que diz, no artigo 927, p. único, que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho em atividades de risco, porém, teria uma questão a ser enfrentada, que, segundo Simão de Melo, seria a sua compatibilidade com o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal (Melo, 2021). O dispositivo constitucional prevê a responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa. Porém, deve ser observado que o caput do referido dispositivo assegura um patamar mínimo de direitos, que podem ser ampliados por normas mais favoráveis ao empregado, pois aduz que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (grifo nosso). Ora, é nítido que o acolhimento da teoria do risco para a responsabilização objetiva do empregador pelos danos advindos de acidente de trabalho, tanto nos casos previstos em lei como quando as atividades desempenhadas pelo autor implicarem, por sua natureza, riscos extraordinários e especiais, é uma garantia ainda maior ao trabalhador, sendo compatível com a Constituição. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao firmar o Tema 932.

**Conclusão:** A teoria do risco tem sua aplicação prevista no Código Civil de 2002 e, em relação à sua aplicabilidade nos casos de acidente de trabalho, segundo o tema 932, considera-se constitucional quando a atividade desenvolvida pelo empregado é considerada atividade de risco, ou ainda, se existir previsão legal específica em lei.

**Referências**

TARTUCE, Flávio; et al. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019.

BERTOTTI, Monique. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **R. Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 109-124, mar./abr. 2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>.

ARMOND, Geraldo. **A responsabilidade objetiva do empregador no acidente do trabalho**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

MELO, Raimundo. Atividades de risco e responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/reflexoes-trabalhistas-atividades-risco-responsabilidade-objetiva-acidentes-trabalho/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

**A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL ENTRE AGENTE AGRÁRIO E SEGURADORA**

*João Victor Brisse de Lima (UEM)*  
*Vitor Hugo Freires de Jesus (UEM)*

**Introdução:** Enquanto a doutrina clássica tende a não enquadrar a relação entre o empresário agrário e a seguradora agrária como de consumo, devido ao empresário não ser considerado destinatário final do serviço, os tribunais têm progressivamente reconhecido essa relação como consumerista, especialmente sob a teoria finalista mitigada. Isso suscita debates sobre a aplicação apropriada das normas consumeristas no contexto da responsabilidade civil.

**Desenvolvimento:** Responder se o empresário agrário é ou não consumidor na relação jurídica mantida com a seguradora agrária é crucial, pois o uso do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proporciona uma proteção adicional ao empresário do setor agrário no contexto da responsabilidade civil. Seguindo o entendimento doutrinário clássico acerca dos requisitos para enquadrar uma relação como relação de consumo, conforme previsto pelos artigos 2º e 3º do CDC, não restariam dúvidas de que a relação jurídica discutida não é de consumo. Isso se deve ao fato de que o empresário rural não se configura como destinatário final fático e nem econômico do serviço de seguro. Sua produção agrária, protegida pelo seguro agrário, é repassada a outros agentes agrários, e presume-se que não seja vulnerável, pois detém amplo conhecimento técnico de sua atividade. Segundo Pasqualotto (2015, pt. 2) “para que o segurado seja qualificado como consumidor é necessário que o seguro vise a garantia de patrimônio que não se constitua em elemento de empresa”. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp 914.384/MT, afirmando que “o grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final”. Entretanto, há uma tendência crescente nos tribunais nacionais de reconhecer a relação jurídica entre empresário agrário e seguradora como consumerista. Os fundamentos que sustentam essa ideia residem na teoria finalista mitigada. Nesse sentido, já decidiu o STJ no AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS que se tem “admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)”. Sucede que, a despeito da aplicação da teoria finalista mitigada, há recorrente reconhecimento das normas consumeristas à relação jurídica discutida com fundamento único nos artigos 2º e 3º do CDC, sem qualquer distinção com a agricultura de subsistência. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0019024-90.2023.8.16.0000 “incidência do código de defesa do consumidor. Contratação pelo segurado, pessoa física, enquanto destinatário final da garantia securitária. Relação de consumo caracterizada”. Assim, nota-se que a o reconhecimento da relação de consumo pelos tribunais na hipótese, em regra, ocorre por meio da aplicação da teoria finalista mitigada, que reconhece a existência de relação de consumo no contexto da responsabilidade civil com base na hipossuficiência do agente agrário. No entanto, é notável que há crescente aplicação das normas consumeristas com base direta nos artigos 2º e 3º do CDC e sem qualquer distinção com o agricultor de subsistência, o que faz com que haja questionamentos acerca da correta aplicação das normas consumeristas na relação entre agente agrário e seguradora.

**Conclusão:** A realidade prática aponta para a complexidade na determinação da natureza da relação entre o empresário agrário e a seguradora. Embora a doutrina clássica exclua essa relação do escopo consumerista, há uma tendência nos tribunais de reconhecer essa relação como consumerista. No entanto, a incidência direta do CDC sem distinção suscita questionamentos sobre a correta aplicação das normas consumeristas no contexto da responsabilidade civil.

**Referências**

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.973.453/RS**. Agravante: Allianz Seguros S.A. Agravado: Joel Minotto Pereira, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 12 abril de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102660370&dt\\_publicacao=19/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102660370&dt_publicacao=19/04/2022). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 914.384/MT**. Recorrente: Syngenta Proteção De Cultivos LTDA. Recorrido: Antônio Rossani e outros, Relator: Ministro Massami Uyeda, 2 set. 2010. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100902/Julgado\\_3.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100902/Julgado_3.pdf). Acesso em: 08 fev. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0019024-90.2023.8.16.0000**. Agravante: Too Seguros S.A. Agravado: Matheus Salomão Martins, Relator: Juiz Subst. 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein, 22 set. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024388161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019024-90.2023.8.16.0000>. Acesso em: 08 fev. 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto. Desafios atuais do direito dos seguros. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (org.). **Direito dos Seguros**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**T-31**

**Grupo de Trabalho**



## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO ECOLÓGICO

*Amanda Kimura Parizotto (UEM)**Rafaela Goes Picioli (UEM)**Víctor Hugo Rissato (UEM)*

**Introdução:** Considerando que a responsabilidade civil se materializa na obrigação de reparar danos advindos de eventos prejudiciais, a responsabilidade civil frente ao dano ambiental emerge em virtude dos prejuízos infligidos à natureza e à saúde pública, resultantes de agressões ao meio ambiente. Assim, o presente resumo investiga a correlação entre os danos e a proteção ambiental estipulada pela legislação em vigor.

**Desenvolvimento:** A legislação ambiental brasileira, representada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), estabelece a responsabilidade civil objetiva do causador do dano ambiental, visando proteger tanto interesses individuais quanto supraindividuais. Segundo Nelson Nery Junior (1992, p. 284), "ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar". Verifica-se, portanto, que a jurisprudência brasileira estabelece que a licença ou permissão da autoridade competente para uma atividade não exime o poluidor de reparar danos causados, conforme decisão do Tribunal Federal de Recursos, "a simples alegação de dano ao meio ambiente não autoriza a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos prioritários e regularmente aprovados por órgãos técnicos competentes. A lei torna possível a instauração de inquérito civil, medida de caráter pré-processual e que se instaura até mesmo extrajudicialmente" (Pleno, rel. Min. Gueiros Leite, j. 15-12-1988, DJU, 10 abr. 1989, p. 4995, Seção I, ementa). Cumpre destacar que o princípio da solidariedade no direito ambiental brasileiro considera todos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelas sanções penais e administrativas, além da reparação dos danos causados. Conforme assevera Fábio Dutra Lucarelli (1994, p.7-26), "é, sobretudo, o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano". Sendo assim, a responsabilidade objetiva, embasada na teoria do risco, substitui o princípio da culpa pela responsabilidade por risco, onde o exercício de atividades perigosas implica a obrigação de ressarcir danos a terceiros. Nesse contexto, o poluidor deve assumir todos os riscos de sua atividade, mesmo em casos de caso fortuito ou força maior. Da mesma forma, a responsabilidade por risco integral é justificada no contexto do dano ambiental, pois a coletividade é a principal titular da indenização, sugerindo que os ônus devem ser arcados integralmente pela parte que causa o dano. Deste modo, a Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (Tese n. 10 de 18 de março de 2015) reforça a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, sustentando que as excludentes de responsabilidade civil não são aplicáveis para afastar a obrigação de indenizar. Assim, a responsabilidade por dano ambiental é informada pela teoria do risco integral, onde o nexo de causalidade é crucial para integrar o risco na unidade do ato.

**Conclusão:** Conclui-se, portanto, que a legislação e jurisprudência brasileiras firmam uma robusta responsabilidade civil objetiva para os poluidores, independentemente de autorização ou precauções tomadas. Destaca-se a solidariedade entre os agentes poluidores como meio de assegurar uma reparação eficaz dos danos ambientais. Além disso, a aplicação da teoria do risco integral é enfatizada, ressaltando o nexo causal como elemento crucial na determinação da responsabilidade pelo dano ambiental.

**Referências**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>.

Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

NERY, Nelson Júnior. Responsabilidade Civil e Meio Ambiente. **Revista do Advogado**, n.37, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, set. 1992. Pleno, rel. Min. Gueiros Leite, j. 15-12-1988, DJU, 10 abr. 1989, p. 4995, Seção I, ementa.

LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 700: 7-26, 1994.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ana Caroline de Lagos Lourenço (UEM)

Larissa Fonseca Bertozzo (UEM)

**Introdução:** O presente trabalho busca analisar a questão da responsabilidade civil pela desistência da adoção de crianças ou adolescentes pelos adotantes, considerando os impactos que a prática gera aos menores adotados. Para tanto, utilizou-se do método hipotético dedutivo, bem como investigação bibliográfica em artigos sobre o tema, além de análise doutrinária e jurisprudencial.

**Desenvolvimento:** Conforme se verifica do art. 39 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção é irrevogável, isto é, não detém a possibilidade de desistência. Mesmo tendo como característica a irrevogabilidade, a adoção possui momentos em que pode ser rompida, sendo estes o estágio de convivência e a guarda provisória, pois há amparo jurídico para a devolução do adotado, considerando o caráter provisório de ambas as modalidades, e a finalidade do período, que é para adaptação do adotado com a família adotante. No entanto, após transitada em julgado a sentença que decreta a adoção não há essa possibilidade. Ressalta-se, portanto, que o distanciamento do adotado da família adotante diz respeito apenas ao melhor interesse da criança ou adolescente, ou seja, quando não há adaptação por parte do mesmo. Ocorre que, quando essa mudança abrupta na vida do infante ocorre por parte dos adotantes, pode desencadear danos psicológicos, provocando, assim, o questionamento quanto à possibilidade da responsabilização dos adotantes pelo abandono afetivo. Nesse diapasão, preceitua o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira que a devolução de uma criança ou adolescente, quando está em vias de adoção ou, ainda, após a adoção definitiva, caracteriza-se como uma “desadoção”, e, assim, a expectativa de ter uma família, e a perda de uma chance de tê-la, pode ser fonte de reparação civil. Ainda, aponta que não há previsão legal que ampare a “desadoção”, uma vez que, adotado ou não, os filhos serão sempre filhos, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 não faz distinção de filhos biológicos e não biológicos. Menciona-se, ainda, que a responsabilidade civil pode surgir tanto quando já transitou em julgado a decretação da adoção, quanto nas vias de adoção, estágio de convivência e guarda provisória. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo na adoção é configurada quando resta demonstrado os danos psicológicos causados pelo agente ao adotado, se enquadrando nas hipóteses dos artigos 186 e 187, do Código Civil de 2002, e, assim, repercute na obrigação de reparar, por força do art. 927, do mesmo código. Com relação aos entendimentos jurisprudenciais, percebe-se que, da mesma forma que entende a doutrina, os tribunais vêm decidindo pela aplicação da responsabilidade civil pelo abandono afetivo na adoção, principalmente para o fim de custear os tratamentos psicológicos do afetado pela prática do abandono, porém, sempre levando em consideração o caso concreto.

**Conclusão:** Ante o exposto, pode-se concluir que há proteção da criança e do adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, por isso, o abandono afetivo por parte da família adotante para com o menor infante pode gerar responsabilidade civil aos agentes causadores do dano, considerando que a chamada “desadoção” pode acarretar danos psicológicos irreversíveis ao adotado. Cumpre mencionar que, cada caso concreto será analisado pelo julgador, para a devida verificação da aplicação das sanções civis.

### Referências

GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08 fev. 2024.

MURAKAMI, Isabela Naomi Tada. **Abandono afetivo**: a responsabilidade civil em casos de desistência da adoção no direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Mackenzie. São Paulo, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

*André Luis Sant'ana Della Coletta (UEM)**Julia Farias Caparroz (UEM)**Lucas Akai (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil dos servidores públicos é um aspecto crucial do direito administrativo, visando proteger os cidadãos contra danos causados durante o exercício das funções governamentais. Este resumo aborda os princípios, requisitos e procedimentos envolvidos na responsabilização dos agentes públicos por danos materiais, morais ou corporais, destacando sua importância na garantia da justiça e na prestação adequada dos serviços públicos.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil dos servidores públicos é um tema de extrema importância no direito administrativo, que visa garantir a adequada prestação de serviços públicos e a proteção dos direitos dos cidadãos. Este tipo de responsabilidade surge quando um servidor público, no exercício de suas funções, causa danos a terceiros, sejam estes materiais, morais ou corporais. O objetivo principal é ressarcir os prejudicados pelos danos causados em decorrência da atuação do agente público. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil dos servidores públicos está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Dentro do campo do Direito Público, observamos que a responsabilidade civil da Administração Pública se manifesta na obrigação do Estado de compensar os prejuízos materiais ou imateriais que seus representantes, agindo em sua representação como agentes públicos, causem à esfera legalmente protegida dos cidadãos privados. Esta responsabilidade se concretiza na obrigação de restituir financeiramente danos materiais, e com essa restituição se encerra (Alexandrino, 2014, p. 814). Isso significa que, independentemente de culpa, o Estado é obrigado a indenizar as vítimas pelos danos causados por seus servidores. No entanto, essa responsabilidade não exclui a possibilidade de o servidor também ser responsabilizado diretamente pelos danos que causar. Nesse sentido, é importante destacar que, para que o servidor seja responsabilizado civilmente, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, como a conduta ilícita do agente, o dano efetivo causado à vítima, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e, em alguns casos, a existência de culpa ou dolo. Além disso, é importante ressaltar que existem algumas hipóteses em que o servidor público pode ser eximido de responsabilidade, como nos casos de ausência de nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado, de caso fortuito ou força maior, de exercício regular de direito, ou de culpa exclusiva da vítima. No que diz respeito aos danos passíveis de indenização, estes podem ser de natureza patrimonial, moral ou corporal. Os danos patrimoniais referem-se aos prejuízos financeiros sofridos pela vítima, como a perda de bens materiais ou lucros cessantes. Já os danos morais dizem respeito aos danos à dignidade, honra, reputação e imagem da vítima, sendo passíveis de compensação pecuniária. Por fim, os danos corporais dizem respeito às lesões físicas ou psicológicas causadas à vítima, que podem gerar direito a uma reparação por danos materiais e morais. A ação de reparação por danos causados por servidores públicos pode ser proposta tanto judicialmente quanto administrativamente, sendo que o prazo para ingressar com a ação judicial é de até cinco anos, a partir da data em que o dano foi causado. Dentro desse cenário, é razoável inferir que o Estado assume a responsabilidade pelos danos materiais provocados pelos seus funcionários a indivíduos privados, como resultado do desempenho de suas atribuições administrativas (Mazza, 2012, p. 289). Em suma, através da responsabilidade civil do servidor público, busca-se assegurar que eventuais danos causados por agentes públicos sejam devidamente reparados, contribuindo para a promoção da justiça e da responsabilidade no exercício das funções públicas.

**Conclusão:** Em síntese, a responsabilidade civil dos servidores públicos é um instrumento essencial para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos e a integridade do serviço público. A aplicação justa e eficaz desse princípio contribui para a construção de uma administração mais responsável, transparente e comprometida com o bem-estar da sociedade.

**Referências**

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

*Camila Aparecida Gaiarin Pereira (UEM)**Jullice de Carvalho Dinardi (UEM)*

**Introdução:** A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo o tratamento realizado nos meios digitais, objetivando proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, sem, contudo, tipificar a natureza da responsabilidade, dependendo assim de entendimentos doutrinários e até jurisprudenciais para a aplicação da referida norma.

**Desenvolvimento:** Com a evolução tecnológica, houve o surgimento de alguns perigos à privacidade de cada pessoa, e com isso o surgimento de alguns problemas a serem tutelados juridicamente. Dessa forma, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD (Lei n.º 13.709/2018) para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, para resguardar direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais e evitar principalmente o vazamento de informações particulares, junto com o uso indevido desses dados. A Responsabilidade e o Ressarcimento de Danos na Lei Geral de Proteção de Dados estão dispostos na seção III da referida lei. Nesse sentido, inaugura-se a mencionada seção com a responsabilidade do controlador ou do operador desses dados, dispondo o art. 42: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”. Ressalta-se que o parágrafo primeiro do mencionado artigo permite a solidariedade em casos específicos, com o fim de “assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados”, são eles: caso o operador descumpra a legislação de proteção de dados ou se não seguir “as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador, por fim, também ocorrerá a solidariedade entre “os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento”. A lei em comento não trata da responsabilidade civil do encarregado, mas nas palavras de Walter Aranha Capanema, “ela poderá surgir, por exemplo, quando essa função for exercida por uma pessoa natural ou jurídica destacada do controlador e do operador em uma relação consumerista. Por se estar diante de alguém que está na cadeia de produção, poderá ser responsabilizado de forma solidária pelo dano causado. Também é imperioso salientar que logo no artigo seguinte é apresentada as hipóteses de isenção dessa responsabilidade, quais sejam, quando provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Por fim, caso as hipóteses de violação de direito se enquadrem nas relações consumeristas, estarão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o art. 45, da Lei n.º 13.709/18. Assim, a LGPD se respalda na autodeterminação informativa, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, na liberdade de informação, entre outros, através da regulamentação do tratamento de dados pessoais, portanto, tais normas devem ser observadas e cumpridos pelos agentes de tratamento de dados pessoais no exercício de suas atividades, sob pena de serem responsabilizados, tanto de forma objetiva como de forma subjetiva, a depender do caso e da corrente doutrinária a ser aplicada, já que não houve a determinação da natureza da responsabilidade pelo legislador.

**Conclusão:** Embora expressamente previsto a responsabilidade de indenizar do controlador ou do operador que causar dano a outrem, restringindo a solidariedade a situações específicas, ainda prevalece uma dualidade de correntes na interpretação da responsabilidade civil na LGPD, a corrente objetiva e a corrente subjetiva, que se diferenciam especialmente pela comprovação da culpa, restando como solução nos atentar ao caso concreto.

**Referências**

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 07, fev., 2024.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020 Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf). Acesso em: 07, fev., 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**A CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DANOS CAUSADOS POR FENÔMENOS DA NATUREZA***Gabriel Henrique Teixeira Batista (UEM)*

**Introdução:** O resumo apresentado aborda a relevância da responsabilidade civil do Estado no contexto do Direito Administrativo brasileiro, com foco especificamente nos danos causados por fenômenos naturais. Embora os referidos eventos sempre foram comuns, sua frequência e intensidade aumentaram devido ao descaso humano, sendo representado pelo Estado. Em suma, o trabalho tem como finalidade questionar e debater possíveis soluções para essa problemática abordada.

**Desenvolvimento:** A Responsabilidade Civil do Estado se fundamenta na obrigação do governo de compensar os prejuízos causados por suas ações ou omissões de seus agentes aos cidadãos, como destacado por Sylvania Zanella Di Pietro. Essa responsabilidade envolve a obrigação de reparar danos causados a terceiros devido a ações ou omissões dos agentes públicos, sejam elas de natureza material ou jurídica, legais ou ilegais. A doutrina do risco administrativo estabelece a responsabilidade do Estado por danos causados a particulares, independentemente da culpa do agente ou do serviço envolvido. Mesmo que o serviço público seja executado corretamente, se o Estado provocar prejuízos aos indivíduos, deve ser responsabilizado e obrigado a reparar o dano. Essa responsabilidade é objetiva, baseada exclusivamente no dano e na relação causal entre a ação do agente estatal e o prejuízo. Isso se justifica pelo princípio da equidade social, que defende a divisão dos prejuízos causados pelo Estado entre toda a sociedade, pois todos se beneficiam dos serviços públicos. A doutrina do risco administrativo enfatiza a relação causal em detrimento de outros aspectos e não implica automaticamente na responsabilização do Estado em todas as circunstâncias. Se não houver uma ligação causal entre a conduta estatal e o dano, o Estado não é civilmente responsável. Além disso, a participação parcial ou total da vítima no dano pode levar à redução da obrigação de indenização por parte do Estado, ou até mesmo à ausência de responsabilização, dependendo da situação, conforme afirma o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho. A dificuldade de prever e evitar fenômenos naturais, destacando que, diante dessa realidade, o Estado deve concentrar seus esforços na minimização de danos e na prevenção de grandes desastres. Isso implica na adoção de medidas preventivas e de mitigação, tanto estruturais (como obras de engenharia) quanto não-estruturais (como programas educativos e de planejamento urbano). No contexto brasileiro, há uma tendência de priorizar ações reativas aos desastres, negligenciando as fases de prevenção e reconstrução. Tal abordagem é considerada incompatível com os princípios constitucionais, que atribuem ao Estado o dever de proteger seus cidadãos e promover sua dignidade. O autor Juarez Freitas enfatiza que o Estado deve tomar medidas adequadas para precaução, caso contrário, será responsabilizado pelos danos causados, independentemente de culpa ou dolo. Em caso de omissão estatal em tomar medidas preventivas pode acarretar responsabilidade objetiva, conforme previsto na Constituição Federal, especialmente quando há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos sofridos pelas vítimas. A responsabilização do poder público diante de danos causados por omissão ou negligência em suas atribuições. Destaca-se que a mera relação de causalidade não é suficiente para atribuir responsabilidade ao Estado, é necessário também verificar se houve falha na prestação do serviço ou omissão administrativa, especialmente em casos nos quais o Estado tinha a obrigação de agir, mas se omitiu. A responsabilidade civil do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, requer que o particular comprove um dano injusto derivado de uma ação ou omissão estatal, sendo evidente em situações como a falta de realização de obras para prevenir desastres naturais.

**Conclusão:** O Estado visa proteger os cidadãos de prejuízos causados por ações ou omissões estatais, devendo ser responsabilizado por danos a terceiros, independentemente da culpa do agente, conforme o princípio da equidade social. A responsabilidade não é automática, dependendo do nexo de causalidade e da participação da vítima. Em caso de omissão estatal, responsabilizar o ente público a fim de garantir a proteção e dignidade dos cidadãos.

**Referências**

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Juarez. O princípio constitucional da precaução e o dever estatal de evitar os danos juridicamente injustos. **Revista Atualidades Jurídicas**, n. 1, p. 01-21, mar./abr., 2008.





DO IMPLEMENTO DE FERRAMENTAS INTERNAS PARA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CONTROLADORES E OPERADORES DE DADOS FACE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

*Julia Crubellate (UEM)*

*Vitória Manuele Vaz Calixto (UEM)*

**Introdução:** A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de cada indivíduo, sobretudo no meio cibernético. Dessa forma, este trabalho objetivou analisar a responsabilidade dos controladores e/ou operadores de dados, e, as possibilidades de sua exclusão, por intermédio da implementação de ferramentas internas, elaboradas por especialistas em segurança cibernética.

**Desenvolvimento:** Diante do tratamento irregular de dados pessoais, o qual, nos moldes da LGPD, será irregular pelo modo que for realizado, pelos resultados e riscos razoavelmente esperados, e, pelas técnicas de tratamento disponíveis à época (art. 44 da LGPD), ficarão sujeitos os responsáveis à reparação dos danos gerados ao seu titular, sejam eles de ordem patrimonial, moral, individual ou coletivo. Isto é, segundo Tepedino et al. (2020), o art. 43 da LGPD, determinou ser a responsabilidade dos controladores e/ou operadores de dados, sejam estes públicos ou privados, de ordem objetiva, de tal forma que apenas poderia ser afastada quando fossem capazes de provar que não realizaram o tratamento de dados alegado, ou que durante seu tratamento a legislação não foi violada, ou, finalmente, que o dano é decorrente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Destaca-se que, consoante Pimentel (2023), parte da doutrina compreende que a responsabilidade daqueles não seria objetiva, já que a LGPD não faz menção expressa nesse sentido, mas, de toda sorte, ainda seria possível recorrer ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), posto que grande parte da política de tratamento de dados está diretamente relacionada às relações consumeristas, de forma que a responsabilidade dos controladores e/ou operadores, ao assumirem a qualidade de fornecedores, também seria de natureza objetiva (art. 14, caput, do CDC). Assim, lhes restaria, à luz do art. 14, § 3º, duas excludentes de responsabilidade a serem arguidas: defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste diapasão, de uma forma ou de outra, objetivando se resguardar de eventuais arguições de tratamento irregular de dados, é imperioso que os controladores e/ou operadores, devidamente assistidos por assistência jurídica especializada, em conjunto com especialistas em cibersegurança, os quais, de acordo com Pimentel (2023) devem formular os mecanismos de segurança de informação, busquem elaborar e implementar ferramentas internas capazes de fazer prova a seu favor, inclusive, tendo em vista a possibilidade de inversão do ônus probatório (art. 42, § 2º, da LGPD), quando ficar demonstrada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do titular dos dados, ocasião que, em grande parte, terão de fazer prova negativa, ou seja, de que não violaram a legislação de proteção de dados, pois, caso contrário, pouca será a possibilidade de livrar-se de qualquer responsabilidade, já que bastará ao acusador demonstrar a conduta, seja omissiva ou comissiva, o nexo de causalidade e o dano sofrido.

**Conclusão:** Desta forma, verificou-se a necessidade dos controladores e/ou operadores de dados pessoais de indivíduos, sobretudo no meio cibernético, protegerem-se de eventuais alegações de tratamento irregular de dados, por meio de assistência jurídica especializada em conjunto com especialistas em cibersegurança, a fim de se afastarem a responsabilidade que lhes é imposta, posto que essa é de natureza objetiva, conforme ditam a LGPD e o CDC.

#### Referências

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 15. ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Responsabilidade objetiva do controlador de dados e função de encarregado na LGPD. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <[TEPEDINO, Gustavo. et al. \*\*Fundamentos de direito civil:\*\* Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.](https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/alexandre-pimentel-responsabilidade-objetivo-controlador-dados/#:~:text=Ora%2C%20o%20artigo%2042%20da,obrigado%20a%20repar%C3%A1%2Dlo%22.></a>> Acesso em: 22 de jan. 2024.</p></div><div data-bbox=)



## RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR

*Lorena Kwuabara Prandini (UEM)**Loyara Tenedine Pasquini (UEM)*

**Introdução:** O abandono afetivo inverso refere-se ao abandono dos pais, especialmente quando já idosos, por parte de seus filhos. O enfoque do estudo reside na possibilidade de responsabilização civil devido à falta de apoio emocional, haja vista a dificuldade de demonstrar a ilicitude da conduta de não proporcionar afeto e na comprovação do dano. Não obstante, o entendimento majoritário é no sentido de que o ato ilícito estaria presente na conduta.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade dos filhos em prestar assistência material aos seus pais tem previsão na Constituição Federal em seu artigo 229, que estabelece o dever dos pais em assistir, criar e educar os seus filhos e, consequentemente, o dever dos filhos em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ocorre que o ordenamento jurídico não tem qualquer previsão em relação à assistência afetiva, tornando a questão da responsabilidade nesses casos um tanto controversa. Isso porque uma pessoa não é obrigada a demonstrar afeto a outra, todavia, zelar e cuidar de outro indivíduo é um dever estabelecido em lei, com possibilidades, inclusive, de sanções na esfera civil e penal, em caso de descumprimento. Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade afetiva começou a ser valorizada juridicamente, ao pressupor que amor e carinho são correspondentes de cuidado, atenção e zelo, sendo que sua ausência, muitas vezes, está relacionada a problemas na saúde física e mental da pessoa idosa, influenciando em sua qualidade e expectativa de vida. Assim, todos têm direito a serem cuidados e zelados na velhice, em razão do direito à dignidade da pessoa humana e o anseio por um lar feliz. Nesse sentido, discute-se a possibilidade de responsabilizar os filhos que porventura abandonam os seus pais de forma afetiva, baseando-se na Teoria do Desamor, proposta pela jurista Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007), que traz a possibilidade de condenação de um pai ao pagamento de indenização à título de danos morais ao filho que deixa de proporcionar apoio emocional, mesmo quando este cumpre com suas obrigações materiais. Dessa forma, presume-se a aplicação dessa Teoria aos casos de abandono afetivo inverso, considerando o reconhecimento de sua aplicabilidade pela jurisprudência nacional, visto que a omissão de cuidados à pessoa idosa de forma voluntária e injustificada configura a geração de danos à personalidade do idoso. Sabe-se que somente configura a responsabilidade civil quando se verifica o dano, culpa e nexos causal. Nessa perspectiva, verifica-se a ocorrência do dano diante de ofensa à dignidade do idoso; da culpa quando os descendentes da pessoa idosa, voluntariamente, deixam de prestar o cuidado necessário, que lhes foi imposto por lei; e, por fim, o nexos causal se configura quando ocorre uma relação de causalidade entre a conduta omissiva do filho e o dano sofrido pelo pai. Sob esta ótica, Cesario (2023) entende que é plenamente cabível a indenização por danos morais como uma forma de atribuir a reparação pela ausência de zelo um caráter punitivo, preventivo e pedagógico. Cabe destacar, por fim, que a reparação não configura enriquecimento ilícito, nem uma forma de dar preço à dor sofrida pelo desafeto. Em verdade, a reparação é uma maneira de demonstrar que a conduta não ficará impune, assim como conscientizar a sociedade em relação ao tema e minimizar tais comportamentos, senão erradicá-los.

**Conclusão:** Do exposto, é possível a configuração do ato ilícito no que tange ao abandono afetivo inverso, na medida em que o dano ao idoso é perceptível, e o dever objetivo de cuidado dos filhos dispensa questionamentos de culpa, já implícita na ação. Surge, assim, a possibilidade de responsabilização civil da conduta com fulcro na Teoria do Desamor, objetivando promover uma consciência de proteção na sociedade, por meio de normativas e decisões judiciais.

**Referências**

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jan. 2024.

CESARIO, Nayara de Macedo. **Responsabilidade civil: abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. 2023. 32 f. Trabalho de Graduação interdisciplinar (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.

**IBDFAM**, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 22 jan. 2024.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES E GESTORES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS***Miyslaine Alves de Souza (UEM)*

**Introdução:** O Fundo de Investimento é um conjunto de recursos organizado sob a forma de condomínio destinado à aplicação em ativos financeiros. Sua estrutura é constituída por vários sujeitos, entre eles o gestor e o administrador do fundo. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a eventual responsabilidade civil dos administradores e gestores de fundos de investimento, conforme as normas da CVM e precedentes do Supremo Tribunal de Justiça.

**Desenvolvimento:** A Instrução n.º 175/2022, instituída pela CVM - Comissão de Valores Imobiliários, dispõe dentre outras coisas, sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, a qual prevê as competências e limites dos cargos de gestor e administrador. O cargo de gestor, conforme o art. 94 da referida Instrução, “tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos”. Tendo como obrigação, conforme o art. 84 da mesma Instrução, a “observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco”. Deste modo, cabe ao gestor, as tomadas de decisões dos investimentos, compras e vendas de ativos financeiros e demais modalidades operacionais. Já, ao administrador, compete a prática de atos necessários à administração do fundo, previstos no art. 83 da Instrução n.º 175/2022, que incluem contratar, em nome do fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação de serviços, como, serviços de “IV - tesouraria, controle e processamento dos ativos”. Todas as atividades do administrador e do gestor, devem ser pautadas na observância das normas e vedações previstas nas Instruções, Resoluções e Circulares, da CVM. Sendo assim, conforme preleciona o jurista Eduardo Cherez (2015, p. 125), “o gestor responde, em conjunto com o administrador, pela inobservância dos limites previstos na regulamentação e no regulamento do fundo”. Dentre as obrigações que devem ser observadas, verifica-se as previstas na Seção VI da Instrução supramencionada, qual seja o dever quanto ao limite de concentração, que em seu art. 46 prevê a responsabilidade do gestor diligenciar pelo ‘reenquadramento’ dos ativos, com base no patrimônio líquido da classe, sendo disposto, em seu §1º, a responsabilidade do administrador de fiscalizar o trabalho realizado pela gestão. Conforme os dispositivos apresentados, a responsabilidade do gestor e do administrador do fundo de investimento, em tese, apresenta-se como subjetiva, ou seja, depende da verificação do dolo ou da culpa. Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar, como exemplo, o teor do REsp n.º 1834003, de relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, que entendeu que “o administrador de um fundo de investimento é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de supostos danos resultantes da inadequada liquidação da aludida comunhão de recursos financeiros”. Em outras palavras, reconheceu que o sujeito que exerce poderes de administração responde civilmente por “má administração ou má liquidação”. Complementa o Ministro em seu voto, que: “[...] A satisfação integral do passivo antes da partilha do patrimônio líquido entre os cotistas está, em regra, inserida entre as atribuições do administrador, sendo dele a responsabilidade, em tese, por eventuais prejuízos que guardem nexo de causalidade com a inobservância desse mister.”

**Conclusão:** Conclui-se que os administradores e gestores de fundos de investimentos são responsáveis pelos prejuízos causados por suas ações ou omissões, imperitas, imprudentes ou negligentes, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a eventual conduta e o dano. Não respondendo, todavia, pelos prejuízos decorrentes das variações de mercado, desde que imprevisíveis e/ou inevitáveis, que extrapolem o controle estratégico de tais dirigentes.

**Referências**

PAVIA, Eduardo Cherez. **Fundos de investimento:** estrutura jurídica e agentes de mercado como proteção do investimento privado. 2015. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. STJ. **REsp 1.834.003 SP 2017/0254167-9**. Relator: Ministro Villa Bôas Cueva. DJ: 18/10/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201834003>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Instrução Nº 175/2022, de 23 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. Brasília, DF: Comissão de Valores Imobiliários, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol175consolid.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO***Natã Ferreira Veríssimo (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil do Estado foi inserida no ordenamento brasileiro como instituto do direito público, mas está intrinsecamente atrelada ao direito privado e às teorias da responsabilidade civil. Destaca-se neste resumo a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, sendo largamente adotada pelos Tribunais pátrios nos casos de danos causados aos particulares, decorrentes das ações ou omissão própria do Poder Público.

**Desenvolvimento:** O Estado possui posição diferenciada em relação aos particulares, tendo prerrogativas e privilégios que os indivíduos não gozam. Isso não significa que o ente não possui limites, como salvaguardas aos direitos individuais. Mesmo assim, a responsabilidade por danos causados aos administrados é bastante singular, com contornos específicos e bem diversos da regra geral do direito privado. O período da irresponsabilidade estatal foi superado pelo fortalecimento da concepção de Estado de Direito, onde todos submetem-se à lei, inclusive aquele que a edita. Assim, o estudo do direito público procurou abarcar o dever reparatório do Poder Público sob seus primados, estabelecendo que é possível a responsabilização do Estado quando caracterizada a culpa ou dolo de seus agentes, bem como ocorre no caso das relações danosas de causa e efeito entre particulares. As teorias da responsabilidade civil são de extrema importância para o estudo da responsabilidade do Poder Público, uma vez que a CFRB/1988 trata somente das linhas gerais da responsabilidade estatal (dentro do regime público), deixando vácuos que serão preenchidos pelas normas e teorias de direito privado. Nesse sentido, cabe destacar a teoria da culpa anônima, que traz à discussão elementos como a demonstração da culpa do Estado, por base na comprovação do mau funcionamento do serviço público ou a falta desse. Assim, a culpa anônima está presente nas situações em que o Estado não presta o serviço público, ou o presta de forma inadequada. Assim, a responsabilidade estatal não ficaria vinculada estritamente à culpa do agente estatal, mas basta que fosse demonstrada a má prestação do serviço. Portanto, conforme tal posicionamento, a responsabilidade do Estado em caso de omissão teria natureza subjetiva, tornando-se imprescindível a demonstração de que o serviço não foi prestado ou o foi de forma deficitária. Todavia, a posição subjetivista da omissão administrativa perdeu muito espaço com o desenvolvimento da teoria de responsabilização objetiva aos casos de omissão administrativa. A teoria da responsabilidade objetiva define que é inadmissível a exclusão do nexo de causalidade entre a conduta administrativa e os danos experimentados pelo particular. Assim, a responsabilidade objetiva se caracteriza pela desnecessidade de o administrado ter de provar dolo ou culpa do Estado como pressuposto da indenização (o que se dá por ação ou omissão própria), bastando para tanto a demonstração do nexo causal. Esse nexo causal pode ser quebrado se restar comprovado pelo Estado que o dano ocorreu em razão de causas tradicionais, como por exemplo casos de força maior, culpa da vítima, fato de terceiro. Ao lesado cumpre apontar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão especial do agente público, e deve o Poder Público desconstruir esse nexo causal, provando que o evento danoso foi provocado em razão das causas tradicionais. Porém, os tribunais entendem que esse raciocínio não se aplica somente aos gravames provocados pelas causas tradicionais, mas também, em se tratando de omissão própria, se a Administração provar que não tinha o dever de agir e que seus agentes nada poderiam fazer para impedir o resultado danoso, pela ausência de relação oficial entre o agente e o dano. Para tanto, justifica-se que o Estado, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, não se pode impor o dever de indenização por danos incontroláveis que ele obviamente não cometeu, ou a tanto não ensejou.

**Conclusão:** O Estado, em razão da necessidade de se atingir o bem-estar comum e por conta de seu papel social, goza de privilégios especiais. A partir de uma interpretação dos dispositivos constitucionais, a responsabilidade civil objetiva do Estado pode ser afastada nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias ou que atribuam a culpa exclusivamente à vítima do ato danoso, decorrente da ação ou até da omissão do Poder Público.

**Referências**

BEZNOS, Clóvis. Responsabilidade extracontratual das pessoas privadas prestadoras de serviços públicos. In: BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luís Manuel Fonseca. (Coord.). **Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: NO CASO EXPLORAÇÃO DO SAL-GEMA PELA BRASKEM EM MACEIÓ***Cleverson Ruzzene Gomes (UEM)**Nathan Yano dos Reis Figueredo (UEM)**Rodrigo Dalla Martha Veles Augusto (UEM)*

**Introdução:** Este excerto debruçará sobre a responsabilidade civil ambiental da petroquímica, quanto aos danos causados no município de Maceió decorrentes da exploração do sal-gema no subsolo. Não é de hoje que grandes empresas exploradoras de minérios causam danos ambientais no Brasil, a título exemplificativo tem-se o desastre de Mariana, este episódio é mais dentre vários desastres ambientais causados por multinacionais.

**Desenvolvimento:** A exploração do sal-gema em Maceió iniciou na década de 1970 com a indústria petroquímica Salgema Indústrias Químicas S/A, que passou a ser conhecida como Braskem nos anos 2000. As jazidas do sal-gema estão localizadas na região metropolitana de Maceió e sua exploração é realizada no subsolo, nas camadas posteriores a 1000 metros de profundidade, através da técnica de lavra por solução, na qual são efetuados perfurações verticais no subsolo e injetado água na salmoura a partir de um tubo, posteriormente, retirado toda substância em um segundo tubo, tal método cria espécies de cavernas no subsolo que não possuem sustentação, o que acarreta o afundamento das camadas superiores às jazidas. O evento de afundamento ocorreu nos bairros de Mutange, Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto e Farol, obrigando cerca de 60 mil pessoas a deixarem seus lares, em razão da possibilidade de um colapso total. Ante o exposto, vale salientar o que se extrai da inteligência do art. 14, § 1º da Lei nº 6938/81, no qual determina que a responsabilidade do poluidor independente de culpa, assim, basta o dano e o nexo de causalidade para que o agente poluidor seja responsabilizado. Nesta esgrima, afirma Almeida (2018) que apenas a constituição de elementos mínimos de prova que ligam o poluidor ao dano é suficiente para provar a probabilidade do nexo causal, portanto, através da constatação de que a Braskem vem explorando a região a décadas, evidencia-se através desse lapso temporal a possibilidade de nexo causal entre os danos ao meio ambiente da região serem advindos da conduta da exploradora. Neste sentido, vale destacar o princípio da prevenção da qual se interpreta a partir do art. 225, caput, da Constituição Federal, que corresponde ao dever da coletividade e do Poder Público assegurar um meio ambiente saudável as próximas gerações, como se observa tanto a Braskem quanto o Estado devem ser responsabilizados, este pelas licenças concedidas e má fiscalização, aquele pela exploração demasiada. Assim, era dever da Braskem realizar estudos científicos, a partir da promulgação da Constituição e vigência da citada lei, a respeito dos impactos da exploração do sal-gema na região, em conformidade ao princípio da prevenção do direito ambiental. Outrossim, a Braskem foi obrigada a indenizar materialmente os danos causado aos moradores, em outra via, deve-se discutir a respeito da reparação ambiental, já que os danos causados em virtude da exploração do sal-gema reduziram a qualidade ambiental da região, o subsolo foi degradado impossibilitou a vivência nos bairros. Neste espectro, devem ser realizados estudos a identificar a reversibilidade dos danos, em caso negativo, não só a multa majorada será suficiente como instrumento punitivo e pedagógico, mas deve haver aplicações coercitivas para no sentido de conduzir a empresa a não infringir as normas ambientais. Segundo Mirra (2019) o dano moral ambiental consiste no sofrimento e frustração da sociedade, em função da ofensiva a um bem ambiental tutelado pelo estado e situado como direito coletivo, e como instrumento de proteção a um bem imprescindível à vida como um todo, a responsabilidade civil ambiental está fundada na responsabilidade objetiva do agente degradador do ambiente. No mais, o Congresso Nacional instaurou no dia 13/12/2023 a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os danos ambientais causado pela petroquímica Braskem no município de Maceió, o objetivo do congresso é apurar os fatos, a esperança da sociedade maceioense é a justiça.

**Conclusão:** Diante do exposto, verifica-se que a exploração do sal-gema pela petroquímica Braskem em Maceió acarretou danos ambientais, de tal maneira que surti o dever da exploradora de reparar e indenizar os danos causados através da responsabilidade civil objetiva. Ademais, os danos não atingiram somente o meio ambiente, mas a sociedade como um todo.

**Referências**

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres. **O dano moral ambiental coletivo**. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018.  
MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, p. 47-71, março-abril. 2019.  
TEIXEIRA, Arthur Felipe de Melo; NASCIMENTO, Carlos Henrique de Vasconcelos; SILVA, Clayton dos Santos; LIMA, Jessé Rafael Bento de; FRAGOSO, Marília Lacerda Barbosa. A lógica do discurso ambientalista empresarial: da extração de sal-gema aos impactos no ambiente urbano. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 9, 2020.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS FAKE NEWS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

*Lucas Mansano Farias (UEM)*  
*Luccas Pereira dos Santos (UEM)*  
*Pedro Alda Martins (UEM)*

**Introdução:** Presencia-se o apogeu, até o momento, da tecnologia, informação e complexidade social. Em que pese o amplo e fácil acesso à informação inerente à evolução da humanidade, in latu sensu, a qualidade de parte dessas informações não acompanhou tal evolução. Diante disso, evidencia-se as chamadas “Fake News”: inverdades revestidas de notícias. Assim, o presente trabalho objetiva discutir a responsabilidade civil dos responsáveis pelas notícias falsas.

**Desenvolvimento:** Ante a ascendência do mundo digital consonante com o apogeu da tecnologia, a propagação das notícias ganhou novos capítulos que, cada vez mais, facilitou o acesso à informação. Consequentemente, tornou-se mais evidente a propagação de notícias intituladas Fake News – notícias falsas -, sobretudo no meio social digital que se encontra, atualmente, altamente polarizado. A propagação das referidas Fake News se mostrou não só uma ferramenta de desinformação, mas também uma arma no discurso político. Nesse quesito, os meios de comunicação bem como as redes sociais acabam tendo papel fundamental na difusão das notificações que carregam teor desinformativo, sendo necessário, portanto, a verificação e imputação de responsabilidade na fabricação e divulgação desse conteúdo por intermédio de diretrizes claras na separação do que se trata de notícia, da que se reveste de opinião de um jornalista, comentarista ou até do meio próprio de comunicação. A princípio, cabe esclarecer que os meios de comunicação são essenciais para o exercício da democracia haja vista que nos chamados governos democráticos, a população não governa diretamente a sua influência prática nas decisões que irão nortear o desenvolvimento do país e que acabam sendo filtradas por mecanismos de intermediação para a população em geral os meios de comunicação tanto tradicionais como os mais evoluídos como os digitais (LUIS FELIPE MIGUEL, 2017). Diante desse cenário, a propagação de notícias falsas acaba trazendo prejuízos enormes não só para o indivíduo que é prejudicado com essa divulgação, mas para a sociedade em geral, em sentido macro e, com isso, acaba sendo necessária a responsabilização não só do fabricante da chamada Fake News, mas, também, do meio de comunicação que a divulgue, sendo este uma mídia considerada tradicional, ou principalmente no âmbito das mídias digitais. Nesse sentido, ainda que de forma análoga e embrionária, a responsabilidade civil em relação a propagação de Fake News possui alguns projetos em tramite no Congresso Nacional para a regulamentação e responsabilização dos responsáveis. Em relação aos meios de comunicação, há discussões acerca da intimação para remoção e bloqueio do conteúdo considerado falacioso nas primeiras 24 horas após o recebimento da relação, de modo a responsabilizar os provedores pelos conteúdos inverídicos denunciados e não retirados da rede. (PAZZOTO PISCIOTTA E BELO). Contudo, é evidente o surgimento de um novo dano social que, importante salientar, é distinto em relação aos danos patrimoniais e, também, ao dano moral. Nesse diapasão, o dano social apresenta uma violação no aspecto geral, sendo as vítimas indeterminadas ou melhor indetermináveis. Nessa ótica, a disseminação de Fake News caracteriza-se como um dano social na medida em que manipula a opinião pública criando uma nova realidade sem os norteadores do princípio da boa-fé, e, deste modo, acaba causando uma descrença no jornalismo sério e verídico propiciando, ainda, um efeito denominado de pós-verdade. Deste modo, as circunstâncias geradas pela propagação desenfreadas de notícias falsas necessitam de uma medida de responsabilização eloquente, com uma tutela estatal que repare o dano social causado e impeça a propagação pelos agentes.

**Conclusão:** Diante da crescente digitalização e avanço tecnológico, a disseminação de notícias entrou em uma nova era, facilitando o acesso à informação, mas também ampliando o problema das Fake News. Em um cenário digital polarizado, essas notícias falsas não apenas desinformam, mas se tornam armas no discurso político, destacando a relevância dos meios de comunicação e redes sociais. A necessidade de verificação e responsabilidade na divulgação exige diretrizes claras. Embora os meios de comunicação sejam essenciais para a democracia, a propagação de Fake News gera danos significativos, exigindo responsabilização tanto do fabricante quanto do veículo de comunicação. Projetos legislativos em andamento visam regulamentar e responsabilizar, especialmente nas mídias digitais. No entanto, surge um novo tipo de dano social, distinto dos patrimoniais e morais, que viola a confiança pública, induzindo a uma realidade distorcida e desacreditando o jornalismo sério. Diante desse quadro, é crucial uma responsabilização eficaz, com ação estatal para reparar o dano social e conter a propagação dessas notícias falsas.

**Referências**

MIGUEL, Luis Felipe. Os meios de comunicação e a democracia. **ComCiência**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://shorturl.at/sDNWY>>. Acesso em: 4 fev. 2024.

PAZZOTO, Lucas; PISCIOTTA, Mariana; BELO, Marcos. A responsabilidade na propagação de fake news. **Jusbrasil**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://shorturl.at/HLORO>>. Acesso em: 5 fev. 2024

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 99-114, 2019.



## DA APLICABILIDADE DAS TEORIAS QUE EXPLICAM O NEXO DE CAUSALIDADE

Daniel Francisco Silva (UEM)

Thiago Luchetti Krug (UEM)

Pedro Henrique de Novaes Amud (UEM)

**Introdução:** A responsabilidade civil possui diversos elementos, como a conduta, o dano e o nexo causal. Quanto ao último, foram desenvolvidas teorias que pudessem fornecer parâmetros de avaliação para determinar, dentre os fatos antecedentes ao dano, qual poderia ser considerado a sua causa efetiva. Neste resumo, serão abordadas as teorias que enfrentaram esta problemática e qual delas prevalece no direito brasileiro atualmente.

**Desenvolvimento:** Um dos elementos da responsabilidade civil é o chamado nexo de causalidade, que pode ser definido como o vínculo da conduta do agente ao dano causado (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 913). O tempo vem demonstrando que o nexo de causalidade é um dos elementos mais complexos da responsabilidade civil, razão pela qual algumas teorias foram desenvolvidas em busca de melhor esclarecer a sua configuração, sendo elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata. A primeira delas, também conhecida como teoria *sine qua non*, foi elaborada pelo alemão Von Buri e considera que todos os fatos antecedentes ao dano con correm igualmente para sua concretização desde que ligados a ele, ainda que remotamente (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2020, p. 673). Esta teoria, evidentemente, é extremamente ampla, e sua aplicação, em última instância, poderia resultar na conclusão de que todos os homens são responsáveis por todos os danos causados no mundo (Tepedino, 2001, p. 5), por envolver um espiral infinito de Surge, então, a teoria da causalidade adequada, que foi desenvolvida pelo alemão Von Kries e determina que, dentre todas as condições que de alguma forma contribuíram para a concretização do dano, deve ser considerada causa apenas aquela que seria necessária e adequada para materializar este dano. Neste sentido, cabe ao julgador da demanda analisar, dentre os fatos prévios ao resultado, qual foi o mais provável a gerar o efeito danoso. Assim, esta teoria pressupõe uma análise probabilística em abstrato a fim de concluir qual dos antecedentes fáticos, em condições de normalidade, gera a ocorrência do dano experimentado (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2020, p. 674). Uma das críticas sofridas pela teoria da causalidade adequada é o alto grau de discricionariedade e subjetividade atribuído ao julgador, que deve fazer um exercício abstrato em relação às possíveis causas para eleger a que seria mais adequada (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 917). Já a teoria da causalidade direta e imediata, criada pelo brasileiro Agostinho Alvim, determina que a causa seria o antecedente fático que necessariamente tenha gerado o dano de forma direta e imediata (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 918), conforme redação do artigo 403 do Código Civil, excluindo-se da causalidade todos os danos que possuem um vínculo meramente indireto e mediato com os fatos antecedentes (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2020, p. 674). Desta forma, não obstante a causa direta e imediata ser, em geral, a mais próxima do dano, vez que esta teoria busca analisar os fatos que orbitam o evento danoso, o critério utilizado não é o cronológico, mas sim o da necessidade. Isto exposto, tem-se que no direito brasileiro a doutrina possui posicionamentos divergentes a respeito de qual teoria deve ser adotada quanto ao nexo causal. Embora a teoria da equivalência das condições seja unanimemente rejeitada, parte dos juristas entende que a teoria da causalidade adequada seja a que possui a melhor aplicação no ramo da responsabilidade civil, enquanto outros, apoiando-se na redação do artigo 403 do Código Civil, defendem o uso da teoria da causalidade direta e imediata (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 919-920). Da mesma forma, a jurisprudência brasileira oscila entre as duas teorias disputadas pela doutrina, vez que bastante semelhantes entre si, sendo, de qualquer forma, absoluta a exigência da causalidade necessária no vínculo entre a conduta do agente e o dano causado (Tepedino, 2001, p. 14).

**Conclusão:** Conclui-se que a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata figuram como as principais teorias do nexo de causalidade, de tal forma que o elemento da necessidade da causa para materialização do dano constitui-se como central na identificação do nexo causal nos casos concretos, o que torna possível a aplicação de ambas as teorias na jurisprudência nacional.

**Referências**

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. 6. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil:** volume único. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 3-19, jun. 2001.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

*Bruno Luiz Silva (UEM)**Victor Paes Santiago (UEM)**João Diogo Lima (UEM)*

**Introdução:** Este trabalho visa abordar a compreensão da responsabilidade civil no contexto da Teoria da Perda de Uma Chance, especificamente no que diz respeito à atuação dos advogados e como a atuação desses profissionais pode resultar na perda de oportunidades para os clientes, decorrente de sua omissão ou negligência, bem como na possibilidade de compensação para os clientes prejudicados.

**Desenvolvimento:** Advinda da doutrina francesa, a “perda de uma chance” é um conceito jurídico inserido na responsabilidade civil extracontratual, referente à uma situação em que alguém perde uma oportunidade concreta de obter uma vantagem futura ou não consegue evitar um dano, decorrente de ato ilícito de outrem que retira esta possibilidade de ação (ARAI, 2017). Ocorrido este fato, para que a perda de uma chance seja caracterizada como dano indenizável, é necessário cumprir alguns requisitos. Em primeiro lugar, a oportunidade perdida deve representar uma chance real de obtenção de um benefício, ademais, deve existir um nexo de causalidade direta entre a conduta ilícita do agente e a perda da chance, sendo essa conduta a causa eficiente do prejuízo. Outro aspecto importante é a probabilidade razoável de êxito na obtenção do benefício ou vantagem, demonstrando que a chance não era meramente hipotética ou especulativa, conforme entendimento do STF. Já, acerca do “quantum” indenizatório, também é vital compreender como que o Supremo Tribunal de Justiça encara esta hipótese. “O dano causado na responsabilidade civil pela perda de uma chance é a perda da chance em si considerada, e não a vantagem esperada. Por isso, a indenização deve corresponder à própria chance, e não ao resultado útil esperado.” (REsp 1.540.153, Min. Luis Felipe Salomão, p.16). Portanto, resta claro que não é qualquer espécie de ação que será indenizável, uma vez que tem de avaliar a culpa, o nexo de causalidade e a real probabilidade daquele evento se efetivar por conta de uma ação do agente ou não. Assim sendo, a teoria pode ser aplicada em diversos contextos, como, por exemplo, em relação aos advogados. Segundo Cavaliere (2015, p. 510), é relevante utilizar nesse cenário, visto se tratar justamente de um caso em que uma ação ilegal priva o lesado da possibilidade de alcançar uma situação futura mais favorável, como por exemplo, perder a chance de receber uma decisão judicial favorável devido à negligência do advogado. Exemplifica o autor o cenário onde um advogado deixa transcorrer o prazo para recorrer de uma sentença, inviabilizando as chances de êxito de seu cliente, mesmo que este tenha o legítimo direito de requerer um novo julgamento em instância superior, de forma que não pode ser frustrado pela negligência do advogado. Nesta hipótese, pelo entendimento do doutrinador, o advogado é responsável independentemente da especulação sobre o possível resultado do recurso, pois o dano reside na perda de um direito fundamental: o de ter a causa julgada na instância superior, não na probabilidade de sucesso do recurso. Corroborando, ainda, com o exposto, Maria Helena Diniz (2007, p. 68), também entende que a obrigação do advogado se evidencia não só quando sua negligência acarreta na privação da chance para o cliente ter seu caso reavaliado em uma instância superior, onde existiriam possibilidades de êxito, mas também quando ausente a produção de provas vitais para o sucesso da demanda. Em situações onde o advogado, mesmo agindo com descuido, não é culpado pelos danos suportados pelo cliente, ele não pode ser condenado a compensar apenas a expectativa, visto que, em geral, a responsabilidade do advogado é de meio e não de fim, o que não retira seu dever em atuar diligentemente. A determinação sobre a culpa do advogado fica a cargo do juízo, que deve levar em consideração os detalhes do caso e aplicar princípios como o da razoabilidade e proporção ao avaliar o desfecho prejudicado, avaliando a probabilidade de sucesso, culpa do profissional e outros quesitos para arbitrar o valor da compensação.

**Conclusão:** No resumo, foi abordado o conceito da “perda de uma chance”, desde as situações em que o conceito se enquadra até a visão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a quantificação do dano. Na relação advocatícia, a teoria tem sua aplicação, podendo ser utilizada quando a negligência do advogado resulta na privação clara de uma oportunidade vantajosa para o cliente, sendo a determinação de sua culpa incumbência do juízo competente.

**Referências**

ARAI, Rubens Hideo. Perda de chance (responsabilidade civil). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.540.153/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 abril 2018.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.





## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E AS TEORIAS QUE A LASTREIAM

*Vinícius Casalli Tessila Melo (UEM)*

**Introdução:** A sociedade moderna é pautada por relações civis entre seus conviventes, e não poderia o Estado deixar de participar das mesmas. Por conta disso, é evidente que o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos eventuais danos que causar a outrem, de modo que o presente resumo tem como objetivo o esclarecimento a respeito das teorias que lastreiam a responsabilidade civil do Estado no trato com os cidadãos e pessoas jurídicas.

**Desenvolvimento:** Assim como a responsabilidade civil entre particulares, os mesmos pressupostos regulam a responsabilidade civil do Estado, quais sejam, ação/omissão, dano, nexos causal (responsabilidade objetiva) e culpa (responsabilidade subjetiva). Diante de tais pressupostos, a legislação brasileira ficou responsável pela regulamentação da responsabilidade civil do Estado, especialmente no art. 37, §6º, CF/88, bem como no art. 43, Código Civil. Porém, nem sempre foi assim, visto que a primeira teoria a ser abordada dizia que o Estado não poderia ser responsabilizado, visto que não poderia causar dano a outrem, sendo que tal teoria é chamada de “teoria da irresponsabilidade do Estado”, a qual foi dominante em períodos de regimes absolutistas. Com o ressurgimento de ideias democráticas, tal teoria entrou em declínio. Surge então a “teoria da responsabilidade civil por atos de gestão”, a qual faz diferenciação entre dois tipos de atos do Estado: atos de gestão, os quais são pautados por certa igualdade entre o Estado e os indivíduos, e os atos de império, nos quais o próprio Estado Soberano pratica os atos. Para tal teoria, a qual teve ampla influência do direito privado, o Estado apenas poderia ser responsabilizado pelos atos de gestão. Havia grande dificuldade no tocante à diferenciação dos atos cometidos pelo Estado, de modo que houve o advento da “teoria da culpa civil”, amplamente vista no mundo anglo-saxão, na qual o Estado apenas poderia ser responsabilizado mediante condutas culposas, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva do mesmo. Obviamente, tal teoria deixa lacunas para determinados atos praticados pelo Estado, razão pela qual surge a “teoria da culpa administrativa”, na qual a culpa não é causada pelo agente, de modo que se torna irrelevante a existência de culpa ou dolo. Aqui, baseia-se a responsabilidade no fato de serviço (serviço não funcionou, serviço atrasou, serviço não funcionou bem), o qual deverá ser comprovado pelo particular ao pleitear sua pretensão. Agora, há que se falar na teoria mais utilizada no direito brasileiro, qual seja, a “teoria do risco administrativo”, na qual os pressupostos para responsabilização do Estado são o dano, a conduta administrativa e o nexo de causalidade. Portanto, há que se falar em certa presunção de culpa do Estado, o qual possui o direito de pleitear a atenuação ou exclusão de sua responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro). Há ainda a “teoria do risco integral”, a qual também admite a responsabilidade civil objetiva do Estado, porém não admite a existência de fatos que possam atenuar ou excluir a responsabilidade do Estado, de modo que não possui ampla aceitação pelos doutrinadores brasileiros.

**Conclusão:** Em síntese, a eleição de teoria a respeito da responsabilidade civil do Estado é de suma importância para que haja a proteção dos cidadãos e pessoas jurídicas contra eventuais atitudes consideradas ímprobas por parte do Estado, bem como fazer com que as garantias constitucionais sejam devidamente protegidas no caso concreto, de modo a impedir que os indivíduos arquem indevidamente com os prejuízos causados pelo Estado na atuação de suas prerrogativas.

**Referências**

RESPONSABILIDADE objetiva e subjetiva do Estado. [S. l.], Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva-do-estado>. Acesso em: 8 fev. 2024.

RESUMO sobre Responsabilidade Civil do Estado. [S. l.], Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-sobre-responsabilidade-civil-do-estado/>. Acesso em: 8 fev. 2024.

**DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CRIMES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
HOTELEIROS***João Marcos Belei (UEM)**João Victor Fonseca (UEM)**Vinicius Ferrareto Chagas (UEM)*

**Introdução:** O caso fortuito nem sempre tem poder de retirar a responsabilidade do fornecedor de um serviço, há a possibilidade de, mesmo não sendo parte em um roubo, uma empresa possa ter responsabilidade pelo crime. É, portanto, pertinente discutir-se qual a responsabilidade de um hotel quando se ocorre um roubo de veículo logo na saída de sua garagem.

**Desenvolvimento:** Uma questão essencial quando se discute a responsabilidade civil é a do Nexo Causal, segundo Sérgio Cavalieri Filho, nexo causal é o que une o agente da ação com o prejuízo causado, dentro do nexos causal o autor dispõe sobre a ideia de Caso Fortuito Interno, o qual se trata dos fatos imprevisíveis ligados aos riscos da atividade comercial. No mesmo raciocínio, Flavio Tartuce apresenta que esta forma de caso fortuito se trata de um risco esperado da atividade, uma frustração da legítima expectativa de segurança do consumidor, assim se concretizando o nexos de imputação na frustração desta confiança esperada pelo cliente. Como exposto em REsp n. 1.763.156/RS a responsabilidade civil dos hotéis é objetiva, de modo que o fornecedor dos serviços responde, mesmo que não haja a existência de culpa, dado o fato de que, ocorrendo o crime o hotel incorre em omissão, haja visto ser responsável pela segurança do cliente, como demonstrado por Flávio Tartuce. Para além o Ministro Marcel Luis Hoffmann, em Recurso Inominado Cível n° 0003952-34.2022.8.16.0021, nos traz que a falha na proteção da segurança dos hóspedes não incide em excludente da responsabilidade objetiva do hotel, assim sendo correta a pretensão de reparação pelo cliente dos prejuízos de ordem material e moral sofridos. Exceção a esta responsabilização se dá nos moldes §3º do Art. 14 do CDC, o qual demonstra que o fornecedor se exarará da responsabilidade se comprovar que houve quebra do nexos de causalidade em relação ao crime cometido.

**Conclusão:** Pode-se perceber, portanto, que a responsabilidade civil se estende para além daquele que somente comete o ato danoso, mas também para aqueles que deixam de agir ou tem o dever de oferecer segurança, no caso em questão resta certo que o hotel que, ao deixar de fornecer devida segurança ao cliente nas premissas do estabelecimento pode ser responsabilizado pelos danos relativos ao crime ocorrido.

**Referências**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Turma Recursal). **REsp n. 1.763.156/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível n.º 0003952-34.2022.8.16.0021**. Cascavel. Rel.: Juiz De Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Marcel Luis Hoffmann. DJe. 27.10.2023

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2023.



T-32

Grupo de Trabalho



## A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Amanda Fiorillo (UEM)

**Introdução:** As variadas relações interpessoais no ambiente de trabalho contemporâneo podem, por vezes, ser um canal de propagação de condutas de assédio moral. Apesar de existir desde muito tempo atrás, o assédio moral mostra-se como um problema a ser combatido no mundo globalizado. Assim, o presente trabalho possui o objetivo de tratar sobre a responsabilidade civil em casos de assédio moral no ambiente de trabalho.

**Desenvolvimento:** Diante das mudanças do mundo contemporâneo, o assédio moral praticado dentro do ambiente do trabalho ganhou destaque. O assédio moral dentro do ambiente de trabalho não é um problema do mundo contemporâneo, embora possa causar mais prejuízos com a atual globalização (Thome, 2007, p. 210). Assédio moral no trabalho pode ser caracterizado por toda ação que tenha finalidade de humilhar, ofender ou desestabilizar um trabalhador em específico, atingindo diretamente sua saúde, tanto física, como psicológica, o que, consequentemente, irá prejudicar o próprio ambiente de trabalho (Simões; Rodrigues, 2020, p. 4). A partir disso, é possível notar que “[...] o assediado sofre um forte abalo psíquico, causando-lhe sentimentos de inferioridade, atingindo sua personalidade, podendo ter como resultado a depressão e em casos mais graves até o suicídio.” (Simões; Rodrigues, 2020, p. 7). Assim, sendo evidente que o assediador, ao causar tamanho prejuízo (dano) ao assediado, está praticando um ato ilícito, questiona-se quem será o responsável por reparar tamanho dano. O art. 927 combinado com o art. 932, inciso III, ambos do Código Civil, indicam que aquele que causar dano a alguém ficará obrigado a repará-lo (responsabilidade civil), sendo que os empregadores serão responsáveis pela reparação civil por seus empregados se o ato ilícito foi cometido dentro do ambiente de trabalho ou em razão dele (Simões; Rodrigues, 2020, p. 11-10). Segundo Venosa (2024, p. 335), “[...] os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa.” Assim, a responsabilidade civil do empregador surgirá com a combinação da ação ou omissão voluntária, nexos causal e culpa do assediador empregado, ou seja, o empregador poderá ser responsabilizado civilmente por ato de terceiro, conforme dispõe o art. 932, inciso III do Código Civil. “A empresa é responsável pelo assédio moral efetuado, tanto em virtude de ação sua – em caso de assédio moral estratégico, por exemplo – como no caso de omissão – hipótese em que a empresa não impede que o assédio moral ocorra no trabalho.” (Thome, 2007, p. 225). Ou seja, é evidente a responsabilidade do empregador em ativamente evitar que o assédio moral se perpetue no ambiente de trabalho. Ainda, sobre o assédio moral propagado pelo empregado, “[...] entende-se que a intencionalidade do ato não é elemento intrínseco do assédio moral. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de existência de dolo para a caracterização da responsabilidade civil.” (Thome, 2007, p. 225). Desse modo, é possível notar a existência de responsabilidade civil na modalidade objetiva, ou seja, a responsabilização pelo dano independe da vontade do indivíduo de efetivamente causar algum dano, ou seja, independe da existência de dolo ou culpa, bastando a mera conduta, dano e o nexos de causalidade.

**Conclusão:** Foi possível constatar que o assédio moral dentro do ambiente de trabalho traz inúmeras consequências para a vida da vítima. Portanto, estando configurado o dano sofrido, o nexos de causalidade e a conduta, estará presente a responsabilidade civil do empregador, conforme dispõe o Código Civil. Assim, é necessário que as empresas empregadoras reflitam sobre maneiras de impedir que o ambiente de trabalho se torne um ambiente hostil.

**Referências**

SIMÕES, Raquel Costa Silva; RODRIGUES, Paula Corrêa. Assédio moral no ambiente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*. Teófilo Otoni, v. 01, p. 1-24, 2020/01. Disponível em: [https://www.revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/395\\_assedio\\_moral\\_no\\_ambiente\\_de\\_trabalho\\_e\\_a\\_responsabilidade\\_civil\\_do\\_em.pdf](https://www.revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/395_assedio_moral_no_ambiente_de_trabalho_e_a_responsabilidade_civil_do_em.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

THOME, Candy Florencio. O assédio moral nas relações de emprego. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, n. 31, p. 209-228, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073053.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. v.2. Barueri: Grupo GEN, 2024.



## ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE ESTÁGIO: CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DA AUTORIDADE CONCEDENTE

Anne Beatriz Baliske de Moraes (UEM)  
Flávia Paula de Souza (UEM)

**Introdução:** O assédio moral consiste na repetição deliberada de gestos, palavras, comportamentos ou ações que expõe a vítima a situações humilhantes e constrangedoras. E esse ato, quando aplicada no ambiente de estágio, se torna muito mais devastadora e perigosa, haja vista se tratar, muitas vezes, de indivíduos que estão iniciando a vida profissional. No entanto, essa prática gera a responsabilidade que deve ser analisada de acordo com o caso concreto.

**Desenvolvimento:** O estágio consiste em uma experiência prática de aprendizado em um ambiente de trabalho relacionado à área de estudo do estagiário. De forma genérica, oferece a aplicação de conhecimentos teóricos, o desenvolvimento de competências práticas e a experiência em ambiente profissional. Assim, o estágio tem como intenção, proporcionar ao estagiário a oportunidade de aplicar na prática os conhecimentos teóricos adquiridos, ao passo que promove um desenvolvimento de habilidades específicas da área de estudo, adquirindo experiência profissional, estabelecer contatos no meio profissional e avaliar afinidades com a carreira escolhida. Além disso, o estágio pode contribuir para o desenvolvimento de competências interpessoais. “É o estágio definido como pré-requisito no projeto pedagógico do curso para aprovação e obtenção do diploma. (§1º do art. 2º da Lei nº 11.788/2008)”. O assédio moral, neste ambiente, é uma forma de comportamento inadequado, caracterizado por ações que causam danos psicológicos ou emocionais ao estagiário, como a humilhação, intimidação e discriminação. Os comportamentos do agressor podem trazer consequências devastadoras para o estagiário que está iniciando sua vida profissional como: ansiedade, estresse, depressão, distúrbios psicossomáticos e estresse pós-traumático, ou seja, consequências avassaladoras para quem está iniciando a carreira profissional (HIRIGOYEN, 2002, p. 17). A responsabilidade civil é o mecanismo pelo qual a vítima de uma conduta ilícita busca a compensação pelos danos sofridos devido às ações praticadas contra ela por um agente específico. Em outras palavras, refere-se à realização da reparação abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica estabelecida (PEREIRA, 2000, p. 11). Assim, conforme Pamplona Filho (2006), é importante destacar que, no caso de assédio moral no ambiente de trabalho, a responsabilidade civil é apurada de maneira objetiva. Essa fundamentação baseia-se, entre outros motivos, no artigo 187 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a responsabilização objetiva para aqueles que praticam abuso de direito. Nesse contexto, quando o empregador passa a assediar moralmente seus subordinados, ele está abusando do poder diretivo inerente ao contrato de emprego, embora o contrato de estágio não gera vínculo trabalhista, aplica-se os parâmetros supramencionados para responsabilização civil. Diante do exposto, evidencia-se que essa prática gera o direito a indenização e deverá observar o caso concreto, pois se o contrato de estágio se desvirtuar da função a qual se destina, qual seja, o aprendizado do estudante, poderá o tomador de serviços responder pelas verbas trabalhistas devidas ou ainda pelos danos morais e materiais ocasionados à vítima (GONDINHO, 2010, p. 316).

**Conclusão:** O assédio no ambiente de estágio é algo vivenciado por muitos estagiários, todos os dias, abuso psicológico que faz com que o indivíduo duvide de suas próprias capacidades de aprender e exercer sua função, cria-se, por óbvio, um ambiente tóxico impróprio para a vítima, vulnerável, que muitas vezes está iniciando sua carreira. Diante de situações como essas, aplica-se a responsabilidade civil, visando reparos civis dos danos ocasionados. Importante citar que o contrato do estágio, dependendo da situação, não gera vínculo empregatício, de modo que o estagiário não é amparado pelos direitos trabalhistas. No entanto, isso não impede que o assediador seja alcançado pela responsabilidade civil na justiça comum. A prática do assédio moral gera o nexo de causalidade entre a ação do agressor e a tentativa de reparar os danos ocasionados ao agredido, com base no art. 927, do Código Civil, aquele que causar dano a outrem está obrigado a repará-lo.

**Referências**

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2008.

DELGADO, Maurício Gondinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. – São Paulo: LTr, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral.** Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8838>>. Acesso em: 04 de fev. 2024.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE TIRO ACIDENTAL POR ARMA DEFEITUOSA***Augusto Giovanni Ranhe Munari (UEM)**Gary Christian Evangelista Toyotani (UEM)**Gustavo Mandotti Olher Pernias (UEM)*

**Introdução:** A segurança pública é essencial para o Estado, com policiais desempenhando um papel crucial. No entanto, o porte de armas de fogo com defeito, por parte desses agentes estatais, pode resultar em disparos acidentais e, conseqüentemente, danos a pessoas e/ou coisas, levantando questões peculiares acerca da responsabilidade civil do Estado nos casos em que não há o acionamento regular do gatilho por parte agente de segurança pública.

**Desenvolvimento:** A prestação de serviço de segurança pública, consubstanciada na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é um dever do Estado e deve ser promovida por meio de seus órgãos, que, por sua vez, são compostos de agentes públicos (policiais) que manifestam a vontade do Estado. Para o exercício de seu mister, os policiais utilizam-se de arma de fogo, que, em suma, pode ser conceituada como uma máquina termodinâmica apta a lançar projéteis, com grande velocidade, utilizando-se do impulso resultante da força expansiva dos gases gerados pela combustão do propelente, e com energia suficiente para gerar graves ferimentos a pessoas ou dano material (ALMEIDA JÚNIOR, 2017). A questão central que se busca abordar, aqui, é como se dá a aplicação da responsabilidade civil do Estado em casos de tiro acidental? Para responder isso, faz-se necessário conceituar o que é tiro acidental, que é “exclusivamente aquele resultante de disparo eficaz produzido por essa arma, o qual não teve como causa determinante o acionamento normal, intencional ou não, do mecanismo de disparo da mesma” (RABELLO, 1995, p. 330-331). Então, entende-se que o tiro acidental ocorre em situações anormais, quando não é feito o acionamento do mecanismo de disparo (gatilho) pelo homem, em razão de falhas ou falta de mecanismo de segurança da arma de fogo. Em situações de tiro acidental com a ocorrência de dano a pessoa ou material, necessário se faz o exame pericial da arma de fogo, objetivando identificar se ela é capaz de produzir ou não um disparo tecnicamente acidental (RABELLO, 1995). Mas é importante que tal perícia seja orientada por quesitos claros devidamente formulados. Em caso de evento danoso por tiro acidental proveniente de arma de fogo portada por agente estatal, pela teoria do risco administrativo (adotada como regra; consagrada no art. 37, § 6º, da CF; e, há tempos, aplicada pela jurisprudência nacional), surge a obrigação de reparar o dano - por violação ao dever de promover a segurança (teoria do risco administrativo), independentemente de culpa lato sensu do agente -, podendo, a priori, o Estado mover ação regressiva contra o agente (TARTUCE, 2023). Nessa esteira, deve-se aferir a relação causa-efeito (nexo de causalidade) entre dano e atividade administrativa do Estado. Se existente onexo causal, cabe responsabilização civil do estado, porque é dever da administração pública manter o armamento em condições adequadas para ser portado por seus policiais. Ademais, a administração, ao adquirir armamentos junto a fornecedor (por vínculo contratual), é, do mesmo modo, responsável pelo equipamento. Nesse contexto, é a falha no equipamento fornecido ao policial que caracteriza o dever de reparação por parte do Estado. Outro ponto importante que merece destaque é em relação à possível responsabilização subjetiva do agente (em ação regressiva), que se mostra inviável, pois, quando o agente não realiza o acionamento do gatilho, não há, por conseguinte, a intenção de disparar (dolo), bem como não há imperícia, negligência ou imprudência (MARTIGNAGO, 2017).

**Conclusão:** A responsabilidade civil do estado em casos de tiro acidental de policiais demanda uma análise criteriosa. A teoria do risco administrativo estabelece a obrigação de reparação pelo dano, independentemente de culpa do agente, baseando-se na violação do dever estatal de promover a segurança e caracterizada pela falha do armamento (a ser constatada em perícia). A verificação donexo de causalidade entre o dano e a atividade administrativa é crucial. A ação regressiva contra o agente, neste caso, é inviável.

**Referências**

ALMEIDA JÚNIOR, Otaviano de. **Um estudo sobre o movimento dos projéteis balísticos e sua trajetória**. São Paulo: Blucher, 2017.

MARTIGNAGO, Juliane Milak. **Responsabilidade de civil do estado por disparo acidental de arma de fogo utilizada por agente da segurança pública**. 2017. Monografia (em Direito) - Curso de Direito - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Itajaí, 2017.

RABELLO, Eraldo. **Balística Forense**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2023.



## RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

*Beatriz Weiss Passos (UEM)*

**Introdução:** O abandono afetivo tem despertado interesse no campo da responsabilidade civil. Embora haja preocupações com penalização financeira inviabilizando o estabelecimento de um vínculo afetivo autêntico com o filho, o entendimento majoritário entende que a reparação simbólica para os afetados poderia dissuadir futuros casos de abandono. Assim, o reconhecimento do afeto como valor jurídico e propostas legislativas refletem esforços para lidar com a questão.

**Desenvolvimento:** Para que se efetive a responsabilidade civil e a subsequente reparação por dano moral, torna-se fundamental a presença dos elementos que compõem o dever de indenizar. Isso engloba a estabelecimento do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a conduta do agente, respaldado pelos dispositivos constitucionais, notadamente os artigos 5º, incisos V e X, e pelo Código Civil, em seu artigo 186 (Cardin; Vieira; Brunini, 2017). No âmbito jurídico, o abandono afetivo nas relações familiares tem despertado interesse, suscitando debates sobre a penalização financeira dos pais condenados – que alguns temem prejudicar o estabelecimento de um vínculo afetivo autêntico com os filhos -, e a responsabilização de membros familiares que contrariam os princípios de solidariedade e o bem-estar primordial da criança. Algumas correntes expressam apreensão quanto à penalização financeira do pai condenado, sugerindo que isso possa inviabilizar o estabelecimento de um vínculo afetivo autêntico com o filho, argumentando que "o princípio da liberdade afetiva se sobrepõe a qualquer outro princípio para a realização da dignidade, visto que não se pode exigir afeto" (Horne, 2007, p. 8). Por outro lado, o entendimento majoritário é de que a observância dos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade, é crucial para garantir o bem-estar e a proteção dos envolvidos, especialmente das crianças. Quando esses princípios são desconsiderados e violados, surge a necessidade de responsabilizar os membros da família que agem de maneira contrária aos valores da solidariedade e do interesse superior da criança (Cardin; Vieira; Brunini, 2017). Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.159.242 - SP, em 24 de abril de 2012, reconheceu o afeto como valor jurídico e concedeu o direito à indenização à filha vítima desse abandono. A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, ressaltou a distinção entre amar e cuidar, frisando que "Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos." (Brasil, 2012). A partir dessa perspectiva, o Senador Marcelo Crivella propôs o projeto de lei 3212/2015, para que o reconhecimento de conduta ilícita no abandono afetivo adquira força normativa. O projeto ainda segue aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Brasil, 2015). Conclui-se então que, apesar de o afeto ser um sentimento intangível, que não pode ser quantificado financeiramente, conforme argumentam as correntes adversas, as condenações judiciais dos pais por abandono afetivo podem proporcionar uma forma de reparação simbólica para os filhos que sofreram com a carência de afeto, contribuindo para amenizar seu sofrimento emocional. Ademais, espera-se que tais decisões judiciais exerçam um efeito dissuasor sobre futuros casos de abandono afetivo, possivelmente contribuindo para a prevenção dessas situações no futuro. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi: "Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever" (Brasil, 2012).

**Conclusão:** Entende-se, então, que as condenações judiciais por abandono afetivo, embora não possam mensurar o afeto financeiramente, oferecem uma forma de reparação simbólica para os filhos afetados, aliviando seu sofrimento emocional. Além disso, espera-se que o reconhecimento da conduta ilícita no abandono afetivo possa dissuadir futuros casos de abandono, contribuindo para a prevenção dessas situações.

**Referências**

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.212 de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Especial nº 2009/0193701-9**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017.

HORNE, Francisco Alejandro. O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 8, 2007.



**PAIS QUE OPTAM POR NÃO VACINAR SEUS FILHOS SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

*Bruna Boza Pires (UEM)*  
*Laís Fiorin Fulaneto (UEM)*  
*Larissa Barbieri Bogo (UEM)*

**Introdução:** Diante da pandemia e do crescimento do movimento antivacina, examinaremos a interação entre autonomia privada, poder familiar e direitos das crianças e dos adolescentes, considerando a vulnerabilidade e absoluta prioridade destes, com foco na recusa de vacinação dos filhos pelos pais e a responsabilização civil dos mesmos.

**Desenvolvimento:** A noção de poder familiar sofreu notáveis mudanças, pois, com a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceu-se que crianças e adolescentes são titulares de direito. Nesse sentido, a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 305) afirma que “o poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, [...] exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”. Embora tenham liberdade de condução e decisão, a legislação estabeleceu alguns limites quanto ao exercício do poder familiar, com hipóteses de suspensão (artigo 1.637, do Código Civil/2002), e de perda do poder familiar (art. 1.638, do CC/02). Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente implementou um sistema de proteção especial às crianças e aos adolescentes, sendo dever de todos (do Estado, da sociedade e da família) assegurar os seus direitos. Especialmente, o direito à vida e à saúde, que são interdependentes e correlacionados, pois não existe uma vida digna sem saúde ou sem assistência à saúde. A vacinação se torna, pois, um instrumento valioso para efetivar a saúde, submetido ainda às regras de políticas públicas. Então, o ECA, em seu artigo 14, §1º, dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação em crianças, nos casos recomendados por autoridades sanitárias, sendo que a adesão da população à vacinação significa a prevenção de epidemias e controle de doenças e a hesitação vacinal propicia o ressurgimento de doenças, epidemias e aumento na mortalidade por enfermidades imunopreveníveis. Portanto, de acordo com a legislação brasileira, os pais são obrigados a vacinar seus filhos, independentemente de suas convicções pessoais, vez que trata-se também da saúde coletiva, não havendo espaço para conflito de interesses entre a liberdade decorrente do poder familiar e os direitos de crianças e adolescentes. Inclusive, em 2020, o Supremo Tribunal Federal consolidou a obrigatoriedade vacinal, sob o argumento de que a liberdade na criação dos filhos não pode interferir na saúde coletiva. Sob a ótica da responsabilidade civil, ao ser analisada a relação entre pais e filhos, bem como a necessidade daqueles de cumprirem os seus deveres para a criação destes, tal obrigação mostra-se como o limite para a autonomia familiar. Ou seja, tendo em vista que a vacinação é comprovadamente uma maneira eficaz de garantia do direito à saúde e à vida, e que sua ausência compromete a vida da criança ou do adolescente e da sociedade como um todo, é inegável a obrigatoriedade dos genitores acerca da vacinação de seus filhos. Sendo assim, genitores ou responsáveis que optam pela não vacinação, demonstram uma conduta omissiva negligente em relação ao seu dever legal, podendo incidir a responsabilidade civil de natureza extracontratual, em razão da exigência legal (Menezes; Teixeira, 2022, p. 341). Essa omissão caracteriza ato ilícito, conforme art. 186, do CC/02, sendo possível a identificação de culpa na conduta, ante a previsibilidade do resultado (contágio de doenças/adoecimento da criança ou do adolescente). Ademais, o dano moral pode ser caracterizado, diante da violação dos direitos personalíssimos (à saúde e à vida) da criança ou do adolescente; e também o dano patrimonial, nos casos de adoecimento pela não vacinação e os custos com o tratamento. E, o nexa causal é comprovado na constatação de que o dano (vulnerabilidade à doenças) é causado pela ação omissiva negligente dos pais (negativa em vacinar seus filhos). Estando presentes todos os elementos para a responsabilização civil (omissão, dano e nexa causal), aplica-se o art. 927, do CC/02.

**Conclusão:** Os deveres impostos por lei aos pais limitam-nos no exercício do poder familiar, pois as decisões em relação à criança e adolescente devem ser tomadas visando seu melhor interesse e a proteção de seus direitos. Assim, considerando esse sistema de garantia de direitos e a obrigatoriedade da vacinação do público infanto-juvenil, pais que optam por não vacinar seus filhos, gera danos à estes, devendo os genitores serem responsabilizados civilmente.

**Referências**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.267.879/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 dez. 2020. DJe-064. Disponível em: . Acesso em: 07 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. In: RODRIGUES, F. L. L.; MENEZES, J. B. de; MORAES, M. C. de. (Org.). **Direito e Vacinação**. civilistica.com, v. 11, n. 1, p. 1-577, 29 maio 2022.

NASCIMENTO, Gisele. O Direito à Saúde: Responsabilidade de Todos. **OAB Mato Grosso**, 11 set. 2018. Disponível em: <[https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-\(uniao--estado-e-municipio\)>](https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-(uniao--estado-e-municipio)>). Acesso em: 07 fev. 2024.





## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONDOMÍNIOS E CONDÔMINOS EM CASOS DE FURTO

*Diego Henrique de Farias Franzo (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil dos condomínios e condôminos em casos de furto apresenta desafios jurídicos significativos, refletindo a complexidade da legislação e das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Este resumo aborda a forma como a lei brasileira estabelece a responsabilidade por furtos em áreas comuns de condomínios, analisando decisões judiciais relevantes e a importância de uma administração condominial proativa na prevenção de incidentes, destacando a necessidade de medidas eficazes de segurança para proteger a comunidade.

**Desenvolvimento:** O tema da responsabilidade civil dos condomínios e condôminos em casos de furto se insere em um cenário jurídico complexo, envolvendo a análise de diversos elementos que determinam quando e como essas entidades ou indivíduos podem ser responsabilizados. A legislação brasileira, por meio do Código Civil, estabelece que a responsabilidade pode ser tanto individual quanto coletiva, dependendo do nexo causal entre a ação e o dano causado (Agharian, 2015). No entanto, a jurisprudência tem se mostrado variável, com decisões que refletem uma compreensão cautelosa da assunção de responsabilidade, especialmente em áreas comuns de condomínios (Venosa, 2024). A doutrina de Agharian (2015) detalha que a responsabilidade do condomínio ou dos condôminos depende da clara identificação de falhas na prestação de serviços de segurança ou na manutenção de infraestrutura que contribuam para a ocorrência do furto. Por outro lado, Venosa (2024) aborda a responsabilidade sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que, independentemente da gratuidade do estacionamento fornecido pelo estabelecimento, existe uma expectativa de segurança que, se não atendida, pode resultar em responsabilização. Adicionalmente, discussões em plataformas jurídicas como o site Migalhas ampliam o debate, apresentando casos em que a responsabilidade do condomínio foi afirmada devido à negligência ou falha em cumprir com obrigações de segurança, reforçando a necessidade de uma gestão condominial atenta e eficaz para prevenir tais incidentes (Silva, 2024; Andrade, 2024). Essa análise, portanto, reflete a complexidade do tema, que exige não apenas a compreensão das bases legais e doutrinárias, mas também a apreciação cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso de furto dentro de condomínios, destacando a importância de medidas preventivas e de uma gestão condominial responsável.

**Conclusão:** Em conclusão, a responsabilidade civil dos condomínios e condôminos em casos de furto é um tema multifacetado que desafia os limites entre a responsabilidade individual e coletiva. A legislação, enquanto fornece o quadro geral, é interpretada e aplicada levando em conta as particularidades de cada caso. A doutrina e a jurisprudência contribuem para um entendimento mais aprofundado das nuances envolvidas, evidenciando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e informada por parte dos gestores condominiais. As discussões jurídicas atuais reforçam a importância de medidas de prevenção e de uma administração atenta às responsabilidades de segurança, sublinhando o papel essencial da gestão condominial na prevenção de furtos e na proteção da comunidade.

**Referências**

AGHIARIAN, Hercules. **Curso de Direito Imobiliário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

ANDRADE, Vander. Responsabilidade do condomínio em razão de furto ou roubo de veículos. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374156/responsabilidade-do-condominio-em-razao-de-furto-ou-roubo-de-veiculos> Acesso em: 09 fev. 2024.

DA SILVA, Bruno Fernandes. Responsabilidade do condomínio em caso de roubo ou furto. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371230/responsabilidade-do-condominio-em-caso-de-roubo-ou-furto> Acesso em: 09 fev. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

VERZANI & SANDRINI. Furto e roubo em condomínio: de quem é a responsabilidade? **V&S BLOG**. Disponível em: <https://www.verzani.com.br/blog/roubo-em-codominio/> Acesso em: 09 fev. 2024.



## RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM CONTEXTOS CONTRATUAIS E NÃO CONTRATUAIS

*Deborah Sukarai Koga (UEM)**Emilly Gabriela Bastida da Silva (UEM)**Matheus Kenzo Ogatha (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil médica ocorre quando há comprovação de culpa pelo profissional médico, podendo ser contratual ou extracontratual. No primeiro, há contrato regulamentando a relação médico-paciente; no segundo, a responsabilidade surge sem acordo formal. Na obrigação de meio, o médico age diligentemente, sem garantir um resultado específico; na de resultado, busca alcançar um resultado determinado. A maioria entende que a responsabilidade contratual médica é de meio.

**Desenvolvimento:** A relação entre médico e paciente pode ser categorizada como contratual, quando estabelecida através de um contrato, ou extracontratual, quando não há um acordo formal entre as partes. Este é o entendimento predominante na doutrina. Segundo Diniz (2007), mesmo na ausência de um contrato formal, o simples atendimento médico a um paciente já estabelece uma relação contratual, pois, para a autora, toda interação médico-paciente implica em um contrato. Como afirma Diniz (2007, p. 296), é claramente contratual o exercício da medicina, pois apenas em casos excepcionais assume caráter delitual, como quando o médico comete um crime ou viola normas regulatórias da profissão. Seguindo essa linha de raciocínio, Cavaliere Filho (2010) acrescenta que esse contrato é de natureza *sui generis*. Alguns estudiosos preferem não fazer distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual no contexto da responsabilidade civil médica, argumentando que qualquer que seja o tipo de responsabilidade, o dever de indenizar surge em caso de culpa. Este é o ponto de vista de Venosa (2012, p. 143), que esclarece que a doutrina tradicional debate a natureza contratual dessa responsabilidade, tentando distanciar a responsabilidade civil extracontratual. Assim sendo, não há diferença ontológica entre as duas formas de responsabilidade, contratual e extracontratual. Em qualquer caso de culpa, surge o dever de indenizar. No entanto, se há contrato, é dentro de seus limites que será examinado o descumprimento total, parcial ou a mora. Se não há contrato e a culpa decorre de uma conduta inadequada, é essa ação que deve ser avaliada. No entanto, em toda responsabilidade profissional, mesmo na presença de um contrato, há sempre um conjunto de práticas profissionais a ser considerado, inerente à profissão e independentemente da existência de um contrato. Portanto, as responsabilidades contratual e extracontratual, geralmente, surgem juntas. Normalmente, em contratos médicos, a obrigação é de meio, embora em certos casos específicos seja considerada uma obrigação de resultado. A obrigação de meio refere-se ao médico executando sua atividade com habilidade, sem garantir o resultado. Já na obrigação de resultado, como em cirurgias plásticas, o médico se compromete a alcançar um resultado específico. É crucial ressaltar que, embora a responsabilidade médica seja geralmente contratual e de meio, é necessário comprovar a culpa, demonstrando que o médico agiu com imprudência, negligência ou imperícia para que seja responsabilizado. O médico também pode ser responsabilizado extracontratualmente, como destacado por Diniz (2008, p. 296). Por exemplo, o médico pode responder extracontratualmente quando fornece um atestado falso, permite que uma pessoa não habilitada exerça a medicina, publica um trabalho com erros que causam acidentes ou mortes, não encaminha imediatamente um paciente ferido para um hospital sabendo que suas condições não melhorarão, opera sem estar qualificado, utiliza tratamentos condenados cientificamente, causando deformações no paciente. É evidente que o médico pode ser responsabilizado extracontratualmente, ou seja, quando o dano ocorre em uma relação não coberta por contrato, como indicado pelos exemplos acima. Além dos exemplos mencionados, a responsabilidade extracontratual do médico pode ser observada quando ele assina um livro de plantão sem ter trabalhado, recebe pagamento por procedimentos como membro de uma equipe médica que realizou uma operação na qual ele não participou efetivamente, ou quando delega funções próprias de sua profissão a um enfermeiro, entre outros casos.

**Conclusão:** Em síntese, a relação médico-paciente pode ser contratual ou extracontratual, cada uma com suas implicações na responsabilidade civil médica. A obrigação de meio é comum, mas a de resultado ocorre em casos específicos, como em cirurgias plásticas. Tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual exigem prova de culpa. A ética e o profissionalismo do médico devem prevalecer em qualquer contexto, destacando a complexidade e a importância da prática médica.

**Referências**CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.



## RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O PRISMA DO ABANDONO AFETIVO DOS GENITORES

Emily da Silva Santos (UEM)

**Introdução:** A família é elemento essencial de todos os indivíduos, da sociedade e do Estado. Simultaneamente, estes devem buscar mecanismos que visem garantir sua proteção e prevalência em todas as esferas de convívio social. A partir do contexto de análise constitucional e infraconstitucional, discute-se a responsabilização civil dos genitores que se isentam do cuidado, proteção e amor em face do filho, configurando abandono afetivo.

**Desenvolvimento:** A Constituição Federal do Brasil dispõe que a família é a base da sociedade, o que pressupõe que sob esta deve recair essencial proteção do Estado (Brasil, 1988). De igual modo, o texto constitucional indica que constitui “Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988). Neste sentido, entende-se que, independentemente da composição, a família é um elemento primário e contínuo para todos os indivíduos. Além de ser o primeiro contato no início da vida, quando ainda bebê, é o precursor do seu crescimento e de sua formação. Afinal, nota-se que é possível compreender que muito – senão, maior parte – do que uma pessoa adulta é possui influência das vivências e experiências definidas pelo núcleo familiar vivenciado por esta (Miranda, 2012). Assim o sendo, é de suma importância que os sujeitos que englobam o entorno social se façam sempre presentes, enquanto ainda houver vida, fornecendo cuidados e respaldos – de modo geral e, também, singular, considerando caso a caso. Contudo, a sociedade demonstra que o dever ser difere-se do ser. Ou seja, embora espere-se que os genitores/pais de um indivíduo permaneçam oferecendo proteção e carinhos precípuos, evidencia-se que a prática do abandono afetivo pode ser visualizada cada vez mais. Situações de divórcio entre casais, por exemplo, estão inclusos entre as causas de afastamento entre um genitor e seu filho, constituindo abandono afetivo e/ou material, não estando um isolado do outro. Neste aspecto, urge a necessidade de analisar a adequação da responsabilidade civil nos casos em que um indivíduo se vê a mercê da vida, estando sem o apoio, auxílio e proteção que são de obrigação legal e moral dos genitores, tendo em vista que o Código Civil (Brasil, 2002) determina que é de competência dos pais “I- Dirigir-lhes a criação e educação; II- Tê-los em sua companhia e guarda (...)”, atribuindo-os o poder de guarda e a responsabilidade de cuidado. Embora o amor e o afeto sejam dois elementos imensuráveis monetariamente, semelhante ao dano moral, a indenização financeira pode significar uma reparação às consequências causadas, onde o genitor assume a posição formal de errado e se presta ao dever de auxiliar o seu filho como forma de, insuficientemente, preencher um vazio de um diferente modo. Amor e carinho, em evidência, não se medem como uma compra, como se fosse um item de consumo em vitrine. De igual modo, a falta destes também não. Todavia, a indenização financeira pelo abandono afetivo pode configurar uma maneira de responsabilizar civilmente os sujeitos que se isentam de suas obrigações como pais, as quais são estabelecidas no seio moral da sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, causando diversos danos ao filho – conforme, inclusive, determinado pelo artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002). Sendo assim, uma vez presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil subjetiva (conduta com culpa ou dolo, ato ilícito, dano e nexo de causalidade), deverá haver indenização. Afinal, conforme discorrido pela doutora Valeria Cardin (2017, p. 51), “As pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais”.

**Conclusão:** Em vista do exposto, conclui-se que a inocorrência de responsabilização na esfera civil constitui uma forma de tornar uma obrigação – de prestar proteção digna ao seu filho – em algo facultativo. Sendo assim, genitores se sentirão, ainda mais, legitimados a praticarem o abandono afetivo, sem quaisquer consequências. De semelhante modo, filhos continuarão à mercê da vida, sem quaisquer tipos de reparações, ainda que financeiras.

**Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 08 de fev. 2024.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. **Jus Navigandi**, Teresina. 17 de maio de 2012. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos#google_vignette). Acesso em 08 de fev. 2024.



## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Gabriel Peralto de Oliveira (UEM)

**Introdução:** A responsabilidade civil por danos morais e materiais é um importante ramo do direito que visa reparar os prejuízos causados a uma pessoa em decorrência de atos ilícitos praticados por outra. Enquanto os danos materiais se referem aos prejuízos financeiros e patrimoniais, os danos morais dizem respeito às lesões de ordem psicológica, emocional e social, afetando a dignidade, a honra e a reputação do indivíduo. Este campo do direito fundamenta-se na ideia de que todo indivíduo tem o direito de ser ressarcido quando sofre uma injustiça, seja ela de natureza material ou moral. Assim, a responsabilidade civil por danos morais e materiais busca não apenas compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, mas também promover a justiça e a equidade nas relações sociais.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil por danos morais e materiais é regida por princípios e normas específicas, tanto na legislação brasileira quanto em outros sistemas jurídicos. No Brasil, ela encontra respaldo principalmente no Código Civil e em outras legislações esparsas que tratam de temas específicos, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Imprensa. “O dano, se configura pela ofensa ao bem ou lesão na sua disponibilidade de maneira a frustrar o titular da propriedade no que respeita às utilidades efetivas daquele. O fato de a lesão produzir modificações sensíveis, materiais no bem, redundou em que também se denominasse esse posicionamento de dano concreto ou real” (JORGE, 1995, p.383). Para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais e materiais, é necessário que sejam comprovados alguns elementos fundamentais. No caso dos danos materiais, é preciso demonstrar o prejuízo econômico efetivo sofrido pela vítima, seja através de perdas financeiras diretas, como danos emergentes e lucros cessantes, ou indiretas, como despesas médicas e hospitalares, gastos com reparos e prejuízos materiais diversos. Como disse Orlando Gomes, o credor tem o direito a receber, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é frustração da expectativa de ganho (Gomes, 2004, p. 183). Já no que diz respeito aos danos morais, a comprovação é mais subjetiva, uma vez que envolve aspectos emocionais, psicológicos e sociais. Para que se configure o dano moral, é necessário que a conduta lesiva seja capaz de provocar dor, sofrimento, angústia, humilhação, constrangimento ou outros sentimentos negativos na vítima, afetando sua dignidade, honra, intimidade ou imagem. Fonseca afirma que são configurados sobre o prisma de dano moral, a título de exemplo, as lesões aos direitos políticos, aos direitos inerentes à personalidade humana, aos direitos de família, bem como lesões causadoras de sofrimento moral ou dor física, sem atenção aos respectivos reflexos no campo econômico (FONSECA, 2012, p. 38). Além disso, é imprescindível que haja um nexo causal entre a conduta do agente causador do dano e o prejuízo sofrido pela vítima, ou seja, que seja possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do responsável e o resultado danoso. Este elemento é essencial para a configuração da responsabilidade civil e para a determinação da obrigação de reparação. Quanto à reparação dos danos morais e materiais, ela pode se dar de diversas formas, incluindo o pagamento de indenização pecuniária, a prestação de serviços específicos, a retratação pública, a publicação de retificação ou a reparação in natura, dependendo das circunstâncias do caso e das possibilidades do responsável. Henri Mazeaud e Léon Mazeaud, citados por Américo Luís Martins da Silva, acrescentam que o dano moral não se restringe somente à lesão que afeta o domínio desmaterializado invisível dos sentimentos e pensamentos, mas também à lesão causada por sofrimentos físicos, sem consequência pecuniária, como, a título de exemplo, os resultantes de um acidente desprovido de reflexo econômico ou de uma cicatriz que desfigure o rosto do indivíduo (Henri Mazeaud e Léon Mazeaud, 2012, p. 38).

**Conclusão:** Por fim, é importante ressaltar que a responsabilidade civil por danos morais e materiais não se limita apenas à reparação dos prejuízos individuais, mas também desempenha um papel preventivo na sociedade, contribuindo para dissuadir condutas ilícitas e abusivas e para promover um ambiente jurídico mais justo e solidário. Assim, ao garantir a efetiva reparação dos danos causados e ao responsabilizar aqueles que infringem os direitos alheios, a responsabilidade civil por danos morais e materiais desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

**Referências**

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. apud SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. apud SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

JORGE, Fernando Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 1995.

**O DANO MORAL REFLEXO AOS PAIS BRANCOS PELA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL CONTRA FILHO NEGRO: ANÁLISE DO CASO DE INJÚRIA PRATICADA CONTRA A FILHA DO CASAL GAGLIASSO***Guilherme Fonsatti (UEM)**João Victor Costa Pavão (UEM)**Renã Henrique Faria (UEM)*

**Introdução:** O presente estudo versará sobre o dano moral reflexo sofrido pelos pais por injúria racial praticada contra seu filho menor impúbere. Atualmente, é pacífico o entendimento sobre a titularidade de direitos indenizatórios por menor impúbere, e o dano reflexo, no contexto posto, deriva da ofensa à honra subjetiva do núcleo familiar, que é composto pelo sentimento de unidade entre seus integrantes independentemente da natureza da ofensa.

**Desenvolvimento:** Em ação de indenização por danos morais ajuizada em face da influenciadora digital conhecida por Day McCarthy, Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, ambos em nome próprio e representando sua filha Chissomo (Titi), também integrante do polo ativo da demanda, requereram a condenação da primeira em danos morais na monta de R\$ 180.000,00 por injúrias raciais proferidas contra Titi em suas redes sociais. O pedido foi julgado procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 para cada autor da demanda. A investigação a que se propõe é voltada à intransmissibilidade dos direitos da personalidade, associada a uma leitura do dano moral reflexo coexistente à individualização das indenizações cabíveis e a presença do núcleo familiar. Atualmente entende-se por legítima a apresentação do menor impúbere por meio de seus representantes, na qualidade de lesados diretos e indiretos de dano moral. Aliás, a titulação jurídica para demandas reparatórias é, assumidamente, materializada através de danos diretos e indiretos, sendo os titulares do primeiro os atingidos de frente pelos reflexos danosos, ao passo em que o segundo (indiretos) sofrem por consequência esses efeitos. A doutrina aborda como exemplo clássico de tal situação a provocação de dano moral ao filho pela morte do pai, revelando interesses indiretos como objeto de violação. O direito de indenização por dano indireto emerge, neste contexto, do elo jurídico afetivo mantido com o lesado direto. Nesse contexto é importante mencionar que tal modalidade de dano requer a constatação de que para cada lesado há um direito independente, o que demanda a individualização das indenizações. A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que o evento danoso repercute de modo peculiar em cada pessoa, reconhecendo a legitimidade para tal pleito nos indivíduos que mantêm vínculos firmes de amor, amizade ou afeição com o ofendido direto. No tocante ao caso analisado, é mister a colocação de Maria H. Diniz ao afirmar que o ressarcimento do dano deve ser considerado como uma indenização objetiva da violação de um bem jurídico, e não a reparação do sentimento. No mesmo sentido, Gonçalves assevera como plena a possibilidade de que crianças e incapazes sejam vítimas de dano moral. Ainda nesta órbita, voltado à compreensão da possibilidade jurídica do dano reflexo causado por injúria racial aos pais de Titi, é sabido que os direitos personalíssimos são intransmissíveis por previsão legal no Código Civil (art. 11), com exceção de casos previstos em lei. A injúria racial, por sua vez, representa ofensa de cunho pejorativo e preconceituoso relacionado à raça, cor, etnia ou origem da vítima, configurando violação à honra subjetiva do ofendido. Na ocasião, a lesada direta é Titi, e seus pais, os indiretos. Aqui surge o cerne do presente estudo, que busca justificar a possibilidade de indenização aos lesados indiretos, que por sua vez, embora não sofram com a injúria racial, compõem um núcleo familiar com a lesada direta. Núcleo este que é pautado no amor entre pais e filhos, e é objeto de tutela pelos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Acerca disso tudo, o Superior Tribunal de Justiça, reconhece que mesmo em se tratando de dano moral puro, sem reflexo de natureza patrimonial, é possível o reconhecimento de que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles, repercutirá intimamente nos demais.

**Conclusão:** A análise do caso demonstra que independente do ato ilícito com efeitos na esfera extrapatrimonial, o núcleo familiar pode tornar-se titular de indenização reflexa pela ofensa à sua honra. Ademais, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, através de confirmações nos direitos fundamentais, tem a capacidade de funcionalizar as vontades constitucionais, traduzindo as especificidades dos casos.

**Referências**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 4: reponsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1119632/RJ**. Relator Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 15/08/2017. Publicado no DJe em 12/09/2017.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DIANTE DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

Daniel Trovão Melo (UEM)  
Heloisa Chiarato Corazza (UEM)  
Luísa Fávero Podanósqui (UEM)

**Introdução:** A adoção envolve a criação de um novo vínculo legal e afetivo entre o adotante e o adotado, visando proporcionar um ambiente estável e amoroso para a criança ou adolescente. Porém, visto que há situações em que o adotante decide devolver o adotado ao sistema de acolhimento institucional, este estudo examina a responsabilidade civil do adotante diante dessa devolução, considerando os fundamentos legais e os impactos emocionais envolvidos.

**Desenvolvimento:** No Brasil, a responsabilidade civil do adotante na devolução do adotado pode ser determinada pelas disposições do Código Civil, pela Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009) e por outros dispositivos legais relacionados à proteção da criança e do adolescente, a exemplo da Lei nº 13.509/17. Quando uma criança é adotada, o adotante assume uma série de responsabilidades legais e morais em relação ao bem-estar e à segurança da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento saudável e proporcionar um ambiente familiar estável e amoroso. No entanto, se ocorrer a devolução do adotado, é possível que o adotante seja responsabilizado civilmente por eventuais danos físicos, emocionais ou psicológicos causados à criança, visto que com a ocorrência da devolução, o adotado passa por um segundo abandono, capaz de fortalecer os sentimentos de rejeição, abandono e solidão. O estágio de convivência na adoção, previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), é uma etapa em que a criança convive gradualmente com os futuros adotantes antes da adoção ser formalizada, com o intuito de estabelecer laços afetivos, permitir adaptação e avaliar a viabilidade da adoção, podendo variar em duração e envolvimento o apoio e monitoramento de profissionais. Frequentemente, os adotantes recorrem a essa etapa como justificativa para a devolução do adotado, porém Costa (2009) argumenta que o estágio de convivência não pode ser legitimamente invocado para justificar a devolução, seja voluntária ou negligente, da criança adotada, diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta concernente à proteção integral à infância e à juventude. A devolução de uma criança adotada pode ter sérias repercussões para o bem-estar dela, e os tribunais brasileiros podem examinar se o adotante agiu de forma negligente ou se houve violação dos termos do processo de adoção. A Lei de Adoção prevê que o vínculo de filiação adotiva é irrevogável, salvo em casos excepcionais previstos em lei. Portanto, a devolução de uma criança adotada deve ser realizada mediante processo judicial, e o adotante pode enfrentar consequências legais, como indenização por dano moral, se a devolução for considerada injustificada ou se não forem seguidos os procedimentos legais adequados. A responsabilidade civil é aplicada quando o agente praticar uma conduta antijurídica acarretando em um dano indenizável, devendo estar presentes ainda o nexo de causalidade e a culpa, de modo que, sendo verificados estes requisitos no caso concreto, estarão presentes os elementos essenciais que dão origem ao dever de indenizar (Gagliano; Barreto, 2020). Nesse ínterim, a devolução do adotado encaixa-se perfeitamente nos mencionados critérios, uma vez que a legislação não prevê a possibilidade de desistência da adoção, tratando-se de um instituto insuscetível de revogação. O dano indenizável se verifica na situação de sofrimento imposta à criança quando de sua retirada do seio familiar, a qual decorre da conduta do adotante, se fazendo presente o nexo causal. A culpa se verifica, pelo rompimento dos laços afetivos e do não cumprimento do dever de proteção integral em relação ao filho, restando incontestada a responsabilidade civil do adotante, que, ao formular o ato, tinha total ciência dos deveres inerentes à adoção, bem como, de suas responsabilidades para com a criação do adotado. Nesses casos, a indenização por danos morais atende ao escopo compensatório e ao caráter pedagógico da responsabilidade civil, em observância à sua função social (Gagliano; Barreto, 2020).

**Conclusão:** O tema é complexo, sendo crucial refletir sobre as implicações éticas, legais e sociais da devolução de crianças adotadas, o que transcende o aspecto jurídico, abarcando considerações morais que afetam profundamente o bem-estar e desenvolvimento das crianças envolvidas. No caso, a responsabilidade civil do adotante é clara, representando uma violação dos direitos fundamentais da criança, acarretando danos psicológicos e emocionais significativos.

**Referências**

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPII/docs/Art\\_9\\_Devolu%C3%A7%C3%A3o\\_imotivada\\_de\\_adotado\\_-\\_indeniza%C3%A7%C3%A3o\\_por\\_danos\\_morais\\_MPMG](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPII/docs/Art_9_Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG)>. Acesso em: 08 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 fev. 2024.



## MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Jordana Cascimiro de Oliveira (UEM)

Narumy Maria Nacano (UEM)

**Introdução:** A partir da concepção de dignidade e sentiência dos animais não humanos, tem se desenvolvido como matéria autônoma o Direito dos Animais, que, em sua gênese entende os animais como sujeitos de direitos e com capacidade judiciária. Diante do exposto, surge a necessidade de se tutelar sobre os direitos dos animais, assim, erige-se a problemática a despeito da responsabilização civil por maus-tratos a esses seres, tema que já tem chegado no judiciário brasileiro.

**Desenvolvimento:** David Boyd expõe que as leis tratam os animais como propriedade dos humanos para proteger a exploração que já perdura há séculos. Entretanto, com o avanço da ciência e o reconhecimento da sentiência animal, surgem novos valores sociais, e com eles, as leis passam por modificações para acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Assim, a lei que antes considerava os animais como coisa, hodiernamente, está começando a acompanhar a ciência, não sendo mais cabível a exploração de animais. (Boyd, 2017, p. 57). Os cientistas descobriram que os animais pensam, sentem e raciocinam de maneira parecida com os humanos, o que foi denominado de sentiência animal e, essa capacidade gera a necessidade de se tutelar os direitos desses animais, reconhecendo o valor intrínseco às suas vidas. (Boyd, 2017, p. 20 e 21). Reconhecidos direitos fundamentais, não é possível continuar atribuindo aos animais não humanos a natureza jurídica de coisa, então, a consequência lógica é reconhecer o status jurídico dos seres sencientes, passando a categorizá-los em uma posição *sui generis* dentro dos ordenamentos, e finalmente, reconhecendo que estes podem ser pessoas jurídicas. (Boyd, 2017, p. 51 e 52). No Brasil, o Decreto-Lei nº 24.645/34 e a Constituição Federal de 1988 amparam o Direito dos Animais no ordenamento, embora o status jurídico dos animais atualmente esteja vinculado ao conceito de bem móvel do art. 82 do Código Civil de 2002. Acontece que, o Direito dos Animais precisa ser reinterpretado à luz da Constituição e com base no reconhecimento da dignidade e sentiência animal, porque a Constituição apesar de não descrever a sentiência e a dignidade expressamente, as reconhece como direito fundamental dos animais não humanos. A partir do entendimento da sentiência e do reconhecimento de direitos aos animais não humanos, desponta a problemática a despeito da responsabilização civil daqueles que os maltratam. Nesse sentido, nos autos nº 5002956-64.2021.8.24.0052 que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível de Porto União, Estado de Santa Catarina (TJSC), Tom e Pretinha, dois cachorros, foram autores de uma ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, sendo devidamente representados por seu tutor. O processo tinha como causa de pedir o fato de que os cães foram baleados por um desconhecido enquanto passeavam com o tutor, e com o desenrolar do processo, na sentença proferida em outubro de 2023, o juiz julgou improcedente o pedido de indenização por dano estético, procedente o pedido de indenização pelos danos materiais correspondente aos valores gastos com despesas veterinárias e também, de maneira paradigmática, condenou o réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. O que chama a atenção no caso foi que o juiz destacou que a indenização por danos morais deveria ser revertida exclusivamente em favor dos animais não humanos, Tom e Pretinha. Embora haja muitos conflitos éticos, culturais e doutrinários em torno do Direito dos Animais, não só no Brasil, mas ao redor de todo o mundo, além de haver a necessidade de o poder legislativo conseguir aprovar leis a respeito do tema, este conteúdo tem se desenvolvido por meio de julgados paradigmáticos.

**Conclusão:** A partir da exposição de normativas brasileiras que abarcam os animais não humanos e das aceções de David R. Boyd sobre a sentiência, conclui-se que a causa dos animais tem se desenvolvido, e como exposto na análise do processo paradigmático, autos nº 5002956-64.2021.8.24.0052 do TJSC, o próximo avanço do Direito dos Animais no Brasil é o reconhecimento de responsabilização civil das pessoas que maltratam animais não humanos, o processo é um verdadeiro germen para mudanças significativas.

**Referências**

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. CARVALHO, Gean Lucas. Primeira sentença a conceder indenização a animais vítimas de maus-tratos. **Conjur**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-tratos/>. Acesso em 8 fev de 2024.

BOYD, David R. **The rights of Nature, a Legal Revolution that could save the world**. Toronto: ECW Press, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Vara Cível de Porto União). **Processo nº 5002956-64.2021.8.24.0052**. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Juiz de Direito Osvaldo Alves do Amaral. Publicado em 6 out de 2023.

Disponível em B3B710CBE342FC\_decisao-tom-pretinha.pdf (migalhas.com.br). Acesso em 9 fev de 2024.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA FALHA E DE ACIDENTES QUE ENVOLVEM VEÍCULOS AUTÔNOMOS

*Isadora Felipes Ortolani (UEM)**Juscelino Bertoni de Oliveira (UEM)*

**Introdução:** A crescente presença dos carros autônomos no cenário automotivo impulsiona a reflexão sobre a responsabilidade civil no âmbito do Código Civil Brasileiro. Este texto explora a relevância dos artigos 927 e 931 desse código, que estabelecem parâmetros para responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente, em meio aos desafios e responsabilidades associados aos veículos autônomos.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil, à luz do Código Civil Brasileiro, desempenha um papel fundamental no cenário dos carros autônomos, demandando adaptações na legislação atual, que se concentra na conduta humana. Os artigos 927 e 931 do Código Civil assumem relevância nesse contexto, delineando aspectos de responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente. Esses dispositivos legais constituem pilares importantes no debate sobre os desafios legais e responsabilidades associadas aos veículos autônomos. A teoria do risco, que propõe a atribuição de responsabilidade com base no proveito econômico direto, pode ser alinhada ao artigo 931, potencialmente imputando aos fabricantes a responsabilidade por falhas nos carros autônomos. Tendo em vista que esses veículos operam com algoritmos e inteligência artificial, torna-se necessário transcender a concepção tradicional de responsabilidade centrada na conduta individual, contemplando formas de responsabilização objetiva em casos de acidentes. A ausência de legislação específica destaca a necessidade premente de atualizações no Código Civil para abranger os desafios únicos apresentados pelos carros autônomos. Tal revisão deve considerar não apenas a responsabilidade civil, mas também aspectos relacionados a danos morais, patrimoniais e questões de seguro. A normatização de toda a cadeia, desde fabricantes até proprietários, deve ser orientada pelos princípios do Código Civil. A proposta de um acordo de cavalheiros entre fabricantes, embora interessante, pode ser complementada por diretrizes legais específicas, que abordem questões de responsabilidade civil de maneira mais abrangente, considerando as nuances dos carros autônomos. A complexidade do tema, aliada à necessidade de maximização da segurança e minimização de riscos, reforça a importância de uma abordagem segmentada nas esferas administrativa, civil e penal, conforme sugerido. A responsabilidade civil, portanto, emerge como um ponto-chave na evolução legal necessária para a plena integração dos carros autônomos na sociedade brasileira. A revisão do Código Civil se apresenta como uma medida imperativa para garantir que as normas legais estejam alinhadas com a revolução tecnológica iminente, proporcionando segurança jurídica para usuários e fabricantes desses veículos inovadores.

**Conclusão:** Em conclusão, a revisão legislativa é crucial para adaptar o Código Civil à era dos carros autônomos. A responsabilidade civil, pautada na teoria do risco, destaca-se como pilar essencial, assegurando uma transição segura e eficaz para a integração desses veículos inovadores na sociedade brasileira.

**Referências**

BORGES, Maria Ruth; MELLO, Flávio Luis de; PINHEIRO, Guilherme Pereira. Danos envolvendo veículos autônomos e a responsabilidade civil do fornecedor. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 21, p.247-267, jul./set. 2019.

DELFINO, André Menezes; LEITÃO, André Le Senechal. **Responsabilidade em Veículos Autônomos**. Universidade de Uberaba. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1310>. Acesso em 02.02.2024.

SILVA, Lucas do Monte. A responsabilidade civil por acidentes de carros autônomos: uma análise sob a ótica das smart cities. **R. TRF1**. Brasília, v. 29, n. 7/8, jul./ago. 2017.





## RESPONSABILIDADE CIVIL EM VAZAMENTO DE DADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

*Júlia Lemes de Toledo Amorim (UEM)**Mariana Barbosa Pasqualini (UEM)*

**Introdução:** Ao passo que se atribuiu crescente valor econômico à comercialização e ao tratamento de dados pessoais, maior atenção se trouxe ao direito à proteção de dados pessoais. Assim, esse trabalho visa analisar a aplicação da responsabilidade civil em casos de violação desse direito, com enfoque na antijuridicidade e no dano.

**Desenvolvimento:** O direito à proteção de dados é reconhecido como autônomo e fundamental, indo além da esfera da privacidade para abranger outros direitos da personalidade. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, fundamenta-se em princípios como a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade humana. A proteção dos dados é entendida como uma forma de garantir a autodeterminação informativa dos titulares dos dados, conferindo-lhes o controle sobre suas informações. A responsabilidade civil por uso indevido de dados pessoais é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como evidenciado em decisões judiciais que condenam empresas por armazenamento e comercialização indevida de informações pessoais. Com a entrada em vigor da LGPD, a responsabilização de controladores e operadores de dados é explicitada, abrangendo atos contrários à lei e tratamento irregular de dados. No entanto, a legislação omite-se quanto à natureza da responsabilidade, gerando divergências na doutrina. Alguns defendem uma "responsabilidade ativa" ou "proativa", enquanto outros argumentam que o tratamento de dados é uma atividade de risco, justificando a responsabilidade objetiva. A reparação do dano causado pelo uso indevido de dados pessoais pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, dependendo do caso (Gondim, 2021). A proteção jurídica desses dados implica no controle do titular sobre suas informações, incluindo consentimento informado para sua utilização. Dessa forma, se houve um vazamento desses dados pessoais por lógico que houve uma violação do direito do usuário, o qual no contexto da internet, por vezes trata-se de um consumidor, merecendo, portanto, especial proteção consumerista. Nesse sentido, enquanto a 3ª turma do STJ, em julgamento do REsp 1.758.799/MG entendeu pela configuração de danos morais *in re ipsa* em caso de disponibilização de dados pessoais do consumidor sem seu consentimento, a 2ª turma do STJ em recente julgamento do AREsp 2.130.619/SP considerou que o vazamento de dados pessoais não sensíveis não configura, por si só, danos morais, exigindo do requerente a comprovação de um dano existencial para eventual indenização, atribuindo o ônus probatório ao requerente, que deve demonstrar o prejuízo decorrente do vazamento (Couto, 2023). Acontece que a atribuição de tal ônus probatório no contexto dos dados pessoais é demasiadamente penoso ao consumidor em razão da sua própria natureza, de forma que pode levar a limitar a eficácia da reparação. Assim se questiona a adequação de se condicionar a condenação em danos morais à comprovação de um prejuízo à parte, visto que o vazamento em si já é um ato antijurídico que deve levar à reparação. Ademais, é mister lembrar que os danos morais possuem diversas finalidades, não somente a compensação da vítima, como também a desestimulação do agente infrator (Rosenvald, 2017), sendo extremamente relevante neste cenário a utilização da condenação sob esta ótica, considerando o valor econômico dos dados, sob pena de gerar um ilícito lucrativo.

**Conclusão:** A proteção de dados pessoais é essencial para garantir a autodeterminação informativa dos titulares. Contudo, a exigência de comprovação de dano em casos de vazamento pode prejudicar o consumidor, contradizendo os objetivos da legislação e dificultando a eficácia da reparação, que deve contemplar não apenas a compensação da vítima, mas também a desestimulação do agente infrator.

**Referências**

- COUTO, J. H. O. Vazamentos de dados e dano moral 'in re ipsa': comentários ao Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 171–188, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i2.258. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/258>. Acesso em: 9 fev. 2024.
- BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**, 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- GONDIM, G. G. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 19–34, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.140. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>. Acesso em: 6 fev. 2024.
- ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3 ed. Saraiva: Editora Saraiva, 2017.



## AS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA

Khatherine Tait (UEM)

Renã Henrique Faria (UEM)

**Introdução:** O presente resumo abordará o escopo da responsabilidade civil e sua necessidade para conscientização e reparação de danos na esfera ambiental e urbanística em contrapartida da potencialização dos desastres contemporâneos através da exploração desenfreada do meio ambiente. Este trabalho busca discutir a imperatividade da responsabilidade civil diante da sociedade de risco, onde não há possibilidade de traçar todos os tipos de danos, que por sua vez não podem ser delimitados taxativamente.

**Desenvolvimento:** A responsabilidade civil é um instituto jurídico e social de reparação e conscientização, que importa não só na restituição do dano, mas na reflexão e revisão de atos na sociedade com o fito de diminuir ações imprudentes, negligentes ou imperitas. O conceito de “sociedade de risco” se torna relevante para a análise comparada da responsabilidade civil, pois estabelece a sistemática de comportamento da ordem contemporânea perante uma situação de plena temeridade, conforme a cunhagem do termo realizada por Ulrich Beck na obra *Risikogesellschaft* (1986). Por meio deste conceito, percebe-se que há o desenvolvimento de uma cultura de risco no bojo da sociedade, o qual possibilita a prevenção de situações de risco, mas também de proteção em casos de perigo efetivo. Contudo, é neste liame que se analisa o contexto em que a responsabilidade civil se insere, visto que na sociedade dos desastres é impossível elencar um rol exaustivo e taxativo sobre quais os danos que podem ocorrer no meio ambiente, já que existem diferentes tipos de danos que são potencializados na medida que são criadas novas tecnologias. Assim, com a rapidez do desenvolvimento humano e científico – aliados com o consumo e as práticas exploratórias da natureza da sociedade pós-industrial –, são exponenciais os riscos pelos quais o meio ambiente pode estar submetido. Neste caso, não se aborda somente os riscos de catástrofes naturais, mas também, aqueles que a coletividade de indivíduos atua como os sujeitos ativos do dano efetivamente. Por mais que exista esforço para a previsão e proteção da ocorrência destes danos, o risco zero é impossível. Na sociedade de risco, o risco em si é inerente à atuação do ser humano no meio ambiente – pois, quanto mais há o desenvolvimento de técnicas do ser humano, mais se desenvolve a inerência do risco para a experiência do indivíduo na sociedade (BECK, 1998). Nesta perspectiva, o instituto da responsabilidade civil é desafiado, visto que é necessária a resposta dos atores dos danos pelos impactos provocados ao longo do seu desenvolvimento, necessitando uma efetiva reparação frente os danos ocorridos na parcela de meio ambiente a qual explorou. Nesta toada, Carvalho (2015, p. 131) ventila sobre as limitações da responsabilidade civil, pois o instituto se revela imperioso na propagação de determinados comportamentos sociais, estimulando ou inibindo certos padrões comportamentais. Entretanto, o instituto é imbuído de limitações tanto na sua função de prevenção, quanto na sua função de reparação e compensação em danos catastróficos. Estas dificuldades são decorrentes dos efeitos dispersados sobre uma grande parcela do meio ambiente, que por sua vez, pode ou não ser realizada por uma grande quantidade de pessoas, dificultando o ajuizamento de demandas individuais pelas vítimas. Desta forma, percebe-se que também é um desafio para a responsabilidade civil o fato de que nem sempre será determinável quem são as vítimas diretas e indiretas dos danos, bem como é embaraçoso delimitar a responsabilidade dos atores por causar tais prejuízos – restando, portanto, infrutífera a comprovação da tríade caracterizadora da responsabilidade civil, assim como fica prejudicado o princípio da solidariedade. Os princípios da prevenção e da precaução servem como diretrizes para a atuação dos agentes sociais visando uma sociedade segura e mais previsível. Contudo, estes princípios também são limitados à realização na sociedade de risco, pois diversos entes só adotam medidas de precaução e prevenção quando estas se mostram convenientes economicamente (CARVALHO, 2015, p. 53).

**Conclusão:** Percebe-se, portanto, que é um desafio do Direito dirimir, minorar e compensar os danos na sociedade de riscos, mas não deve ser olvidada a tentativa de redução destes danos – seja por meio da conscientização, quanto da efetiva reparação de danos, mas o Direito deve incessantemente buscar meios de efetivamente possibilitar a responsabilização dos atores sociais de danos.

**Referências**

- BALBINO, Thamara; BRASIL, Deilton. A responsabilidade civil e sociedade de risco: uma releitura no contexto do direito dos desastres. In: *Revista Direito UFMS*, v. 3, n. 2, 2017.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Daniel Jiménez. Buenos Aires, Editorial Paidós, 1998.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. Revista dos Tribunais, 2015.
- RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene [Org.] *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

2ª Jornada de

# RESPONSABILIDADE CIVIL

do curso de Direito da **UEM**





## RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL: AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Mariana Barbosa Pasqualini (UEM)

**Introdução:** O presente resumo expandido visa estudar a responsabilidade civil decorrente da condenação penal transitada em julgado através do ajuizamento da ação civil *ex delicto*. Para isso, utilizando o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, será exposta a aplicabilidade deste instituto para a reparação dos danos sofridos pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, decorrentes da infração penal julgada no âmbito penal.

**Desenvolvimento:** Inicialmente, é importante diferenciar que a responsabilidade penal não pode ultrapassar aquele que praticou o delito, atingindo o autor de acordo com as sanções previstas no art. 32, CP, por sua vez, na esfera civil, a sanção é essencialmente patrimonial, atingindo os bens do causador do dano (Miragem, 2021, p. 51). Neste cenário, a ação civil *ex delicto*, se proposta, deverá levar em consideração o art. 935, do CPC, na medida em que, diferentemente da responsabilidade penal, para a propositura da ação civil, não há revolvimento sobre as matérias de mérito do crime praticado, eis que já apuradas pelo Juízo competente, de modo que “[...] não se confundir a análise dessa condição da ação com a do mérito, a apreciação da possibilidade jurídica do pedido deve ser feita sobre a causa de pedir (causa petendi), considerada em tese, desvinculada de qualquer prova porventura existente” (LIMA, 2020, p. 298). Prevalece, assim, a independência de cada competência, “Enquanto no âmbito da responsabilidade civil visa-se, em especial, à reparação da vítima, no âmbito da responsabilidade criminal o propósito é o de punir o ofensor que cometa crime, no interesse geral da sociedade” (Miragem, 2021, p. 233). Complementarmente, no que diz respeito às provas de cada ação, como no juízo cível não se pretende confirmar a sentença condenatória penal, prevalece o princípio da economia processual, de maneira que não há vedação para a prova emprestada, que pode servir para demonstrar a justa causa para o quantum indenizatório da ação civil *ex delicto* (Tartuce, 2023, p. 1259). Nesse sentido, como dispõe o art. 63, parágrafo único, do CP, a ação civil só pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que antes deste marco, prevalece o princípio de presunção de inocência (vide art. 5º, LVII, da CF). No entanto, há de se mencionar que o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, pode fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, sopesando os prejuízos sofridos pela vítima (art. 387, IV, do CPP), com a possibilidade de liquidação posterior. Não obstante, conforme entendimento doutrinário, a ação civil *ex delicto* propriamente dita é aquela baseada no art. 64, do CPP, sendo a ação de ressarcimento ajuizada pelo ofendido diretamente no Juízo Cível, podendo ser suspensa até o julgamento definitivo na esfera criminal (Tartuce, 2023, p. 1245). Inclusive, através do reconhecimento da independência parcial de cada esfera de julgamento, legalmente, certos atos ou decisões processuais penais não impedem o ajuizamento da ação civil *ex delicto*, conforme art. 67, CPP. De outra sorte, constatado o direito para a reparação dos danos pela legislação civil e penal, cada seara do direito entende a reparação, em especial, o quantum indenizatório, sendo que, resumidamente, “O sistema penal consagrou a ideia da reparação mínima, enquanto o sistema civil prevê a reparação máxima ou integral dos danos, que pode ser retirada do caput do art. 944 do Código Civil e do art. 6.º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor” (Tartuce, 2023, p. 1249). Ou seja, em que pese sua relação quase simbiótica, cada ação, seja civil ou penal, tem objetivos diferentes no tocante à responsabilização do ofensor e reparação da vítima.

**Conclusão:** Por fim, em vista do exposto, as ações *ex delicto* são um recurso importante para as vítimas, uma vez que as ações penais não garantem aos ofendidos uma reparação na mesma medida em que preocupam-se com a aplicação da sanção ao infrator, de modo que, nos casos em que a vítima sinta-se prejudicada após o julgamento definitivo da ação penal, poderá propor ação civil *ex delicto*.

**Referências**

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.  
MIRAGEM, Bruno. **Direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.  
TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: USO OU NÃO DE ALGEMAS

Pedro Marcos Gardin Trovo (UEM)

**Introdução:** A responsabilidade civil do Estado decorre da conduta dos agentes estatais, seja por ações ou omissões, legais ou ilegais, que causem prejuízos a terceiros. No contexto específico do uso de algemas durante prisões, o Estado pode ser responsabilizado de forma objetiva caso haja uso indevido dessa medida. Por outro lado, a não utilização de algemas pode, em certas situações, resultar em responsabilidade civil do Estado de forma subjetiva, caso o preso cause danos a si mesmo, aos agentes públicos ou a terceiros. Portanto, a decisão sobre o uso de algemas deve ser analisada considerando a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, visando o correto cumprimento das prisões pelo Estado.

**Desenvolvimento:** O trabalho policial de assegurar a ordem e a segurança pública deve preservar a dignidade do preso e de toda a sociedade, cuidando do risco envolvido na custódia de pessoas perigosas e adotando as ações mais apropriadas para esse objetivo. Para isso, as algemas são um recurso eficaz que garante a segurança de todos e impede que se recorra à violência, física ou por armas, para enfrentar possíveis reações imprevisíveis do indivíduo no momento da sua prisão. Anteriormente, o uso de algemas durante prisões não estava devidamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) mencionava, em seu art. 199, que o emprego de algemas seria disciplinado por meio de decreto federal. Tal decreto só passou a existir a partir de 26 setembro de 2016, tratando-se do Decreto nº 8.858/2016, sendo que as diretrizes do emprego de algemas têm como elemento essencial a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante. Não obstante, a Súmula Vinculante nº 11 do STF já disciplinava o uso do instrumento antes do referido decreto e, conforme Távora e Antonni (2009), a análise do enunciado da Súmula aponta o uso de algemas como uma exceção, devendo a sua adoção ser justificada por escrito, com base em um dos seus fundamentos. Ainda, é importante ressaltar que por força do art. 5º, XLIX da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a integridade dos detentos. Ou seja, entende-se como conduta ilícita do agente público quando o este emprega as algemas de forma a contrariar as normativas existentes, cabendo a responsabilidade civil do agente e do estado, caso tal fato gere dano. Pode haver a responsabilidade civil do Estado nas situações em que o preso, por estar sem algemas, provocar danos, seja a si mesmo, seja ao policial ou a outras pessoas, além de gerar a responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente, se ficar evidente a sua negligência, sendo que o resultado lesivo não foi evitado pelo poder público (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 722). A fuga por si só implica a responsabilidade pessoal do agente ou autoridade, se for constatada a sua imprudência, mas não acarretará responsabilidade civil do Estado, se não causar danos, de forma direta. A título de exemplo, no caso do preso que foge e causa danos a terceiros, a jurisprudência do STF tem entendido que o nexo de causalidade deve ser direto e imediato entre a fuga e o dano, inexistindo no caso de dano praticado tempos depois da fuga (STF RE 130.764; RE 136.247). No entanto, se o dano ocorrer diretamente no próprio preso, seja material ou moral, a partir de ausência de justificativa ou fundamentação inconsistente, a responsabilidade civil do Estado será objetiva, pois o agente negligenciou a segurança do detido, uma vez que o Estado estava na posição de garantidor (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 275). Além disso, quando um preso algemado é exposto à mídia de forma a causar vexame e constrangimento ilegal, também caracteriza a ilegalidade no uso desse instrumento (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p. 458). Portanto, observa-se que deve haver um equilíbrio entre a proteção dos direitos do preso, em especial de sua imagem, e o desempenho das atividades policiais e integridade da segurança pública, podendo surgir o dano quando ocorre uma desarmonia entre estes elementos e a responsabilização do Estado conforme as circunstâncias envolvendo eventual dano.

**Conclusão:** O uso de algemas, além de disciplinado por decreto federal e súmula vinculante, necessariamente deve obedecer aos limites da razoabilidade e proporcionalidade para justificar o uso do instrumento, conforme aponta a doutrina e jurisprudência. A atuação do Estado no contexto do uso de algemas, pode resultar na responsabilidade civil do Estado. Essa responsabilidade pode surgir tanto por ações inadequadas quanto por omissões no uso desse instrumento, desde que fique comprovada a conduta ilícita do agente ou autoridade.

**Referências**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.858/16**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210/84. Brasília, DF, 26 set. 2016

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Brasília, DF, 11 nov. 2008

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Debates e aprovação da súmula vinculante nº 11**. Dje, Brasília, DF, n. 214, 12 out. 2008.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2009.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OFENSA AO DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Raphael Alves de Oliveira (UEM)

**Introdução:** O dano existencial, entendido com espécie autônoma de dano moral, surge da ofensa a um projeto de vida, implicando na responsabilização por sua reparação. Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a responsabilidade relacionada ao dano existencial decorrente da violação do direito à desconexão no âmbito das relações trabalhistas.

**Desenvolvimento:** O avanço tecnológico dos meios eletrônicos de informação transformou radicalmente o meio ambiente de trabalho, proporcionando uma conectividade constante que, embora ofereça flexibilidade, também suscita desafios significativos. Um deles é a aparente disponibilidade permanente, a qual cria uma cultura de expectativa de resposta imediata, gerando pressões que podem comprometer a saúde física e mental do trabalhador, bem como o equilíbrio entre sua vida profissional e pessoal. É nesse contexto que surge a discussão sobre um direito à desconexão do trabalhador de seu meio ambiente de trabalho, a qual desenvolveu-se pioneiramente na França, através de sua reforma trabalhista por meio da lei nº 2016-1088, de 8 de agosto de 2016, que, dentre outras medidas, retificou o artigo L. 2242-8, acrescentando o parágrafo 7º, dispondo sobre o direito à desconexão (Ponzilacqua, 2022. p. 196-221). O referido direito à desconexão pode ser entendido como direito ao não trabalho, concretizado pela desconexão do empregado da sua atividade laboral quando estiver em seus horários de repouso (Silva, 2022, p. 972), e conquanto não esteja ainda positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência, em interpretação sistemática das normas constitucionais e celetistas, defendem, ainda que de modo indireto, a tutela do direito à desconexão no ordenamento pátrio (Maffra, 2015, p. 518-519), cuja violação pode se configurar em dano moral com conotação existencial. Conforme Stolze (2022, p. 1332), o dano existencial é entendido como um dano a um projeto de vida, cuja consequência é um vazio existencial. Verifica-se, efetivamente, que o dano existencial implica uma alteração no modo pelo qual a pessoa desenvolve suas atividades, tendo que alterar sua forma de existir, não podendo mais fazer o que fazia antes, sendo obrigado a agir de outra forma, sendo obrigado a alterar seu projeto de vida. Nesse sentido, o dano existencial nas relações trabalhistas ocorre quando o trabalhador é submetido a jornadas de trabalho extenuantes, de modo que ele não se desconecta de seu trabalho. Para Maurício Godinho Delgado (2019, p. 781), “[...] trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício”. Dessa forma, verificado o dano existencial, surge a responsabilidade de reparação do dano. Nos termos do art. 223-E, da CLT, “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”. Ainda, quanto à possibilidade de cumulação, a CLT, em seu art. 223-F, afirma que a reparação do dano existencial pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais, se decorrentes de um mesmo ato.

**Conclusão:** Diante de todo o exposto, conclui-se que o direito à desconexão do trabalhador de seu meio ambiente de trabalho, embora não positivado expressamente, é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo sua violação se configurar, conforme jurisprudência, em dano moral de conotação existencial, cuja responsabilidade de reparação recai sobre os que implicaram para sua ofensa.

**Referências**

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAFFRA, Márcia Vieira. **Direito à desconexão no universo do trabalho**. In: GUERRA, Giovanni Antônio Diniz; SILVA, Leda Maria Messia da; MARTINS, Alisson Ryan. O direito à desconexão do ambiente de trabalho e a dignidade do trabalhador. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 965-981, Set.-Dez. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1411>. Acesso em 07 fev. 2024.

PONZILACQUA MHP, Silva LG. **O direito à desconexão do trabalho francês**: perspectivas de implementação no Direito brasileiro. *Rev Direito Práx [Internet]*. 2022Jan;13(1):196–221. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53832>. Acesso em 07 fev. 2024.



## EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

*Renan Augusto de Paulo Carapunarla (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil é composta por alguns elementos essenciais, quais sejam a conduta, o nexo de causalidade e o dano, além da culpa nos casos de responsabilidade subjetiva. Todavia, referida responsabilidade pode ser excluída pela presença de circunstâncias que interferem em algum desses elementos. Neste trabalho, a partir do método dedutivo, objetivou-se analisar quatro hipóteses das chamadas “excludentes de responsabilidade civil”.

**Desenvolvimento:** Em se tratando das chamadas excludentes de responsabilidade civil, destaca-se neste trabalho quatro delas, quais sejam: estado de necessidade; legítima defesa; culpa exclusiva da vítima e caso fortuito ou força maior, as quais resultam na isenção da obrigação ressarcitória (PEREIRA, 2022). A primeira hipótese a ser analisada é a figura do chamado “estado de necessidade”, que, com base no art. 24 do Código Penal, ocorre quando o autor do fato o pratica para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Assim, prevê o art. 188, II, do Código Civil a não constituição de ato ilícito do fato, não ensejando o dever de indenizar. Sobre o tema, destaca Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 411) que, embora a lei declare que o ato praticado em estado de necessidade não é ato ilícito, nem por isso libera quem o pratica de reparar prejuízo que causou, autorizando assim a fixação da indenização à luz do critério da proporcionalidade. Já quanto a legítima defesa, definida pelo art. 25 do Código Penal como o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, expõe Flávio Tartuce (2023, p. 1271) que, para que se verifique a configuração desta, cabe análise caso a caso, sendo fundamental que o agente que a pratique não atue além do indispensável para afastar o dano ou a iminência de prejuízo material ou imaterial. Deste modo, entende-se esta excludente como uma justificativa para a conduta, a qual é classificada como ato lícito pelo art. 188, I, do Código Civil. Por conseguinte, em análise a hipótese de culpa exclusiva da vítima, esta tem o condão de quebrar o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil, sendo o próprio lesado o causador do evento danoso. Nesse sentido, salienta Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 416) a possibilidade de haver culpa parcial da vítima, ou concorrente com a do agente causador do dano, havendo, deste modo, a repartição de responsabilidade, de acordo com o grau de culpa. Por fim, nota-se como outra modalidade de excludente de responsabilidade civil o caso fortuito ou força maior, sendo que o primeiro geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento da obrigação, enquanto o segundo deriva normalmente de acontecimentos naturais, sem intervenção da vontade humana, o qual, mesmo que previsível, é inevitável. Cumpre salientar que não há unanimidade doutrinária em suas definições, no entanto, entende-se a exclusão de responsabilidade quando observados no caso concreto. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 424) exemplifica em sua obra que o caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra, etc., enquanto a força maior é a derivada de acontecimentos naturais, como raio, inundação e terremotos. Deste modo, previstos no art. 393 e parágrafo único do Código Civil, o caso fortuito e a força maior constituem excludentes de responsabilidade, já que afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima (GONÇALVES, 2023).

**Conclusão:** Diante do exposto, conclui-se que o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente, sendo que, por afetar diretamente os elementos da responsabilidade civil, as excludentes de responsabilidade implicam na exclusão da pretensão indenizatória, havendo, entretanto, situações em que a vítima possui o direito de ser indenizada, como no estado de necessidade.

**Referências**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.  
PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.  
TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2023.



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE “BALAS PERDIDAS”: BREVE ABORDAGEM DO CENÁRIO FLUMINENSE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ E DO STF

Tiago Alves de Lima (UEM)

**Introdução:** O elevado índice de violência com o emprego de armas de fogo no país, notadamente no estado do Rio de Janeiro, onde nos primeiros 40 dias do corrente ano foram registrados 359 tiroteios (média de 8,9 por dia), de acordo com a plataforma “Onde Tem Tiroteio”, provoca preocupação acerca da responsabilidade do Estado em indenizar as vítimas e seus familiares em caso de “balas perdidas”, tema que será brevemente abordado neste trabalho.

**Desenvolvimento:** De acordo com levantamento do Instituto Fogo Cruzado, mil pessoas morreram ou foram feridas por “balas perdidas” (229 óbitos e 771 vítimas feridas), entre julho de 2016 e novembro de 2022, somente na região metropolitana do Rio de Janeiro. Tal situação, além de provocar consequências adversas, tais como temor generalizado, interrupção de aulas e de atendimento em unidades de saúde e transporte público; em muitos casos gera um outro dano à sociedade: o dever do Estado de indenizar as vítimas. A esse respeito, o TJRJ vinha entendendo em alguns casos nos últimos anos, a exemplo dos julgados da 22ª Câmara Cível (Apelação nº 0034165-41.2018.8.19.0001, em 14/09/2021), e da 19ª Câmara Cível (Apelação nº 0015313-32.2019.8.19.0001, em 24/05/2022), que para fazer jus à indenização estatal em situações de “balas perdidas” em ocorrências policiais, deveria restar comprovado que o disparo que atingiu a vítima tivesse sido efetuado pelo agente estatal, para que houvesse o nexo de causalidade, conforme preceitua a teoria do risco administrativo. A tese era de que a responsabilidade civil objetiva adotada pela CF/1988 (art. 37, § 6º) não possui caráter absoluto, pois o Estado não pode ser considerado um segurador universal. Ou seja, se não houvesse prova de que o projétil que atingiu a vítima tivesse sido disparado por arma de fogo de policial, não haveria que se imputar ao Estado o dever de indenizar. Em alguns casos, houve entendimento diverso, como exemplificadamente no julgado da 3ª Câmara Cível (Apelação nº 0114830-35.2004.8.19.0001), que numa ocorrência de tiroteio entre policiais e criminosos em um posto de combustível, expondo a vida de transeuntes, reconheceu a falha do Estado na prestação do serviço público por omissão no dever genérico de zelar pela segurança pública (art. 144, da CF/1988), com base na teoria da culpa administrativa; e da 2ª Câmara Cível (Apelação nº 0181822-36.2008.8.19.0001, em 30/06/2010), que entendeu que a prova da origem do projétil que atingiu a vítima seria desnecessária. Sobre essa discussão, no ano de 2023 a 2ª Turma do STF (ARE 1.382.159 AgR/RJ, Rel. Min. Nunes Marques) decidiu que no caso de vítima atingida por “bala perdida” durante operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, pois ele é presumido. O caso concreto ocorreu em 2014, durante uma operação da Polícia Militar do Rio de Janeiro na Comunidade da Quitanda, situada em Costa Barros, na capital fluminense, ocasião em que uma criança de três anos morreu dentro de casa enquanto dormia ao ser atingida na cabeça por uma “bala perdida”. Diante disso, a família da vítima ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Estado do Rio de Janeiro, que foi julgada improcedente pela 1ª instância e pelo TJRJ, com o argumento de que não ficou provado que o projétil partiu das armas dos policiais, já que a perícia foi inconclusiva. Em síntese, em caso de “bala perdida” no âmbito de ocorrências policiais o Estado deverá indenizar as vítimas caso não consiga comprovar a ocorrência de hipóteses de excludentes de causalidade.

**Conclusão:** A alta incidência de “balas perdidas” no país, além dos penosos danos às vítimas e seus familiares, e outros efeitos adversos, provoca um grande ônus a ser suportado pela sociedade: o dever do Estado em indenizar. Diante disso, considerando o entendimento da 2ª Turma do STF, a atual jurisprudência do TJRJ (apelações de nº 0127056-42.2022.8.19.0001 e 0229921-22.2017.8.19.0001, julgadas no corrente ano), e o risco de altos encargos indenizatórios; é prudente ao Estado investir em formação profissional, perícia e em equipamentos, como câmeras corporais, possibilitando o aumento da elucidação de ocorrências policiais com vítimas de disparo de armas de fogo, visando ao resguardo social e a economia de recursos públicos.

**Referências**

TJRJ. Responsabilidade civil do Estado por balas perdidas. **Revista Jurídica**. Rio de Janeiro/RJ, n 13, p. 01-27, dez. 2010. Disponível em: <[https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=eea54d1c-e133-4174-9c37-1b16b4dea837&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eea54d1c-e133-4174-9c37-1b16b4dea837&groupId=10136)>. Acesso em: 08 fev. 2024.

OTT. Relatório com os dados mensais dos bairros e municípios do Rio de Janeiro mais reportados. **Aplicativo Onde Tem Tiroteio**. Disponível em: <<https://www.ondetemtiroteio.com.br/relatorios>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL, Cristina Índio do. Em 6 anos, mil pessoas foram vítimas de bala perdida no Rio de Janeiro. **Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/em-6-anos-mil-pessoas-foram-vitimas-de-bala-perdida-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 09. fev. 2024.

DOD. Análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1382159. **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2023/05/se-uma-pessoa-e-atingida-por-bala.html>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1382159**. Rel. Min. Nunes Marques. 2ª Turma, 28/03/2023, inf. 1089/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6399725>>. Acesso em: 09 fev. 2024.





## RESPONSABILIDADE CIVIL POR NAUFRÁGIO DE NAVIO: ASPECTOS LEGAIS, REGULATÓRIOS E HUMANITÁRIOS

*William Francisco de Souza Alves da Cruz (UEM)*

**Introdução:** A responsabilidade civil por naufrágio de navio é um tema de grande importância no contexto marítimo brasileiro, pois os danos resultantes de acidentes marítimos podem ter impactos significativos na economia, no meio ambiente e na segurança das pessoas. Diante dessas circunstâncias, torna-se crucial entender os aspectos legais e regulatórios que regem essa questão no Brasil.

**Desenvolvimento:** Um primeiro ponto que merece destaque é acerca da responsabilidade do Armador. No Brasil, o armador do navio é frequentemente considerado o principal responsável pelos danos causados por naufrágio. Isso é estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, que atribui ao armador a responsabilidade pela guarda e conservação do navio, bem como pela contratação e treinamento da tripulação. Caso o naufrágio ocorra devido a negligência ou falha do armador, este poderá ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes. Outra característica sobre o tema é o fato de a legislação marítima brasileira ser amplamente baseada em convenções internacionais, mas também possuir normas específicas que regem a responsabilidade civil por naufrágio. A Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537/1997), por exemplo, estabelece requisitos de segurança para a navegação e prevê sanções para casos de descumprimento, visando prevenir acidentes marítimos. Acerca da jurisprudência brasileira, é possível observar que está tem papel fundamental na interpretação e aplicação das leis relacionadas à responsabilidade civil por naufrágio de navio. Através de decisões judiciais, os tribunais brasileiros estabelecem precedentes e orientações para casos semelhantes, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para o aprimoramento das normas legais. O acompanhamento da jurisprudência é essencial para advogados, armadores e vítimas em busca de justiça e reparação adequada em casos de naufrágio. Há também a questão da proteção ambiental, além dos danos materiais e pessoais, os naufrágios de navios podem causar sérios impactos ambientais, como vazamentos de óleo e contaminação de ecossistemas marinhos. No Brasil, a responsabilidade civil por danos ambientais é regida pela Lei nº 9.605/1998, que estabelece sanções e medidas de reparação para casos de poluição e degradação ambiental decorrentes de atividades marítimas. Os armadores são obrigados a arcar com os custos de remediação ambiental e a indenizar os prejudicados pelos danos causados ao meio ambiente. Ainda outro ponto importante no Brasil é acerca do procedimento de indenização, em nosso país as vítimas de naufrágio de navio têm o direito de buscar indenização por danos materiais e morais. Os procedimentos para obtenção de indenização podem variar dependendo das circunstâncias do acidente e das leis aplicáveis. Geralmente, as vítimas podem recorrer ao Judiciário ou às autoridades competentes para fazer valer seus direitos e serem devidamente compensadas pelos prejuízos sofridos.

**Conclusão:** A responsabilidade civil por naufrágio de navio é uma questão de grande relevância no contexto marítimo brasileiro, exigindo uma abordagem cuidadosa e diligente para garantir a segurança das operações navais e a proteção dos direitos das vítimas. É fundamental que os armadores cumpram rigorosamente as normas de segurança estabelecidas pela legislação brasileira e pelas convenções internacionais, a fim de prevenir acidentes e minimizar os danos em caso de naufrágio. Além disso, é essencial que os sistemas de seguro e compensação sejam eficazes para garantir que as vítimas sejam devidamente ressarcidas pelos prejuízos sofridos e para promover a segurança e a responsabilidade na navegação marítima brasileira.

**Referências**

- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.
- WILSON, L.; et al. **Maritime Law and Practice.** Reino Unido: Oxford University Press, 2018.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CASO DE GOLPE ONLINE E ACESSO DE TERCEIROS***Izadora Fernandes Alves (UEM)*

**Introdução:** As novas tecnologias vêm permitindo maior facilidade e comodismo nas necessidades do cotidiano, e nesta seara, as instituições financeiras não ficam em apartado da evolução. Ocorre, contudo, que os golpistas e pessoas mau intencionadas também se atualizam e se adaptam a essas tecnologias para obter benefícios indevidos. Por isso, os bancos precisam garantir a segurança de seus usuários, uma vez que são responsáveis pelas contas, acessos e transações realizadas.

**Desenvolvimento:** A relação entre correntista e instituição financeira é caracterizada como relação de consumo, o que remete à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O banco é considerado um prestador de serviços, enquadrando-se no conceito de fornecedor, conforme art. 3º do CDC, enquanto o usuário portador de conta, é considerado consumidor, conforme art. 2º do CDC. Destarte, é aplicável ainda a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe acerca da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras (SCHREIBER, 2019). No tocante à responsabilidade civil, esta é uma das formas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico, com o objetivo de imputar e reprimir o agente causador de um dano por meio da obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela vítima, tanto material como moral. Esta pode se apresentar em duas espécies distintas: subjetiva, que depende de conduta culposa, além do dano e nexo de causalidade; e objetiva, que não exige culpa, mas apenas o dano e o nexo de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2010). O entendimento da responsabilidade das instituições é consolidado pelo STJ, com a súmula 479 que dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, o que evidencia a aplicação do art. 14 da lei consumerista, de forma a responsabilizar independentemente de culpa do agente ou não (TARTUCE; NEVES, 2022). Tendo em vista que o consumidor espera segurança nos serviços bancários, e possui a expectativa que os sistemas eletrônicos das instituições financeiras, possam assegurar seus dados e inibir movimentações atípicas, em havendo fortuito interno, o banco deverá responder ainda que a fraude seja praticada por terceiros, eis que os danos experimentados pelo consumidor são decorrentes de falha da própria instituição financeira, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco. As instituições financeiras possuem informações detalhadas sobre seus correntistas, de acordo com seu perfil, e a coleta e armazenamento diária de dados, permitindo que elas identifiquem transações fraudulentas e atípicas em relação ao perfil do usuário, devendo desconfiar quando as transações fogem deste padrão, e promover ações para inibir e assegurar a integridade da conta do consumidor. De igual modo, é dever das instituições assegurar os dados dos correntistas, conforme os pressupostos da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/18, em seus art. 6º, VII e 46, observadas desde a fase de criação até a fase de execução do serviço, sob pena de reparar os danos causados, no caso de falha desse tratamento, em consonância ao art. 42 da mesma lei de dados. O fornecedor quando se coloca à disposição do consumidor para prestação de algum serviço, deve saber os riscos que a ele sobrepõe, assim a não observância e verificação das movimentações suspeitas, quando gera danos ao correntista, gera as instituições financeiras a responsabilidade intrínseca à sua atividade, tratando-se de um fortuito interno, inerente ao empreendimento bancário, caracterizando ato ilícito conforme preceituam os art. 186 e 927 do Código Civil. A violação da expectativa criada pelo consumidor, pode incidir também a aplicação dos artigos 37 e 39 do CDC, quando descumpridas as promessas dadas no momento da oferta (NUNES, 2018). Por fim, cumpre destacar que a responsabilidade do banco poderá ser afastada, somente quando houver excludentes: culpa exclusiva do correntista ou de terceiros, ou a concorrência de culpa.

**Conclusão:** A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e independe da existência de culpa, segundo o entendimento pacificado pelo STJ. Os danos decorrentes de atividades financeiras também estão inseridos no risco da atividade e, por isso, as instituições precisam investir em protocolos de segurança para evitar falhas e proteger seus clientes, de terceiros mal-intencionados que se aproveitam da tecnologia para aplicar golpes e prejudicar as pessoas.

**Referências**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.  
NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.  
SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.  
TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**, volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.



## REVENGE PORN ENQUANTO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

*Jordana Cascimiro de Oliveira (UEM)**Narumy Maria Nacano (UEM)*

**Introdução:** O presente trabalho busca analisar a pornografia de vingança, entendida como violência psicológica, a partir das noções de violência doméstica e familiar contra a mulher trazidas pela Lei no 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), à luz da responsabilidade civil, destacando-se o entendimento assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial no 1.735.712/SP.

**Desenvolvimento:** A partir do século XX, com a centralidade dos direitos humanos e da luta feminista, o conceito de violências psicológicas ou emocionais ganhou autonomia jurídica. A violência psicológica incorporou-se ao conceito de violência doméstica contra a mulher através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também denominada Convenção de Belém do Pará. A Lei no 11.340/2006 trouxe o conceito de violência psicológica, na esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 7º, inciso II, traduzindo-se na agressão emocional, sendo que o comportamento típico ocorre quando o agente ameaça, rejeita humilha ou discrimina a vítima, impedindo a mulher de exercer a sua liberdade em relação ao agressor. Nesse contexto, hodiernamente, chama a atenção a prática conhecida como revenge porn ou pornografia de vingança, em que o agressor divulga fotos, vídeos ou conversas íntimas, obtidas por meio da relação afetiva com o par. Tal conduta é entendida como violência psicológica, passível de indenização por se tratar de violação da intimidade, integrante dos direitos da personalidade. Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial no 1.735.712/SP, cuja relatoria se deu pela Ministra Nancy Andrighi, que a “exposição pornográfica não consentida”, sendo a “pornografia de vingança” espécie, constitui lesão grave aos direitos da personalidade da pessoa exposta contra sua vontade, configurando violência de gênero. Além disso, salienta-se no julgado que, ainda que não evidenciado o rosto da vítima, tal fato não basta para afastar o dever de indenizar a vítima a título de danos morais, uma vez que esta sabe que sua intimidade foi desrespeitada, implicando em humilhação e flagrante violação de seus direitos da personalidade. Dessa forma, a Corte Superior consolidou o entendimento de que o Marco Civil da Internet influi para além da divulgação de conjunção carnal, abarcando situações não tão óbvias, mas que, evidentemente, atingem e danificam a personalidade da vítima e, por consequência, a sua dignidade sexual. Assim, numa atuação conjunta e integrada entre o Direito Civil, através da responsabilidade civil, e Direito Penal, o combate à pornografia de vingança representa a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar de forma sistêmica, partindo da evolução do conceito de dignidade da pessoa humana.

**Conclusão:** A pornografia de vingança é uma das expressões da violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira que a prática atinge os direitos da personalidade, ensejando o dever do agressor de indenizar a vítima por danos morais, à luz da responsabilidade civil. Assim, evidente a atuação integrada do sistema de justiça na proteção das mulheres, como uma resposta política à endemia social que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Referências**

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. [...] 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. [...] O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 1.735.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

# **CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - VOLUME II**

Fruto do conhecimento e das experiências vivenciadas pelos alunos da 5ª série do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, o presente caderno de resumos apresenta parte das investigações e pesquisas expostas na II Jornada de Responsabilidade Civil. Os trabalhos foram desenvolvidos ao longo do ano letivo 2023-2024, proporcionando uma experiência científico-acadêmica completa. A presente obra coletiva é intitulada “CAMINHOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - Volume II” e tem como símbolo as duas montanhas, representando nossa constante escalada em busca de mais conhecimento. Assim como em uma escalada, enfrentamos desafios, superamos obstáculos e celebramos conquistas. Este livro é o registro dessa jornada intelectual, marcada pela superação e pela busca incessante pelo entendimento mais profundo da responsabilidade civil.

Home Editora  
CNPJ: 39.242.488/0002-80  
[www.homeeditora.com](http://www.homeeditora.com)  
[contato@homeeditora.com](mailto:contato@homeeditora.com)  
91988165332  
Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Batista  
Campos, Belém - PA, 66045-315

